

Manual de Desenvolvimento dos Municípios

2ª Edição



**Lei Geral,
Município Legal.**

Programa de Promoção do Desenvolvimento Local com
Fundamento na Lei Geral da Micro e Pequena Empresa



Manual de Desenvolvimento dos Municípios

2ª Edição



Brasília, 2012.

CONSELHO DIRETOR CNM – Gestão 2012-2015

Presidente da CNM

Paulo Roberto Ziulkoski

1º Vice-Presidente

Humberto Rezende Pereira

2º Vice-Presidente

Douglas Gleen Warmling

3º Vice-Presidente

Laerte Gomes

4º Vice-Presidente

Ângelo José Roncalli de Freitas

1º Secretário

Jair Aguiar Souto

2º Secretário

Rubens Germano Costa

1º Tesoureiro

Joarez Lima Henrichs

2º Tesoureiro

Glademir Aroldi

DIRETORIA SEBRAE

Presidente do Conselho Deliberativo Nacional

Roberto Simões

Diretor-Presidente

Luiz Eduardo Pereira Barretto Filho

Diretor-Técnico

Carlos Alberto dos Santos

Diretor de Administração e Finanças

José Claudio dos Santos

CRÉDITOS DA PUBLICAÇÃO

Coordenação

Augusto Braun

Editoração

Themaz Comunicação Ltda.

Autores

Eudes Sippel (Microempreendedor Individual)

Gustavo Grisa (Agente de Desenvolvimento)

Maurício Zanin (Compras Públicas)

Rômulo Rende (Lei Geral)

Fotos da capa:

Banco de imagens Stock Xchng

Ficha Catalográfica

Confederação Nacional de Municípios – CNM e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE

Manual de Desenvolvimento dos Municípios – Brasília : CNM/SEBRAE, 2012.

130 páginas. 2ª Edição.

1. Gestão Pública Municipal. 2. Desenvolvimento Local. 3. Apoio às Micro e Pequenas Empresas. 4. Municipalismo.

I. Título: Manual de Desenvolvimento dos Municípios. Volume 1.

Qualquer parte desta publicação poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Copyright © 2012. Confederação Nacional de Municípios – CNM e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae.

Impresso no Brasil.

Manual de
Desenvolvimento
dos Municípios

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
------------------	----

LEI GERAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

1 QUEM SÃO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS?	13
2 POR QUE AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SÃO IMPORTANTES PARA OS MUNICÍPIOS?	14
2.1 PORQUE ELAS SÃO MAIORIA.....	14
2.2 PORQUE GERAM EMPREGO	14
2.3 PORQUE AUMENTAM A ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	15
2.4 POR QUE PROMOVEM A INCLUSÃO SOCIAL	16
2.5 OUTROS BENEFÍCIOS GERADOS PELAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS PARA OS MUNICÍPIOS	16
3 POR QUE É IMPORTANTE PARA O GESTOR PÚBLICO APOIAR AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS?.....	17
4 O QUE O MUNICÍPIO PODE FAZER PELAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS?.....	18
4.1 REGULAMENTAR A LEI GERAL MUNICIPAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	18
COMO REGULAMENTAR A LEI GERAL MUNICIPAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	19
4.2 IMPLANTAR A LEI GERAL MUNICIPAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.....	20

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL: O QUE OS MUNICÍPIOS PRECISAM SABER

QUEM É O MEI?	32
PARA EFETUAR A INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E BAIXA	32
ATIVIDADES ENQUADRÁVEIS	33
ATIVIDADES PERMITIDAS PARA O MEI.....	33
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	53
CONTRATAÇÃO DE ATÉ UM EMPREGADO	54
OBRIGAÇÕES DO MEI	55
NA VIGÊNCIA DA OPÇÃO PELO SIMEI NÃO SE APLICAM AO MEI.....	55

DA CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.....	56
BENEFÍCIOS DO MEI	56
APOSENTADORIA	56
Há mais alguma legislação que trata do MEI que o município precisa saber?.....	57
QUAIS AS ATRIBUIÇÕES DOS MUNICÍPIOS?.....	57
AÇÕES E PROCEDIMENTOS	58
6 PASSO A PASSO PARA ACESSO AOS ARQUIVOS DO MEI.....	65
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	71

COMPRAS PÚBLICAS

1 INTRODUÇÃO	73
2 UTILIZAR A AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR A FAVOR DO DESENVOLVIMENTO LOCAL.....	74
3 O QUE DEVE SER REGULAMENTADO CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006?	77
BENEFÍCIOS DE REGULARIDADE FISCAL	77
BENEFÍCIO DE DESEMPATE	78
BENEFÍCIO DE DESEMPATE NO PREGÃO	78
O QUE REGULAMENTAR NO ÂMBITO MUNICIPAL.....	79
Ações previstas na Lei Complementar nº 123/2006.....	79
O BENEFÍCIO DA SUBCONTRATAÇÃO	80
O BENEFÍCIO DA COTA DE PARTICIPAÇÃO.....	80
A REGULAMENTAÇÃO DO PREGÃO	81
REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS	82
PUBLICAR AS LICITAÇÕES DE FORMA AMPLA.....	83
UTILIZAR A TECNOLOGIA A FAVOR DO MUNICÍPIO	83
UTILIZAR UM SISTEMA DE COMPRAS ELETRÔNICAS GRATUITO	84
PROMOVER CAPACITAÇÕES AOS SERVIDORES MUNICIPAIS	84
DIVULGAR O TRABALHO DA PREFEITURA AOS CIDADÃOS	85
CRIAR MEIOS PARA INCLUIR O FORNECEDOR LOCAL	85
4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	87

AGENTE DE DESENVOLVIMENTO NO CONTEXTO DAS CIDADES BRASILEIRAS

1 INTRODUÇÃO	89
2 O CONTEXTO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DE CIDADES.....	90
MUDANÇAS NA NOÇÃO PRÁTICA DE DESENVOLVIMENTO	90
Cidades Passam a ser Protagonistas: Evolução no Padrão de Gestão	90
Os Três Estágios da Gestão Pública Municipal no Brasil em termos de encaixe estratégico : Gestão de Cidades 1.0, 2.0 e 3.0	91
Três noções básicas sobre desenvolvimento em cidades: Globalização, Sustentabilidade e Governança.....	92
Afinal, o que é governança?.....	95
FATORES DE INFLUÊNCIA NO DESENVOLVIMENTO DE CIDADES	95
As Estratégias de Desenvolvimento de Cidades – Prática Global Hoje	95
Desenvolvimento Regional e Local no Brasil	97
O Enfoque Tradicional até o Plano de Metas	98
O Modelo de Planificação 1964-1979	98
Os Planos Nacionais de Desenvolvimento	98
Mudanças após a Constituição de 1988.....	99
Um “Novo Desenvolvimentismo” Brasileiro? – A Partir do Ano 2000	99
Desenvolvimento “Top-Down” ou “Bottom-Up”?	100
Então devemos abandonar hoje a estratégia “Top-Down?.....	100
3 O AGENTE DE DESENVOLVIMENTO	102
BASE LEGAL.....	102
O PAPEL DO AGENTE	102
Competências e Conhecimento Específico.....	103
Devemos Ter um Modelo Rígido para Adoção do Agente de Desenvolvimento?.....	103
A Importância do Comitê Gestor da Lei Geral no Município para a atuação do Agente de De- senvolvimento	103
Modelos Alternativos para Adoção do Agente de Desenvolvimento no Município:	104
A Rede de Apoio Municipalista ao Agente de Desenvolvimento	105
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	106
 LEI GERAL MUNICIPAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	
MINUTA COMENTADA.....	108

INTRODUÇÃO

Os gestores que querem deixar sua marca na Administração Pública devem priorizar o desenvolvimento econômico e social e, como veremos neste manual, apoiar os pequenos empreendimentos é uma ótima estratégia para promover o desenvolvimento dos municípios e a inclusão social. O desenvolvimento social e econômico de um município é alcançado quando os resultados listados abaixo são obtidos, gerando um ciclo virtuoso de prosperidade:

- Fortalecimento da economia local;
- Geração de emprego;
- Melhor distribuição de renda;
- Aumento da arrecadação;
- Investimento público em infraestrutura;
- Sustentabilidade ambiental;
- Melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Para alcançar esses resultados é necessário um conjunto de medidas que visem à dinamização da economia local e à inclusão de mais trabalhadores e empreendedores na cadeia produtiva dos municípios.

O gestor público empreendedor encontrará nesta publicação sugestões para implementação de uma política pública desenvolvimentista, com foco nas micro e pequenas empresas (MPE).

O estímulo aos pequenos negócios como forma de promover o desenvolvimento já foi adotado com sucesso em outros países e está previsto nos artigos 146, 170 e 179 da Constituição Federal brasileira, tendo sido regulamentado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Esta própria Lei Complementar, em seu artigo 77, determina que os municípios e os demais entes da Federação, nos limites de suas respectivas competências, editem as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP). Além disso, este mesmo artigo, no seu parágrafo segundo, determina que a legislação dos entes federados deve ser adaptada e adequada aos ditames da Lei Complementar 123/2006.

Diante dos benefícios que esta Lei pode trazer para os municípios e da obrigatoriedade de regulamentá-la, só cabe ao gestor público tomar as providências cabíveis para regulamentar e implementar a Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas (Lei Complementar nº 123/2006) em seu município, respeitando a realidade local. Para isso, esperamos que este manual sirva de instrumento para ajudá-lo nesta tarefa.

**LEI GERAL DAS
MICRO E PEQUENAS
EMPRESAS**

1 QUEM SÃO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS?

De acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, os pequenos negócios são classificados por porte, com base em seu faturamento anual, como segue:

- Empreendedor Individual – até R\$ 60 mil;
- Microempresa – até R\$ 360 mil;
- Empresa de Pequeno Porte – até R\$ 3,6 milhões.

Eles são...

- 6,1 milhões de empresas urbanas formais;
- 4,1 milhões de pequenas propriedades rurais;
- 10,3 milhões de empreendedores informais.

E representam...

- 99,1% das empresas urbanas;
- 85% dos estabelecimentos rurais do país;
- 20% do Produto Interno Bruto (PIB);
- 2% das exportações;
- 52,4% dos empregos formais;
- 39,7% da massa salarial.

Fonte: Anuário MPE / 2009

2 POR QUE AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SÃO IMPORTANTES PARA OS MUNICÍPIOS?

2.1 PORQUE ELAS SÃO MAIORIA

O desenvolvimento de uma cidade decorre do dinamismo dos setores econômicos que a compõem, por isso qualquer ação pública que vise a ativar a economia local deve contar com uma iniciativa privada forte.

Na maior parte das cidades brasileiras, os pequenos empreendimentos urbanos e rurais representam de 99 a 100% das atividades empresariais. Esta realidade é ainda mais presente nas cidades com menos de 20 mil habitantes (72% dos municípios).

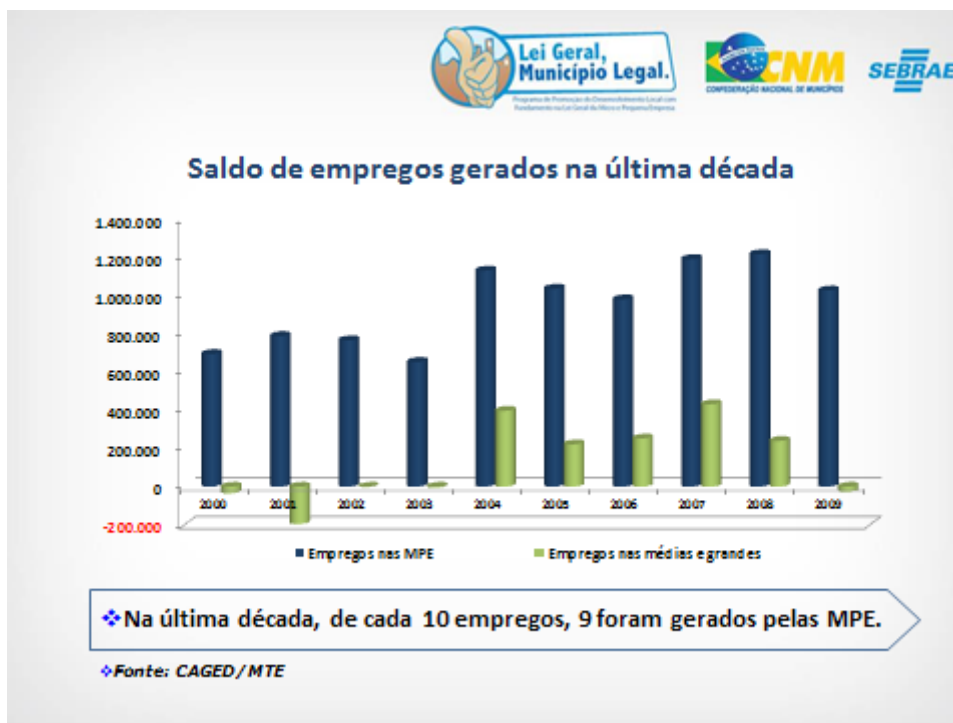
Portanto, são as micro e pequenas empresas que movimentam a economia local. Sendo assim, criar condições para que os pequenos negócios se fortaleçam e gerem mais emprego e renda é o melhor caminho para gerar um ciclo de prosperidade no município.

2.2 PORQUE GERAM EMPREGO

Todo gestor público busca aumentar o número de empregos em seu município como forma de gerar renda para a população. Porém, para realizar esta tarefa de gerar postos de trabalho, a Administração Pública precisa contar com as empresas locais.

As pequenas empresas são as maiores empregadoras no país. De cada dez trabalhadores brasileiros, seis estão nos pequenos negócios formais ou informais.

Para confirmar essa característica das MPE, apresentamos o quadro a seguir, que mostra a geração de empregos por parte deste segmento na última década, em comparação com os gerados pelas médias e grandes empresas.



Cabe destacar que mesmo nos anos de 2008 e 2009, período em que eclodiu a crise econômica mundial, as MPE continuaram gerando emprego e renda, enquanto as médias e grandes empresas desempregaram.

2.3 PORQUE AUMENTAM A ARRECAÇÃO MUNICIPAL

Nos municípios onde os empreendedores são estimulados a abrir e formalizar o seu negócio, o resultado natural é o aumento da base de contribuintes pessoas jurídicas, levando ao aumento da arrecadação de impostos diretos e indiretos.

Sem aumento da carga tributária e mesmo nos casos em que ocorre desoneração fiscal, com redução de alíquotas ou isenções, a arrecadação municipal tende a aumentar em razão da ativação da economia.

A lógica é simples:

- Empreendimentos informais são estimulados à formalização, passando a honrar seus compromissos fiscais com o Município, Estado e União.
- Microempresas fortalecidas aumentam seus resultados financeiros e recolhem mais impostos.

- As pessoas físicas conseguem se empregar nas MPE e com isso têm plenas condições de pagar os tributos.
- O aumento de transações econômicas gera naturalmente maior arrecadação de IPTU, ISSQN, ICMS, ITBI, IPVA, entre outros.

O aumento da arrecadação possibilita mais investimentos públicos, visando à melhoria da infraestrutura local e da qualidade de vida das pessoas.

2.4 POR QUE PROMOVEM A INCLUSÃO SOCIAL

É comum, principalmente nos municípios de menor porte, existir um contingente de pessoas dependentes de programas sociais e que contam com o Poder Público para suprir suas necessidades básicas de subsistência.

Uma demonstração clara de que o desenvolvimento está chegando a uma cidade ou região é a diminuição paulatina do número de beneficiários dos programas sociais municipais, estaduais e federais, pelo fato de as pessoas conseguirem fonte de renda própria, seja pela obtenção de um emprego em MPE ou por abrirem um pequeno negócio.

Além disso, os pequenos empreendimentos são importantes geradores do primeiro emprego, trazendo para o mercado de trabalho jovens e adultos sem experiência e qualificação profissional inicial e, com isso, promovem a inclusão produtiva de parcela da população normalmente excluída da economia formal.

2.5 OUTROS BENEFÍCIOS GERADOS PELAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS PARA OS MUNICÍPIOS

Além dos aspectos destacados acima, os empreendimentos de pequeno porte fortalecidos contribuem para:

- Reduzir a necessidade de atração de médias e grandes empresas para gerar emprego;
- Diminuir o êxodo de empreendedores para outras cidades;
- Manter os recursos financeiros girando na economia local;
- Gerar investimentos duradouros.

3 POR QUE É IMPORTANTE PARA O GESTOR PÚBLICO APOIAR AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS?

Todo gestor público empreendedor está comprometido com a tarefa de promover o desenvolvimento do município. Atuar como chefe do Poder Executivo é a sua grande chance de transformar para melhor a realidade local.

Os gestores públicos têm um papel fundamental na criação de um ambiente favorável aos pequenos empreendimentos. Listamos a seguir alguns dos benefícios políticos que o gestor público pode obter por fortalecer os pequenos negócios do município:

- Aproximação e respaldo das lideranças e organizações representativas das empresas;
- Demonstração de que a gestão pública tem um foco estratégico e é eficiente ao promover o desenvolvimento por meio do fortalecimento dos pequenos empreendimentos locais;
- Percepção da população de que o gestor público é atuante e empreendedor;
- Reconhecimento dos eleitores ao proporcionarem a eleição e reeleição dos gestores públicos empreendedores.

A mensagem de que o desenvolvimento do município passa pelo fortalecimento das micro e pequenas empresas é de fácil entendimento e aceitação. Com isso, o gestor público melhora sua imagem junto à população e se fortalece como o responsável por proporcionar um ambiente favorável para o desenvolvimento do município e como parceiro das entidades empresariais (associações, CDL, sindicatos, cooperativas, entre outros).

4 O QUE O MUNICÍPIO PODE FAZER PELAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS?

4.1 REGULAMENTAR A LEI GERAL MUNICIPAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 30 (trinta) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

§ 2º A administração direta e indireta federal, estadual e municipal e as entidades paraestatais acordarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos atos normativos ao disposto nesta Lei Complementar.

Regulamentar a Lei Geral Municipal das Micro e Pequenas Empresas, além de ser uma obrigação legal do Administrador Público, que corre o risco de sofrer ação de improbidade administrativa por omissão, deve ser prioridade do prefeito com perfil empreendedor. Na Lei Complementar nº 123/2006 há artigos com regras de aplicação automática e obrigatória e que não precisam de regulamentação municipal, sendo, portanto, aplicáveis em todo território nacional, independentemente da vontade do legislador e do gestor municipal.

Existem outros artigos, porém, que exigem a regulamentação no município. Por exemplo, a licitação exclusiva para a MPE nas contratações até R\$ 80.000,00 (Lei Complementar nº 123/2006, art. 48, inciso I). Para entrar em vigor, este benefício precisa estar previsto na legislação municipal, seja por lei ou decreto.

Outros exemplos de medidas que exigem a regulamentação por parte dos municípios são as previstas nos artigos 4º, 5º, 47, 55, 79 e 85-A da Lei Complementar nº 123/2006.

Além dessas, outras normas podem e devem ser incluídas na Lei Geral Municipal das Micro e Pequenas Empresas, respeitando-se a sua competência para legislar outorgada pela Constituição Federal, tais como as que tratam de incentivo à inovação, ao associativismo, ao acesso ao crédito, à educação empreendedora, ao turismo, ao apoio ao pequeno produtor rural, etc.

Como regulamentar a Lei Geral Municipal das Micro e Pequenas Empresas

Primeiro Passo:

Formar uma equipe para elaborar e discutir o Projeto de Lei, composta preferencialmente por representantes das Secretarias Municipais, da Procuradoria, da Câmara de Vereadores e por lideranças empresariais e da Sociedade Civil.

Segundo Passo:

O gestor público validar o Projeto de Lei, encaminhá-lo para a Câmara de Vereadores e buscar apoio do Legislativo para sua aprovação.

Terceiro Passo:

Sancionar a Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas e promover sua ampla divulgação.

Observação:

Para servir de referência, disponibilizamos, a partir da página 81 deste Manual, uma minuta de Lei Geral Municipal comentada.

Além disso, no site do “Observatório da Lei Geral” há diversos modelos de Lei Geral municipal das MPE.

Exemplo 1 – COLÍDER (MT)

Se algum turista ou antigo morador retornar a Colíder (MT) após seis anos, pode levar um susto. O município está mais moderno, desenvolvido, repleto de construções, novas indústrias e lotado de micro e pequenas empresas. A parceira desta mudança é a Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, cuja regulamentação recebe o apoio da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

“Quando a Lei Geral começou a ser discutida no Congresso Nacional, já estávamos discutindo sua implantação. Fomos os primeiros do Mato Grosso”, conta o prefeito, Celso Paulo Banazeski. Ex-presidente da Associação Comercial de Colíder, ele e os moradores perceberam que o apoio à micro e pequena empresa era fundamental para o desenvolvimento municipal. Para começar o planejamento, foi feito um diagnóstico de todas as atividades econômicas do município.

Banazeski enumera alguns benefícios trazidos pela Lei Complementar nº 123/2006. Entre eles, por exemplo, a redução da carga tributária, as facilidades na formalização das micro e pequenas empresas e as vantagens conquistadas quando participam dos processos licitatórios, benefícios esses já incluídos no contexto de compras governamentais.

Para se beneficiar das facilidades trazidas pela Lei Geral, a prefeitura de Colíder decidiu trabalhar com metas preestabelecidas. O primeiro passo foi o incentivo à formalização dos profissionais – o número de empresas aumentou de 700 para mais de 1.300 nos últimos anos. Depois, as compras governamentais das micro e pequenas empresas passaram a ser prioridade. “Desde 2007, 90% de nossas aquisições são feitas desses estabelecimentos”, explica o prefeito.

As mudanças são visíveis: “Quadruplicamos o orçamento, temos construções por todos os lados, agências bancárias. A autoestima da população está elevada, todos estão orgulhosos de serem colidenses”, conta Banazeski. O progresso das micro e pequenas empresas também trouxe, como consequência, outras boas notícias. Colíder conta, por exemplo, com sistema de gerenciamento de resíduos sólidos, aterro sanitário e tratamento de esgoto.

Os esforços do prefeito Banazeski já foram reconhecidos pelo SEBRAE. Ele é o campeão da região Centro-Oeste da 6ª Edição do Prêmio Prefeito Empreendedor, além de vencer quatro categorias temáticas no Mato Grosso. Pelos resultados já alcançados, ele também foi o campeão nacional do destaque implantação da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa.

Fonte: Boletim CNM – Outubro de 2010

4.2 IMPLANTAR A LEI GERAL MUNICIPAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Os gestores públicos têm de se comprometer não só com a regulamentação, mas com a efetiva aplicação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas.

Para que ela propicie o desenvolvimento municipal desejado é fundamental “tirar a lei do papel” e adotar todos os procedimentos necessários para a sua efetiva aplicação.

Alguns dos principais compromissos que o gestor público pode assumir em favor do desenvolvimento dos pequenos negócios são apresentados e exemplificados a seguir:

4.2.1 FACILITAR A FORMALIZAÇÃO DOS PEQUENOS NEGÓCIOS E REDUZIR A BUROCRACIA

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 11. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

A burocracia excessiva estimula a informalidade e, com isso, contribui para desorganizar a economia, além de reduzir a arrecadação do município. Existem mais de 10 milhões de empreendimentos informais em nosso país (quase o dobro das empresas formais), convivendo com problemas crônicos, tais como:

- Impossibilidade de participar do mercado formal;
- Baixo potencial de crescimento;
- Risco constante de apreensão de mercadorias;
- Geração de passivo trabalhista latente;
- Restrição de acesso às políticas públicas;
- Sonegação de impostos.

Além disso, os empreendimentos informais causam problemas estruturais para a economia, competindo com as empresas regularizadas sem pagar impostos.

Um dos mecanismos que pode ser adotado para facilitar a formalização das pequenas empresas é a implantação da Sala do Empreendedor, com a finalidade concentrar o atendimento aos Empreendedores Individuais e empresários de Micro e Pequenas Empresas que buscam orientação sobre os procedimentos para abertura, regularização e baixa das atividades empresariais. Além disso, serve de fonte de informações para a prefeitura implementar ações com foco nas MPE, mantendo um banco de dados sobre as atividades empresariais locais.

Outra atividade importante da Sala do Empreendedor é orientar o registro simplificado dos Empreendedores Individuais. Eles precisam de informação para abrir ou regularizar seus empreendimentos empresariais e para conhecerem os benefícios e obrigações que a nova legislação traz.

Exemplo 2 – SANTO ANTONIO DE JESUS (BA)

O município de Santo Antônio de Jesus, no interior da Bahia, tem adotado uma política pública desenvolvimentista, com foco nos pequenos empreendimentos, com resultados surpreendentes.

Recentemente, lançou o “Projeto To Legal” para incentivar a formalização de empreendedores individuais. A campanha compreende a divulgação intensiva na mídia da importância do empreendedor ter o seu negócio regularizado, veiculação de jingle na rádio, instalação de outdoors com a logomarca do Projeto e capacitação do pessoal da prefeitura encarregado de atender os empreendedores, vestindo camisetas estampadas com a logomarca “To Legal”.

Além disso, a título de incentivo, o valor de R\$ 60,00, referente ao recolhimento anual do ISS feito pelos empreendedores individuais que se formalizarem, será abatido do IPTU a ser pago por eles no próximo exercício.

Com isso, centenas de empreendedores valorizados pela prefeitura trouxeram para a formalidade as suas atividades empresariais e continuarão recebendo apoio e orientação para conduzir seus negócios.

(Fonte: União dos Municípios da Bahia)

4.2.2 DESONERAR OS PEQUENOS EMPREENDIMENTOS

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.
[...]

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.
[...]

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

Este tema é um dos mais importantes da Lei Complementar nº 123/2006, pois reduz e simplifica o recolhimento de impostos, por meio do SIMPLES NACIONAL, instituindo o regime especial único de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, além de determinar o recolhimento de valor fixo mensal de impostos por parte dos Empreendedores Individuais. Isto tudo já está legislado na Lei Complementar nº 123/2006 e é autoaplicável, ou seja, não cabe ao município legislar sobre o SIMPLES NACIONAL, mas é necessário adequar o Código Tributário Municipal ao que dispõe a Lei Complementar nº 123/2006.

Os valores recolhidos por meio do regime tributário do SIMPLES NACIONAL são distribuídos para os Municípios, Estados, União e Previdência Social automaticamente.

Redução de tributos e taxas municipais estimula os investimentos empresariais, gerando maior arrecadação no médio prazo, porém, caso haja previsão de redução inicial de receita em razão de benefícios concedidos às MPE, esta deve ser acompanhada de cálculo do impacto na receita e previsão de sua recuperação via, por exemplo, aumento da atividade econômica, para manter o equilíbrio orçamentário, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Exemplo 3 – GRAMADO (RS)

Na Serra Gaúcha, o município de Gramado impulsionou a criação e a regularização de 446 micro e pequenas empresas com o programa que reduz em 20% as taxas de Alvará de Vistoria e Alvará Provisório. Para facilitar o funcionamento das empresas, foi criado também o Livro Eletrônico, que possibilita a escrituração digital das notas fiscais. Isso tudo facilitou as atividades dos empreendedores de pequenos negócios, especialmente na área de turismo. Gramado é um dos 65 destinos turísticos mais visitados no país.

(Fonte: SEBRAE)

4.2.3 PRIORIZAR AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS LOCAIS E REGIONAIS NAS COMPRAS PÚBLICAS

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Ao regulamentar esse capítulo da Lei Geral no município, o gestor público possibilita melhor condição de participação das micro e pequenas empresas locais nas compras governamentais. Quando compra de microempresas do município, a Administração Pública faz com que o dinheiro fique e circule na própria cidade, abre mercado para os pequenos empreendimentos e, desta forma, ativa a economia local.

Os procedimentos internos do processo licitatório devem ser ajustados para implantar os mecanismos previstos nas leis federal e municipal que favorecem as MPE. Este tema será abordado com profundidade em módulo próprio deste treinamento.

Exemplo 4 – SÃO LUIS (MA)

O município de São Luís, capital do Maranhão, reduziu o número de documentos exigidos para a participação das micro e pequenas empresas e de microempreendedores individuais nas licitações municipais. Em consequência, a soma das empresas cadastradas saltou de 2.400 para 4.000.

Atualmente, as empresas de menor porte correspondem a 90% dos participantes nas compras de material de consumo e permanente, alimentação, lanches, passagens aéreas, serviços gráficos e locação de veículos. Com isso, o município ampliou as oportunidades de negócio para o segmento.

(Fonte: SEBRAE)

4.2.4 FACILITAR O ACESSO AO CRÉDITO

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 57. O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Art. 58. Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.

Art. 60-A. Poderá ser instituído Sistema Nacional de Garantias de Crédito pelo Poder Executivo, com o objetivo de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições financeiras, o qual, na forma de regulamento, proporcionará a elas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo.

O crédito é forte instrumento para estimular a economia, por meio do aumento do volume de recursos disponibilizados para pessoas e empresas, porém, atualmente, a maior parte das micro e pequenas empresas não consegue cumprir todas as condições necessárias para obter crédito.

A liberação de linhas de crédito específicas para as Micro e Pequenas Empresas e para os Empreendedores Individuais é importante para viabilizar investimentos fixos e para aporte de capital de giro. Essas linhas têm de ser adequadas ao segmento das MPE, ou seja, devem ser disponibilizadas com menos burocracia, com taxas de juros mais baixas e com mecanismos alternativos de garantia, como o Sistema Nacional de Garantias de Crédito previsto no artigo 60-A da Lei Complementar nº 123/2006. Esse sistema, que funciona com sucesso na Europa e está sendo implantado no Brasil, com apoio do SEBRAE, visa a facilitar o acesso ao crédito, concedendo as garantias para as operações de crédito de micro e pequenas empresas.

Cabe também à Administração Pública firmar convênios e parcerias com instituições financeiras, incentivar a instalação de cooperativas de crédito e de outras instituições públicas e privadas de microfinanças em seu território, com objetivo de ampliar a possibilidade de acesso ao crédito produtivo para as MPE.

Exemplo 5 – GUANAMBI (BA)

A Prefeitura de Guanambi (BA) constituiu um Fundo de Aval através de convênio firmado com o Banco do Nordeste do Brasil.

Este fundo tem por objetivo viabilizar financiamento aos micro e pequenos empresários que não dispõem de meios para apresentar garantias na contratação de financiamentos.

Os recursos operados pelo Banco do Nordeste são provenientes do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste e são concedidos a uma taxa de juros anual em torno de 6,75%, que pode ter redução de 25% para tomadores que pagam em dia as prestações.

Os financiamentos são destinados a investimentos voltados para implantação e expansão de negócios.

Inicialmente, a Prefeitura Municipal de Guanambi efetuou depósito de valores em conta específica do Fundo de Aval. Este valor representa 10% do valor global das operações de crédito a serem concedidas. Na prática, o Fundo garante um volume de operações de crédito correspondente a 10 vezes o seu valor em depósito.

Até o momento foram analisados 18 processos, dos quais 11 já foram contratados. Os valores médios dos contratos são em torno de R\$ 23.000,00 e geralmente tem sido captados por microempresas do setor de confecções, informática, serralheria, móveis e construção civil.

(Fonte: Prefeitura de Guanambi/BA)

4.2.5 FACILITAR O ACESSO À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 65. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

[...]

I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II – o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 2º As pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

Facilitar o acesso a novas tecnologias contribui para o aumento da competitividade dos pequenos negócios. Inovação tecnológica envolve a utilização de ferramentas modernas e otimização do processo produtivo e de gestão, que podem contribuir para o aumento da qualidade dos produtos e serviços ofertados pelas MPE.

A Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas impõe que 20% dos recursos das instituições públicas federais, estaduais e municipais de fomento à inovação tecnológica sejam destinados aos pequenos empreendimentos.

O tema deste capítulo já está totalmente legislado e vigente em nível federal, mas pode ser aplicado também nos municípios que têm condições de direcionar recursos para a promoção do desenvolvimento tecnológico das pequenas empresas, seja pela criação de um Fundo Municipal para este fim, seja por meio da montagem de incubadores de empresas de base tecnológica.

Exemplo 6 – TAUÁ (CE)

No mundo globalizado, especialistas advertem: quem não for ponto.com ou ponto.gov será ponto morto. Em pleno sertão cearense, o município de Tauá, a 410 km de Fortaleza, garantiu tecnologia de ponta com o sistema wi-fi, isto é, internet sem fio, implantado em toda a área urbana, atendendo a 19 bairros e a uma população estimada de 28 mil pessoas.

As micro e pequenas empresas têm acesso gratuito a essa modernidade, que atraiu novos investimentos para o município. Por exemplo, surgiu na cidade um polo de informática, voltado ao desenvolvimento de programas educativos e de controle gerencial.

Fonte: SEBRAE

4.2.6 APOIAR A ATUAÇÃO DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 85-A. Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

A Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas prevê que o Agente de Desenvolvimento seja o principal articulador e mobilizador para a aplicação da Lei Geral no município. A função básica do Agente de Desenvolvimento é promover ações concretas que visem a fortalecer o segmento de micro e pequenos negócios.

O Gestor Público deve assumir seu papel como estrategista do desenvolvimento do município e deve contar com o Agente de Desenvolvimento para implementar as ações planejadas para implementar a Lei Geral das MPE.

Uma abordagem mais aprofundada sobre o Agente de Desenvolvimento será vista mais adiante neste treinamento.

4.2.7 OUTRAS AÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

4.2.7.1 DISSEMINAR A EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

O objetivo é disseminar a cultura empreendedora nas instituições de ensino do município, para obter resultado no médio e longo prazo, pois a ideia principal é plantar a semente do empreendedorismo nas próximas gerações. Com isso, as pessoas com espírito empreendedor serão estimuladas a desenvolver atividades empresariais no próprio município, diminuindo o êxodo para os grandes centros.

A expectativa é formar novas gerações que invistam em sua própria cidade, seja como empregado qualificado ou como empresário gerador de novos postos de trabalho.

É importante também realizar um diagnóstico do município para identificar quais setores e profissões são as mais adequadas às necessidades do mercado local e investir na capacitação profissional para ter mão de obra qualificada no município.

A inclusão deste capítulo na lei e a sua aplicação devem ser tratadas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Exemplo 7 – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP)

O município de São José dos Campos, no interior de São Paulo, criou várias ferramentas para inserir a consciência empreendedora na população, desde o ensino básico até a qualificação de jovens, adultos e pessoas com deficiência. Em cursos de informática para alunos da rede pública são oferecidas aulas de empreendedorismo.

Atualmente é realizada a Feira do Jovem Empreendedor, que reúne projetos de negócios elaborados por alunos da rede municipal de ensino, da rede estadual, de escolas particulares, de escolas técnicas e de universidades; por professores, empresários e investidores, além do público em geral. Para os estudantes há ainda os programas Desenvolvimento do Talento e Profissional do Futuro.

Fonte: SEBRAE

4.2.7.2 IMPULSIONAR O TURISMO

Este tema pode ser inserido na Lei Geral Municipal dos municípios que têm vocação turística.

O objetivo é fortalecer o turismo local e as suas organizações de apoio, como o Conselho Municipal de Turismo e os Circuitos Turísticos, além de estimular as micro e pequenas empresas do setor turístico a se cadastrarem no CADASTUR, para que os governos estadual e federal desenvolvam políticas públicas conjuntas com os municípios para fortalecer o setor.

4.2.7.3 FOMENTAR A INSTALAÇÃO DE INCUBADORAS E DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

O Poder Público municipal poderá instituir incubadoras de empresas e distritos industriais, com a finalidade de apoiar e facilitar o surgimento de novos empreendimentos de pequeno porte de diversos ramos de atividade no seu território.

A Administração Pública pode prover a infraestrutura necessária para instalação e crescimento dessas unidades no município ou contar com parceria com a iniciativa privada e com instituições do terceiro setor para viabilizá-las.

4.2.7.4 APOIAR OS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Se o município tem empreendimentos rurais de pequeno porte em número relevante, este capítulo pode constar da Lei Geral Municipal. O objetivo é apoiar a modernização desses empreendimentos.

A Administração Pública municipal pode firmar parcerias e formalizar convênios com órgãos públicos com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins, com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade da produção dos pequenos empreendimentos rurais, inclusive com apoio para conversão do sistema de produção convencional para o orgânico.

4.2.7.5 IMPLANTAR O COMITÊ GESTOR MUNICIPAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Para promover a discussão e acompanhamento políticas públicas voltadas às MPE, a Administração Pública municipal poderá incentivar e apoiar a criação do Comitê Gestor Municipal das MPE, com a participação dos representantes dos órgãos públicos e das entidades do setor empresarial urbano e rural.

Outros temas com foco no estímulo ao empreendedorismo local e regional podem e devem ser abordados na Lei Geral Municipal das Micro e Pequenas Empresas, com base na vocação de cada município.

**MICROEMPREENDEDOR
INDIVIDUAL: O QUE
OS MUNICÍPIOS
PRECISAM SABER**

Quem é o MEI?

Microempreendedor Individual (MEI) é o empresário a que se refere o artigo 966 do Código Civil.

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Além disso, para que efetivamente seja considerado um Microempreendedor Individual e possa aproveitar os incentivos da formalização, o MEI deve observar as seguintes condições:

1. Ter faturamento nos anos calendário anterior e em curso de até R\$ 60.000,00 ou de R\$ 5.000,00 por mês, no caso de início de atividade;
2. Exercer atividades permitidas pela Resolução CGSN nº 94/12 prevista no anexo XIII;
3. Possuir estabelecimento único (sem filiais);
4. Não participar de outra empresa como sócio, titular ou administrador;
5. Não possuir mais do que um empregado, com remuneração máxima de um salário mínimo ou piso profissional; e
6. Estar em condições de optar pelo Simples Nacional.

PARA EFETUAR A INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E BAIXA

A inscrição do MEI só poderá ocorrer diretamente no endereço eletrônico <www.portaldoempreendedor.gov.br>.

Para efetuar o registro e a legalização do MEI, o contribuinte pode encaminhar pessoalmente ou se utilizar de escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, por órgãos e entidades dos entes federados, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), por outras entidades, outros prepostos, observados o processo e as normas estabelecidas nesta Resolução e mediante a utilização dos instrumentos disponibilizados no Portal do Empreendedor para essa finalidade.

A formalização do empreendedor individual é feita pela internet no endereço <www.portaldoempreendedor.gov.br>. O processo é simples e não leva mais de dez minutos.

Ao finalizar o cadastramento no Portal do Empreendedor, o CNPJ e o número de inscrição na Junta Comercial são obtidos imediatamente. Não é necessário encaminhar nenhum documento ao município e demais órgãos envolvidos. Automaticamente, com a finalização do processo

no Portal, o contribuinte passa a ter Alvará de Licença e Funcionamento provisório de 180 dias.

IMPORTANTE: Os escritórios contábeis optantes do Simples Nacional, obrigatoriamente, devem atender gratuitamente as pessoas que desejam formalizar o registro e abertura de sua empresa como Microempreendedor Individual.

A alteração e baixa do Microempreendedor Individual deverão ser solicitados e realizados por meio do Portal do Empreendedor e deferidos pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, automaticamente. No momento como o sistema que permite estes procedimentos não está disponibilizado, tanto a alteração ou baixa deve ocorrer em atendimento presencial em cada um dos entes federados. O procedimento deverá ser realizado em atendimento único. Além disso, ele deverá ser simples e rápido.

IMPORTANTE: Os Municípios e demais entidades e órgãos, não podem exigirem taxas, emolumentos, custos ou valores a qualquer título referentes a atos de abertura, à inscrição, ao registro, à alteração, à baixa, ao alvará, à licença, ao arquivamento, às permissões, às autorizações e ao cadastro do MEI.

ATIVIDADES ENQUADRÁVEIS

As atividades permitidas estão previstas no anexo XIII da Resolução CGSN nº 94/2012. De forma geral, as atividades permitidas são relacionadas ao comércio, indústria e serviços de natureza não intelectual.

Esse regramento possibilita aos autônomos passarem a ter um negócio equiparado a uma empresa. Os ambulantes, como o pipoqueiro, o sorveteiro, o vendedor de cachorro-quente, eletricista, cabeleireira, costureira, dentre outros, a se regularizarem, passando a ter acesso a uma série de benefícios legais, inclusive emitir notas fiscais.

ATIVIDADES PERMITIDAS PARA O MEI

A tabela abaixo apresenta todas as ocupações possíveis de registro como microempreendedor individual. Além disso, já apresenta o número e a descrição do CNAE correspondente da ocupação, bem como, a incidência ou não de ICMS e ISS.

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
ABATEDOR(A) DE AVES	1012-1/01	ABATE DE AVES	N	N
ABATEDOR(A) DE AVES COM COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO	4724-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS	N	S
ACABADOR(A) DE CALÇADOS	1531-9/02	ACABAMENTO DE CALÇADOS DE COURO SOB CONTRATO	S	S

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
AÇOUGUEIRO(A)	4722-9/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES - AÇOUGUES	N	S
ADESTRADOR(A) DE ANIMAIS	9609-2/03	ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS	S	N
ADESTRADOR(A) DE CÃES DE GUARDA	8011-1/02	SERVIÇOS DE ADESTRAMENTO DE CÃES DE GUARDA	S	N
AGENTE DE CORREIO FRANQUEADO E PERMISSONÁRIO	5310-5/02	ATIVIDADES DE FRANQUEADAS DO CORREIO NACIONAL	S	S
AGENTE DE VIAGENS	7911-2/00	AGÊNCIAS DE VIAGENS	S	N
AGENTE FUNERÁRIO	9603-3/04	SERVIÇOS DE FUNERÁRIAS	S	N
AGENTE MATRIMONIAL	9609-2/02	AGÊNCIAS MATRIMONIAIS	S	N
ALFAIATE	1412-6/02	CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS	S	N
ALINHADOR(A) DE PNEUS	4520-0/04	SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
AMOLADOR(A) DE ARTIGOS DE CUTELARIA	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
ANIMADOR(A) DE FESTAS	9329-8/99	OUTRAS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
ANTIQUÁRIO(A)	4785-7/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE ANTIGUIDADES	N	S
APLICADOR(A) AGRÍCOLA	0161-0/01	SERVIÇO DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS	S	N
APURADOR(A), COLETOR(A) E FORNECEDOR(A) DE RECORTES DE MATÉRIAS PUBLICADAS EM JORNAIS E REVISTAS	6399-2/00	OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
ARMADOR(A) DE FERRAGENS NA CONSTRUÇÃO CIVIL	2599-3/01	SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE ARMAÇÕES METÁLICAS PARA A CONSTRUÇÃO	S	N
ARQUIVISTA DE DOCUMENTOS	8211-3/00	SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO	S	N
ARTESÃO(Ã) DE BIJUTERIAS	3212-4/00	FABRICAÇÃO DE BIJUTERIAS E ARTEFATOS SEMELHANTES	N	S
ARTESÃO(Ã) EM BORRACHA	2219-6/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
ARTESÃO(Ã) EM CERÂMICA	2349-4/99	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS NÃO-REFRATÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
ARTESÃO(Ã) EM CIMENTO	2330-3/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTEFATOS E PRODUTOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E MATERIAIS SEMELHANTES	N	S
ARTESÃO(Ã) EM CORTIÇA, BAMBU E AFINS	1629-3/02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE CORTIÇA, BAMBU, PALHA, VIME E OUTROS MATERIAIS TRANÇADOS, EXCETO MÓVEIS	N	S
ARTESÃO(Ã) EM COURO	1529-7/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
ARTESÃO(Ã) EM GESSO	2330-3/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTEFATOS E PRODUTOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E MATERIAIS SEMELHANTES	N	S

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
ARTESÃO(Ã) EM LOUÇAS, VIDRO E CRISTAL	2399-1/01	DECORAÇÃO, LAPIDAÇÃO, GRAVAÇÃO, VITRIFICAÇÃO E OUTROS TRABALHOS EM CERÂMICA, LOUÇA, VIDRO E CRISTAL	S	N
ARTESÃO(Ã) EM MADEIRA	1629-3/01	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE MADEIRA, EXCETO MÓVEIS	N	S
ARTESÃO(Ã) EM MÁRMORE, GRANITO, ARDÓSIA E OUTRAS PEDRAS	2391-5/03	APARELHAMENTO DE PLACAS E EXECUÇÃO DE TRABALHOS EM MÁRMORE, GRANITO, ARDÓSIA E OUTRAS PEDRAS	S	S
ARTESÃO(Ã) EM METAIS	2599-3/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE METAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
ARTESÃO(Ã) EM METAIS PRECIOSOS	3211-6/02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE JOALHERIA E OURIVESARIA	N	S
ARTESÃO(Ã) EM OUTROS MATERIAIS	3299-0/99	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
ARTESÃO(Ã) EM PAPEL	1749-4/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PASTAS CELULÓSICAS, PAPEL, CARTOLINA, PAPEL-CARTÃO E PAPELÃO ONDULADO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
ARTESÃO(Ã) EM PLÁSTICO	2229-3/99	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA OUTROS USOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
ARTESÃO(Ã) EM VIDRO	2319-2/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE VIDRO	N	S
ASTRÓLOGO(A)	9609-2/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
AZULEJISTA	4330-4/05	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES	S	N
BALANCEADOR(A) DE PNEUS	4520-0/04	SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
BALEIRO(A)	4721-1/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES	N	S
BANHISTA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	9609-2/03	ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS	S	N
BARBEIRO(A)	9602-5/01	CABELEIREIROS	S	N
BARQUEIRO(A)	5099-8/99	OUTROS TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	S
BARRAQUEIRO(A)	4712-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS	N	S
BENEFICIADOR(A) DE CASTANHA	1031-7/00	FABRICANTE DE CONSERVAS DE FRUTAS	N	S
BIKEBOY (CICLISTA MENSAGEIRO)	5320-2/02	SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA	S	N
BIKE PROPAGANDISTA	7319-0/99	OUTRAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
BOLACHEIRO(A)/BISCOITEIRO(A)	1092-9/00	FABRICAÇÃO DE BISCOITOS E BOLACHAS	N	S
BOMBEIRO(A) HIDRÁULICO	4322-3/01	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS	S	N
BONELEIRO(A) (FABRICANTE DE BONÉS)	1414-2/00	FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, EXCETO PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO	N	S
BORDADEIRO(A)	1340-5/99	OUTROS SERVIÇOS DE ACABAMENTO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO	S	N
BORRACHEIRO(A)	4520-0/06	SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
BRITADOR	2391-5/01	BRITAMENTO DE PEDRAS, EXCETO ASSOCIADO À EXTRAÇÃO	N	S

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
CABELEIREIRO(A)	9602-5/01	CABELEIREIROS	S	N
CALAFETADOR(A)	4330-4/05	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES	S	N
CAMINHONEIRO(A) DE CARGAS NÃO PERIGOSAS	4930-2/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	N	S
CANTOR(A)/MÚSICO(A) INDEPENDENTE	9001-9/02	PRODUÇÃO MUSICAL	S	N
CAPOTEIRO(A)	4520-0/08	SERVIÇOS DE CAPOTARIA	S	N
CARPINTEIRO(A)	1622-6/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTIGOS DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÃO	N	S
CARPINTEIRO(A) INSTALADOR(A)	4330-4/02	INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL	S	N
CARREGADOR (VEÍCULOS DE TRANSPORTES TERRESTRES)	5212-5/00	CARGA E DESCARGA	S	N
CARREGADOR DE MALAS	9609-2/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
CARROCEIRO - COLETA DE ENTULHOS E RESÍDUOS	3811-4/00	COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS	S	N
CARROCEIRO - TRANSPORTE DE CARGA	4930-2/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL	S	N
CARROCEIRO - TRANSPORTE DE MUDANÇA	4930-2/04	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS	S	S
CARTAZISTA, PINTOR DE FAIXAS PUBLICITÁRIAS E DE LETRAS	8299-7/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
CHAPELEIRO(A)	1414-2/00	FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, EXCETO PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO	N	S
CHAVEIRO(A)	9529-1/02	CHAVEIROS	S	N
CHOCOLATEIRO(A)	1093-7/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO CACAU E DE CHOCOLATES	N	S
CHURRASQUEIRO(A) AMBULANTE	5612-1/00	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO	N	S
CHURRASQUEIRO(A) EM DOMICÍLIO	5620-1/02	SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ	S	S
CLICHERISTA	1821-1/00	SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO	S	N
COBRADOR(A) DE DÍVIDAS	8291-1/00	ATIVIDADES DE COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS	S	N
COLCHOEIRO(A)	3104-7/00	FABRICAÇÃO DE COLCHÕES	N	S
COLETOR DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS	3811-4/00	COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS	S	N
COLETOR DE RESÍDUOS PERIGOSOS	3812-2/00	COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS	S	N
COLOCADOR(A) DE PIERCING	9609-2/06	SERVIÇOS DE TATUAGEM E COLOCAÇÃO DE PIERCING	S	N
COLOCADOR(A) DE REVESTIMENTOS	4330-4/05	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES	S	N
COMERCIANTE DE INSETICIDAS E RATICIDAS	4789-0/05	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	N	S

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
COMERCIANTE DE PRODUTOS PARA PISCINAS	4789-0/05	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	N	S
COMERCIANTE DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	4789-0/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE ARMARINHO	4755-5/02	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE BEBÊ	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING	4763-6/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO	4755-5/03	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE COLCHOARIA	4754-7/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE CUTELARIA	4759-8/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO	4754-7/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE JOALHERIA	4783-1/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE ÓPTICA	4774-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓPTICA	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE RELOJOARIA	4783-1/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE RELOJOARIA	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA, CORTINAS E PERSIANAS	4759-8/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA, CORTINAS E PERSIANAS	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DE VIAGEM	4782-2/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	4781-4/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS ERÓTICOS	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS ESPORTIVOS	4763-6/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS E PARA FILMAGEM	4789-0/08	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS E PARA FILMAGEM	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS FUNERÁRIOS	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS	4773-3/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS PARA HABITAÇÃO	4759-8/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE ARTIGOS USADOS	4785-7/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS USADOS	N	S
COMERCIANTE DE BEBIDAS	4723-7/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS	N	S
COMERCIANTE DE BICICLETAS E TRICICLOS; PEÇAS E ACESSÓRIOS	4763-6/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE BICICLETAS E TRICICLOS; PEÇAS E ACESSÓRIOS	N	S
COMERCIANTE DE SUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS	4789-0/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE SUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS	N	S

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
COMERCIANTE DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS	4763-6/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS	N	S
COMERCIANTE DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS	4744-0/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS	N	S
COMERCIANTE DE CALÇADOS	4782-2/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS	N	S
COMERCIANTE DE CARVÃO E LENHA	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE CESTAS DE CAFÉ DA MANHÃ	4729-6/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE COSMÉTICOS E ARTIGOS DE PERFUMARIA	4772-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	N	S
COMERCIANTE DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS	4762-8/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS	N	S
COMERCIANTE DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO	4753-9/00	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO	N	S
COMERCIANTE DE EMBALAGENS	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO	4752-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO	N	S
COMERCIANTE DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA	4751-2/01	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA	S	S
COMERCIANTE DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO	4789-0/07	COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO	N	S
COMERCIANTE DE EXTINTORES DE INCÊNDIO	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE FERRAGENS E FERRAMENTAS	4744-0/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS	N	S
COMERCIANTE DE FLORES, PLANTAS E FRUTAS ARTIFICIAIS	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE FOGOS DE ARTIFÍCIO	4789-0/06	COMÉRCIO VAREJISTA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTIGOS PIROTÉCNICOS	N	S
COMERCIANTE DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)	4784-9/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)	N	S
COMERCIANTE DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS	4756-3/00	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS	N	S
COMERCIANTE DE LATICÍNIOS	4721-1/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS	N	S
COMERCIANTE DE LUBRIFICANTES	4732-6/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES	N	S
COMERCIANTE DE MADEIRA E ARTEFATOS	4744-0/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS	N	S
COMERCIANTE DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL	4744-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL	N	S
COMERCIANTE DE MATERIAIS HIDRÁULICOS	4744-0/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS	N	S
COMERCIANTE DE MATERIAL ELÉTRICO	4742-3/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO	N	S

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
COMERCIANTE DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS	4771-7/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS	N	S
COMERCIANTE DE MIUDEZAS E QUINQUILHARIAS	4713-0/02	LOJAS DE VARIEDADES, EXCETO LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES	N	S
COMERCIANTE DE MOLDURAS E QUADROS	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE MÓVEIS	4754-7/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS	N	S
COMERCIANTE DE OBJETOS DE ARTE	4789-0/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE OBJETOS DE ARTE	N	S
COMERCIANTE DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	4530-7/03	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	N	S
COMERCIANTE DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO	4757-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO	N	S
COMERCIANTE DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS	4541-2/05	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS	N	S
COMERCIANTE DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	4530-7/04	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	N	S
COMERCIANTE DE PERUCAS	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE PLANTAS, FLORES NATURAIS, VASOS E ADUBOS	4789-0/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS	N	S
COMERCIANTE DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR	4530-7/05	COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR	N	S
COMERCIANTE DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL	4772-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	N	S
COMERCIANTE DE PRODUTOS DE LIMPEZA	4789-0/05	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	N	S
COMERCIANTE DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO	4721-1/02	PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA	N	S
COMERCIANTE DE PRODUTOS DE TABACARIA	4729-6/01	TABACARIA	N	S
COMERCIANTE DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS	4771-7/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS	N	S
COMERCIANTE DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS	4771-7/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS	N	S
COMERCIANTE DE PRODUTOS NATURAIS	4729-6/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE PRODUTOS PARA FESTAS E NATAL	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE PRODUTOS RELIGIOSOS	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE REDES PARA DORMIR	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
COMERCIANTE DE SISTEMA DE SEGURANÇA RESIDENCIAL	4759-8/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE TECIDOS	4755-5/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS	N	S
COMERCIANTE DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA	4741-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA	N	S
COMERCIANTE DE TOLDOS E PAPEL DE PAREDE	4759-8/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE VIDROS	4743-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS	N	S
COMPOTEIRO(A)	1031-7/00	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS	N	S
CONFECCIONADOR(A) DE CARIMBOS	3299-0/02	FABRICAÇÃO DE CANETAS, LÁPIS E OUTROS ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO	N	S
CONFECCIONADOR(A) DE FRALDAS DESCARTÁVEIS	1742-7/01	FABRICAÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS	N	S
CONFEITEIRO(A)	1091-1/02	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO INDUSTRIAL	N	S
CONFEITEIRO(A) (Retificado no DOU de 13/02/2012, Seção 1, pág. 71)	1091-1/02	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA	N	S
CONTADOR(A)/TÉCNICO(A) CONTÁBIL	6920-6/01	ATIVIDADES DE CONTABILIDADE	S	N
COSTUREIRO(A) DE ROUPAS, EXCETO SOB MEDIDA	1412-6/01	CONFECÇÃO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECIONADAS SOB MEDIDA	S	S
COSTUREIRO(A) DE ROUPAS, SOB MEDIDA	1412-6/02	CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS	S	N
COVEIRO	9603-3/03	SERVIÇOS DE SEPULTAMENTO	S	N
COZINHEIRO(A) QUE FORNECE REFEIÇÕES PRONTAS E EMBALADAS PARA CONSUMO	5620-1/04	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	N	S
CRIADOR(A) DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	0159-8/02	CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	N	S
CRIADOR(A) DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA DOCE	0322-1/04	CRIAÇÃO DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA DOCE	N	S
CRIADOR(A) DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA SALGADA	0321-3/04	CRIAÇÃO DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA	N	S
CROCHETEIRO(A)	1422-3/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, PRODUZIDOS EM MALHARIAS E TRICOTAGENS, EXCETO MEIAS	N	S
CUIDADOR(A) DE IDOSOS E ENFERMOS	8712-3/00	ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA A PACIENTE NO DOMICÍLIO	S	N
CUNHADOR(A) DE MOEDAS E MEDALHAS	3211-6/03	CUNHAGEM DE MOEDAS E MEDALHAS	N	S
CURTIDOR DE COURO	1510-6/00	CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURO	N	S
CUSTOMIZADOR(A) DE ROUPAS	1340-5/99	OUTROS SERVIÇOS DE ACABAMENTO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO	S	N
DEDETIZADOR(A)	8122-2/00	IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS	S	N
DEPILADOR(A)	9602-5/02	ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA	S	N

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
DIGITADOR(A)	8219-9/99	PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
DISC JOCKEY (DJ) OU VIDEO JOCKEY (VJ)	9001-9/06	ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO	S	N
DISTRIBUIDOR(A) DE ÁGUA POTÁVEL EM CAMINHÃO PIPA	3600-6/02	DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES	S	S
DOCEIRO(A)	5620-1/04	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	N	S
DUBLADOR(A)	5912-0/01	SERVIÇOS DE DUBLAGEM	S	N
EDITOR(A) DE JORNAIS	5812-3/00	EDIÇÃO DE JORNAIS	S	N
EDITOR(A) DE LISTA DE DADOS E DE OUTRAS INFORMAÇÕES	5819-1/00	EDIÇÃO DE CADASTROS, LISTAS E DE OUTROS PRODUTOS GRÁFICOS	S	N
EDITOR(A) DE LIVROS	5811-5/00	EDIÇÃO DE LIVROS	S	N
EDITOR(A) DE REVISTAS	5813-1/00	EDIÇÃO DE REVISTAS	S	N
EDITOR(A) DE VÍDEO	5912-0/99	ATIVIDADES DE PÓS-PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
ELETRICISTA DE AUTOMÓVEIS	4520-0/03	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
ELETRICISTA EM RESIDÊNCIAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	4321-5/00	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA	S	N
ENCADERNADOR(A)/ PLASTIFICADOR(A)	1822-9/01	SERVIÇOS DE ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO	S	N
ENCANADOR	4322-3/01	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS	S	N
ENGRAXATE	9609-2/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
ENTREGADOR DE MALOTES	5320-2/01	SERVIÇOS DE MALOTE NÃO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL	S	S
ENVASADOR(A) E EMPACOTADOR(A)	8292-0/00	ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO SOB CONTRATO	S	N
ESTAMPADOR(A) DE PEÇAS DO VESTUÁRIO	1340-5/01	ESTAMPARIA E TEXTURIZAÇÃO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO	S	N
ESTETICISTA	9602-5/02	ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA	S	N
ESTETICISTA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	9609-2/03	ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS	S	N
ESTOFADOR(A)	9529-1/05	REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO	S	N
FABRICANTE DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS	1742-7/02	FABRICAÇÃO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS	N	S
FABRICANTE DE AÇÚCAR MASCAVO	1071-6/00	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM BRUTO	N	S
FABRICANTE DE AMENDOIM E CASTANHA DE CAJU TORRADOS E SALGADOS	1031-7/00	FABRICANTE DE CONSERVAS DE FRUTAS	N	S
FABRICANTE DE ÁGUAS NATURAIS	1122-4/99	FABRICAÇÃO DE OUTRAS BEBIDAS NÃO-ALCOÓLICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	N	S

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
FABRICANTE DE ALIMENTOS PRONTOS CONGELADOS	1096-1/00	FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS	N	S
FABRICANTE DE AMIDO E FÉCULAS DE VEGETAIS	1065-1/01	FABRICAÇÃO DE AMIDOS E FÉCULAS DE VEGETAIS	N	S
FABRICANTE DE ARTEFATOS DE FUNILARIA	2532-2/01	PRODUÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL	N	S
FABRICANTE DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL	2532-2/01	PRODUÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL	N	S
FABRICANTE DE ARTEFATOS PARA PESCA E ESPORTE	3230-2/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS PARA PESCA E ESPORTE	N	S
FABRICANTE DE ARTEFATOS TÊXTEIS PARA USO DOMÉSTICO	1351-1/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS PARA USO DOMÉSTICO	N	S
FABRICANTE DE ARTIGOS DE CUTELARIA	2541-1/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA	N	S
FABRICANTE DE AVIAMENTOS PARA COSTURA	3299-0/05	FABRICAÇÃO DE AVIAMENTOS PARA COSTURA	N	S
FABRICANTE DE BALAS, CONFEITOS E FRUTAS CRISTALIZADAS	1093-7/02	FABRICAÇÃO DE FRUTAS CRISTALIZADAS, BALAS E SEMELHANTES	N	S
FABRICANTE DE BOLSAS/ BOLSEIRO	1521-1/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM, BOLSAS E SEMELHANTES DE QUALQUER MATERIAL	N	S
FABRICANTE DE BRINQUEDOS NÃO ELETRÔNICOS	3240-0/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS BRINQUEDOS E JOGOS RECREATIVOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
FABRICANTE DE CALÇADOS DE BORRACHA, MADEIRA E TECIDOS E FIBRAS	1539-4/00	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
FABRICANTE DE CALÇADOS DE COURO	1531-9/01	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE COURO	N	S
FABRICANTE DE CHÁ	1099-6/05	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA INFUSÃO (CHÁ, MATE, ETC.)	N	S
FABRICANTE DE CINTOS/ CINTEIRO	1414-2/00	FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, EXCETO PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO	N	S
FABRICANTE DE CONSERVAS DE FRUTAS	1031-7/00	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS	N	S
FABRICANTE DE CONSERVAS DE LEGUMES E OUTROS VEGETAIS	1032-5/99	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE LEGUMES E OUTROS VEGETAIS, EXCETO PALMITO	N	S
FABRICANTE DE DESINFESTANTES	2052-5/00	FABRICAÇÃO DE DESINFESTANTES DOMISSANITÁRIOS	N	S
FABRICANTE DE EMBALAGENS DE CARTOLINA E PAPEL-CARTÃO	1732-0/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE CARTOLINA E PAPEL-CARTÃO	N	S
FABRICANTE DE EMBALAGENS DE MADEIRA	1623-4/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TANOARIA E DE EMBALAGENS DE MADEIRA	N	S
FABRICANTE DE EMBALAGENS DE PAPEL	1731-1/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL	N	S
FABRICANTE DE ESPECIARIAS	1095-3/00	FABRICAÇÃO DE ESPECIARIAS, MOLHOS, TEMPEROS E CONDIMENTOS	N	S
FABRICANTE DE ESQUADRIAS METÁLICAS	2512-8/00	FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL	N	S
FABRICANTE DE FIOS DE ALGODÃO	1311-1/00	PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIBRAS DE ALGODÃO	N	S
FABRICANTE DE FIOS DE LINHO, RAMI, JUTA, SEDA E LÃ	1312-0/00	PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS, EXCETO ALGODÃO	N	S
FABRICANTE DE FUMO E DERIVADOS DO FUMO	1220-4/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DO FUMO, EXCETO CIGARROS, CIGARRILHAS E CHARUTOS	N	S

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
FABRICANTE DE GELÉIA DE MOCOTÓ	1099-6/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
FABRICANTE DE GELO COMUM	1099-6/04	FABRICAÇÃO DE GELO COMUM	N	S
FABRICANTE DE GUARDA-CHUVAS E SIMILARES	3299-0/01	FABRICAÇÃO DE GUARDA-CHUVAS E SIMILARES	N	S
FABRICANTE DE GUARDANAPOS E COPOS DE PAPEL	1742-7/99	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PAPEL PARA USO DOMÉSTICO E HIGIÊNICO-SANITÁRIO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
FABRICANTE DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS	3220-5/00	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	N	S
FABRICANTE DE JOGOS RECREATIVOS	3240-0/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS BRINQUEDOS E JOGOS RECREATIVOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
FABRICANTE DE LATICÍNIOS	1052-0/00	FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS	N	S
FABRICANTE DE LETREIROS, PLACAS E PAINÉIS NÃO LUMINOSOS	3299-0/03	FABRICAÇÃO DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO LUMINOSOS	N	S
FABRICANTE DE LUMINÁRIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO	2740-6/02	FABRICAÇÃO DE LUMINÁRIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO	N	S
FABRICANTE DE MALAS	1521-1/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM, BOLSAS E SEMELHANTES DE QUALQUER MATERIAL	N	S
FABRICANTE DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	1094-5/00	FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	N	S
FABRICANTE DE MEIAS	1421-5/00	FABRICAÇÃO DE MEIAS	N	S
FABRICANTE DE MOCHILAS E CARTEIRAS	1521-1/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM, BOLSAS E SEMELHANTES DE QUALQUER MATERIAL	N	S
FABRICANTE DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS	3299-0/04	FABRICAÇÃO DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS	N	S
FABRICANTE DE PÃO DE QUEIJO CONGELADO	1099-6/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
FABRICANTE DE PAPEL	1721-4/00	FABRICAÇÃO DE PAPEL	N	S
FABRICANTE DE PARTES DE PEÇAS DO VESTUÁRIO – FACÇÃO	1412-6/03	FACÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS	S	S
FABRICANTE DE PARTES DE ROUPAS ÍNTIMAS - FACÇÃO	1411-8/02	FACÇÃO DE ROUPAS ÍNTIMAS	S	S
FABRICANTE DE PARTES DE ROUPAS PROFISSIONAIS – FACÇÃO	1413-4/03	FACÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS	S	S
FABRICANTE DE PARTES PARA CALÇADOS	1540-8/00	FABRICAÇÃO DE PARTES PARA CALÇADOS, DE QUALQUER MATERIAL	S	S
FABRICANTE DE POLPAS DE FRUTAS	1031-7/00	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS	N	S
FABRICANTE DE PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	2063-1/00	FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	N	S
FABRICANTE DE PRODUTOS DE LIMPEZA	2062-2/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E POLIMENTO	N	S
FABRICANTE DE PRODUTOS DE SOJA	1099-6/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
FABRICANTE DE PRODUTOS DE TECIDO NÃO TECIDO PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR	3292-2/02	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL	N	S
FABRICANTE DE PRODUTOS DERIVADOS DE CARNE	1013-9/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE	N	S
FABRICANTE DE PRODUTOS DERIVADOS DO ARROZ	1061-9/02	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO ARROZ	N	S
FABRICANTE DE RAPADURA E MELAÇO	1071-6/00	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM BRUTO	N	S
FABRICANTE DE REFRESCOS, XAROPES E PÓS PARA REFRESCOS	1122-4/03	FABRICAÇÃO DE REFRESCOS, XAROPES E PÓS PARA REFRESCOS, EXCETO REFRESCOS DE FRUTAS	N	S
FABRICANTE DE ROUPAS ÍNTIMAS	1411-8/01	CONFECÇÃO DE ROUPAS ÍNTIMAS	N	S
FABRICANTE DE SABÕES E DETERGENTES SINTÉTICOS	2061-4/00	FABRICAÇÃO DE SABÕES E DETERGENTES SINTÉTICOS	N	S
FABRICANTE DE SUCOS CONCENTRADOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES	1033-3/01	FABRICAÇÃO DE SUCOS CONCENTRADOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES	N	S
FABRICANTE DE SUCOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES	1033-3/02	FABRICAÇÃO DE SUCOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES, EXCETO CONCENTRADOS	N	S
FABRICANTE DE VELAS, INCLUSIVE DECORATIVAS	3299-0/06	FABRICAÇÃO DE VELAS, INCLUSIVE DECORATIVAS	N	S
FARINHEIRO DE MANDIOCA	1063-5/00	FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS	N	S
FARINHEIRO DE MILHO	1064-3/00	FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MILHO E DERIVADOS, EXCETO ÓLEOS DE MILHO	N	S
FERRAMENTEIRO(A)	2543-8/00	FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS	N	S
FERREIRO/FORJADOR	2543-8/00	FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS	N	S
FILMADOR(A)	7420-0/04	FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS	S	N
FORNECEDOR(A) DE ALIMENTOS PREPARADOS PARA EMPRESAS	5620-1/01	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS	N	S
FOSEIRO (LIMPADOR DE FOSSA)	3702-9/00	ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES	S	N
FOTOCOPIADOR(A)	8219-9/01	FOTOCÓPIAS	S	N
FOTÓGRAFO(A)	7420-0/01	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AÉREA E SUBMARINA	S	N
FOTÓGRAFO(A) AÉREO	7420-0/02	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS AÉREAS E SUBMARINAS	S	N
FOTÓGRAFO(A) SUBMARINO	7420-0/02	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS AÉREAS E SUBMARINAS	S	N
FUNILEIRO / LANTERNEIRO	4520-0/02	SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
GALVANIZADOR(A)	2539-0/02	SERVIÇOS DE TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS	S	N
GESSEIRO(A)	4330-4/03	OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE	S	N
GRAVADOR(A) DE CARIMBOS	8299-7/03	SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO DE CARIMBOS, EXCETO CONFECÇÃO	S	N
GUARDADOR(A) DE MÓVEIS	5211-7/02	GUARDA-MÓVEIS	S	N
GUIA DE TURISMO	7912-1/00	OPERADORES TURÍSTICOS	S	N

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
GUINCHEIRO (REBOQUE DE VEÍCULOS)	5229-0/02	SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS	S	N
HUMORISTA E CONTADOR DE HISTÓRIAS	9001-9/01	PRODUÇÃO TEATRAL	S	N
INSTALADOR(A) DE ANTENAS DE TV	4321-5/00	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA	S	N
INSTALADOR(A) DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA DOMICILIAR E EMPRESARIAL, SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA	4321-5/00	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA	S	N
INSTALADOR(A) DE EQUIPAMENTOS PARA ORIENTAÇÃO À NAVEGAÇÃO MARÍTIMA, FLUVIAL E LACUSTRE	4329-1/02	INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ORIENTAÇÃO À NAVEGAÇÃO MARÍTIMA, FLUVIAL E LACUSTRE	S	N
INSTALADOR(A) DE ISOLANTES ACÚSTICOS E DE VIBRAÇÃO	4329-1/05	TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO	S	N
INSTALADOR(A) DE ISOLANTES TÉRMICOS	4329-1/05	TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO	S	N
INSTALADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	3321-0/00	INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	S	N
INSTALADOR(A) DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS	4329-1/01	INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS	S	N
INSTALADOR(A) DE REDE DE COMPUTADORES	6190-6/99	OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
INSTALADOR(A) DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO	4322-3/03	INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO	S	N
INSTALADOR(A) E REPARADOR (A) DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS	4520-0/07	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMÓTORES	S	N
INSTALADOR(A) E REPARADOR(A) DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES	4329-1/03	INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES	S	N
INSTALADOR(A) E REPARADOR(A) DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO	4322-3/02	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO	S	N
INSTRUTOR(A) DE ARTE E CULTURA EM GERAL	8592-9/99	ENSINO DE ARTE E CULTURA NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE	S	N
INSTRUTOR(A) DE ARTES CÊNICAS	8592-9/02	ENSINO DE ARTES CÊNICAS, EXCETO DANÇA	S	N
INSTRUTOR(A) DE CURSOS GERENCIAIS	8599-6/04	TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL	S	N
INSTRUTOR(A) DE CURSOS PREPARATÓRIOS	8599-6/05	CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS	S	N
INSTRUTOR(A) DE IDIOMAS	8593-7/00	ENSINO DE IDIOMAS	S	N
INSTRUTOR(A) DE INFORMÁTICA	8599-6/03	TREINAMENTO EM INFORMÁTICA	S	N
INSTRUTOR(A) DE MÚSICA	8592-9/03	ENSINO DE MÚSICA	S	N
JARDINEIRO(A)	8130-3/00	ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	S	N
JORNALEIRO(A)	4761-0/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS	N	S
LAPIDADOR(A)	3211-6/01	LAPIDAÇÃO DE GEMAS	S	S

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
LAVADEIRO(A) DE ROUPAS	9601-7/01	LAVANDERIAS	S	N
LAVADEIRO(A) DE ROUPAS PROFISSIONAIS	9601-7/03	TOALHEIROS	S	N
LAVADOR(A) E POLIDOR DE CARRO	4520-0/05	SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
LAVADOR(A) DE ESTOFADO E SOFÁ	9609-2/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
LIVREIRO(A)	4761-0/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS	N	S
LOCADOR DE ANDAIMES	7732-2/02	ALUGUEL DE ANDAIMES	S	N
LOCADOR(A) DE APARELHOS DE JOGOS ELETRÔNICOS	7729-2/01	ALUGUEL DE APARELHOS DE JOGOS ELETRÔNICOS	N	N
LOCADOR(A) DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR	7739-0/02	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR	N	N
LOCADOR(A) DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS	7721-7/00	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS	N	N
LOCADOR(A) DE FITAS DE VÍDEO, DVDS E SIMILARES	7722-5/00	ALUGUEL DE FITAS DE VÍDEO, DVDS E SIMILARES	N	N
LOCADOR(A) DE LIVROS, REVISTAS, PLANTAS E FLORES	7729-2/99	ALUGUEL DE OUTROS OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	N
LOCADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR	7731-4/00	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR	N	N
LOCADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES	7732-2/01	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES	N	N
LOCADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO	7733-1/00	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO	N	N
LOCADOR(A) DE MATERIAL MÉDICO	7729-2/03	ALUGUEL DE MATERIAL MÉDICO	N	N
LOCADOR(A) DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS, INCLUSIVE PARA FESTAS	7729-2/02	ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL; INSTRUMENTOS MÚSICAIS	N	N
LOCADOR(A) DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS	7729-2/02	ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL; INSTRUMENTOS MÚSICAIS	N	N
LOCADOR(A) DE OBJETOS DO VESTUÁRIO, JÓIAS E ACESSÓRIOS	7723-3/00	ALUGUEL DE OBJETOS DO VESTUÁRIO, JÓIAS E ACESSÓRIOS	N	N
LOCADOR(A) DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR	7739-0/99	ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR	N	N
LOCADOR(A) DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES	7739-0/03	ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES	S	N

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
LOCUTOR(A) DE MENSAGENS FONADAS E AO VIVO	9609-2/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
MÁGICO(A)	9329-8/99	OUTRAS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
MANICURE/PEDICURE	9602-5/02	ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA	S	N
MAQUIADOR(A)	9602-5/02	ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA	S	N
MARCENEIRO(A)	3101-2/00	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA	N	S
MARMITEIRO(A)	5620-1/04	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	N	S
MECÂNICO(A) DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS	4543-9/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS	S	N
MECÂNICO(A) DE VEÍCULOS	4520-0/01	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
MERCEEIRO(A)/VENDEIRO(A)	4712-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS	N	S
MERGULHADOR(A) (ESCAFANDRISTA)	7490-1/02	ESCAFANDRIA E MERGULHO	S	N
MOENDEIRO(A)	1069-4/00	MOAGEM E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
MONTADOR(A) DE MÓVEIS	3329-5/01	SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL	S	N
MONTADOR(A) E INSTALADOR DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS	4329-1/04	MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS	S	N
MOTOBOY	5320-2/02	SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA	S	N
MOTOTAXISTA	4923-0/01	SERVIÇO DE TÁXI	S	N
MOVELEIRO(A)	3103-9/00	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE OUTROS MATERIAIS, EXCETO MADEIRA E METAL	N	S
MOVELEIRO(A) DE MÓVEIS METÁLICOS	3102-1/00	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE METAL	N	S
OLEIRO(A)	2342-7/02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA E BARRO COZIDO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, EXCETO AZULEJOS E PISOS	N	S
OPERADOR(A) DE MARKETING DIRETO	7319-0/03	MARKETING DIRETO	S	N
ORGANIZADOR(A) DE EXCURSÕES EM VEÍCULO PRÓPRIO, MUNICIPAL	4929-9/03	ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, MUNICIPAL	S	N
OURIVES	9529-1/06	REPARAÇÃO DE JÓIAS	S	N
PADEIRO(A)	1091-1/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO INDUSTRIAL	N	S
PADEIRO(A) (Retificado no DOU de 13/02/2012, Seção 1, pág. 71)	1091-1/02	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA	N	S
PANFLETEIRO(A)	7319-0/02	PROMOÇÃO DE VENDAS	S	N

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
PAPELEIRO(A)	4761-0/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA	N	S
PASTILHEIRO(A)	4330-4/05	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES	S	N
PEDREIRO	4399-1/03	OBRAS DE ALVENARIA	S	N
PEIXEIRO(A)	4722-9/02	PEIXARIA	N	S
PINTOR(A) DE AUTOMÓVEIS	4520-0/02	SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
PINTOR(A) DE PAREDE	4330-4/04	SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL	S	N
PIPOQUEIRO(A)	5612-1/00	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO	N	S
PIROTÉCNICO(A)	2092-4/02	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS	N	S
PIZZAILO(A) EM DOMICÍLIO	5620-1/02	SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ	S	S
POCEIRO/CISTERNEIRO/CACIMBEIRO	4399-1/05	PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA	S	N
PRODUTOR DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO, NÃO ASSOCIADA À EXTRAÇÃO	2391-5/02	APARELHAMENTO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO, EXCETO ASSOCIADO À EXTRAÇÃO	N	S
PROFESSOR(A) PARTICULAR	8599-6/99	OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
PROMOTOR(A) DE EVENTOS	8230-0/01	SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS	S	N
PROMOTOR(A) DE TURISMO LOCAL	7990-2/00	SERVIÇOS DE RESERVAS E OUTROS SERVIÇOS DE TURISMO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
PROMOTOR(A) DE VENDAS	7319-0/02	PROMOÇÃO DE VENDAS	S	N
PROPRIETÁRIO(A) DE ALBERGUE NÃO ASSISTENCIAL	5590-6/01	ALBERGUES, EXCETO ASSISTENCIAIS	S	N
PROPRIETÁRIO(A) DE BAR E CONGÊNERES	5611-2/02	BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS	N	S
PROPRIETÁRIO(A) DE CAMPING	5590-6/02	CAMPINGS	S	N
PROPRIETÁRIO(A) DE CANTINAS	5620-1/03	CANTINAS - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVOS	N	S
PROPRIETÁRIO(A) DE CARRO DE SOM PARA FINS PUBLICITÁRIOS	7319-0/99	OUTRAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
PROPRIETÁRIO(A) DE CASA DE CHÁ	5611-2/03	LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES	N	S
PROPRIETÁRIO(A) DE CASA DE SUCOS	5611-2/03	LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES	N	S
PROPRIETÁRIO(A) DE CASAS DE FESTAS E EVENTOS	8230-0/02	CASAS DE FESTAS E EVENTOS	S	N
PROPRIETÁRIO(A) DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	5223-1/00	ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	S	N
PROPRIETÁRIO(A) DE FLIPERAMA	9329-8/04	EXPLORAÇÃO DE JOGOS ELETRÔNICOS RECREATIVOS	S	N
PROPRIETÁRIO(A) DE HOSPEDARIA	5590-6/99	OUTROS ALOJAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
PROPRIETÁRIO(A) DE LANCHONETE	5611-2/03	LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES	N	S
PROPRIETÁRIO(A) DE PENSÃO	5590-6/03	PENSÕES (ALOJAMENTO)	S	N

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
PROPRIETÁRIO(A) DE RESTAURANTE	5611-2/01	RESTAURANTES E SIMILARES	N	S
PROPRIETÁRIO(A) DE SALA DE ACESSO À INTERNET	8299-7/07	SALAS DE ACESSO À INTERNET	S	N
PROPRIETÁRIO(A) DE SALÃO DE JOGOS DE SINUCA E BILHAR	9329-8/03	EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE SINUCA, BILHAR E SIMILARES	S	N
QUEJEIRO(A)/MANTEIGUEIRO(A)	1052-0/00	FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS	N	S
QUITANDEIRO(A)	4729-6/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
QUITANDEIRO(A) AMBULANTE	5612-1/00	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO	N	S
RECARREGADOR(A) DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	4751-2/02	RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	S	S
RECICLADOR(A) DE BORRACHA, MADEIRA, PAPEL E VIDRO	3839-4/99	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
RECICLADOR(A) DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO	3831-9/99	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO	N	S
RECICLADOR(A) DE MATERIAIS PLÁSTICOS	3832-7/00	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS	N	S
RECICLADOR(A) DE SUCATAS DE ALUMÍNIO	3831-9/01	RECUPERAÇÃO DE SUCATAS DE ALUMÍNIO	N	S
REDEIRO(A)	1353-7/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CORDOARIA	N	S
RELOJOEIRO(A)	9529-1/03	REPARAÇÃO DE RELÓGIOS	S	N
REMOVEDOR E EXUMADOR DE CADÁVER	9603-3/99	ATIVIDADES FUNERÁRIAS E SERVIÇOS RELACIONADOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
RENDEIRO(A)	1359-6/00	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS TÊXTEIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
REPARADOR(A) DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA	3313-9/99	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE ARTIGOS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE BALANÇAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS	3314-7/10	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS, EXCETO PARA VEÍCULOS	3313-9/02	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS, EXCETO PARA VEÍCULOS	S	N
REPARADOR(A) DE BICICLETA	9529-1/04	REPARAÇÃO DE BICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEÍCULOS NÃO-MOTORIZADOS	S	N
REPARADOR(A) DE BRINQUEDOS	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE CORDAS, VELAMES E LONAS	3319-8/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
REPARADOR(A) DE EMBARCAÇÕES PARA ESPORTE E LAZER	3317-1/02	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA ESPORTE E LAZER	S	N
REPARADOR(A) DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS	3314-7/02	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS	S	N
REPARADOR(A) DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES NÃO-ELETRÔNICOS	3319-8/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE EXTINTOR DE INCÊNDIO	3314-7/10	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE FILTROS INDUSTRIAIS	3314-7/10	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS	3313-9/01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS	S	N
REPARADOR(A) DE GUARDA CHUVA E SOMBRINHAS	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE INSTRUMENTOS MUSICAIS	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE MÁQUINAS DE ESCREVER, CALCULAR E DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO-ELETRÔNICOS PARA ESCRITÓRIO	3314-7/09	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCREVER, CALCULAR E DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO-ELETRÔNICOS PARA ESCRITÓRIO	S	N
REPARADOR(A) DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL	3314-7/07	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL	S	N
REPARADOR(A) DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA GRÁFICA	3314-7/99	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA DA MADEIRA	3314-7/99	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL, DO VESTUÁRIO, DO COURO E CALÇADOS	3314-7/20	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL, DO VESTUÁRIO, DO COURO E CALÇADOS	S	N
REPARADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA	3314-7/11	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA	S	N
REPARADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO	3314-7/19	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO	S	N

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
REPARADOR(A) DE MÁQUINAS MOTRIZES NÃO-ELÉTRICAS	3314-7/01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS MOTRIZES NÃO-ELÉTRICAS	S	N
REPARADOR(A) DE MÁQUINAS PARA BARES E LANCHONETES	3314-7/10	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE MÁQUINAS PARA ENCADERNAÇÃO	3314-7/99	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÕES TÉRMICAS	3314-7/06	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÕES TÉRMICAS	S	N
REPARADOR(A) DE MÓVEIS	9529-1/05	REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO	S	N
REPARADOR(A) DE PANEIAS (PANELEIRO)	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS, EXCETO PARA VEÍCULOS	3311-2/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS, EXCETO PARA VEÍCULOS	S	N
REPARADOR(A) DE TOLDOS E PERSIANAS	9529-1/05	REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO	S	N
REPARADOR(A) DE TONÉIS, BARRIS E PALETES DE MADEIRA	3319-8/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
REPARADOR(A) DE TRATORES AGRÍCOLAS	3314-7/12	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS	S	N
REPARADOR(A) DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL	3319-8/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
RESTAURADOR(A) DE INSTRUMENTOS MUSICAIS HISTÓRICOS	3319-8/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
RESTAURADOR(A) DE JOGOS ACIONADOS POR MOEDAS	3319-8/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
RESTAURADOR(A) DE LIVROS	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
RESTAURADOR(A) DE OBRAS DE ARTE	9002-7/02	RESTAURAÇÃO DE OBRAS DE ARTE	S	N
RESTAURADOR(A) DE PRÉDIOS HISTÓRICOS	9102-3/02	RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE LUGARES E PRÉDIOS HISTÓRICOS	S	N
RETIFICADOR(A) DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	2950-6/00	RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
REVELADOR(A) FOTOGRÁFICO	7420-0/03	LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS	S	N
SALGADEIRO(A)	5620-1/04	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	N	S
SALINEIRO/EXTRATOR DE SAL MARINHO	0892-4/01	EXTRAÇÃO DE SAL MARINHO	N	S
SALSICHEIRO(A)/LINGUIÇEIRO(A)	1013-9/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE	N	S
SAPATEIRO(A)	9529-1/01	REPARAÇÃO DE CALÇADOS, DE BOLSAS E ARTIGOS DE VIAGEM	S	N

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
SELEIRO(A)	1529-7/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
SEPULTADOR	9603-3/03	SERVIÇOS DE SEPULTAMENTO	S	N
SERIGRAFISTA	1813-0/99	IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS	S	S
SERIGRAFISTA PUBLICITÁRIO	1813-0/01	IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO	S	S
SERRALHEIRO(A)	2542-0/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS	N	S
SINTEQUEIRO(A)	4330-4/05	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES	S	N
SOLDADOR(A) / BRASADOR(A)	2539-0/01	SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA	S	N
SORVETEIRO(A)	4729-6/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
SORVETEIRO(A) AMBULANTE	5612-1/00	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO	N	S
TANOEIRO(A)	1623-4/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TANOARIA E DE EMBALAGENS DE MADEIRA	N	S
TAPECEIRO(A)	1352-9/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TAPEÇARIA	N	S
TATUADOR(A)	9609-2/06	SERVIÇOS DE TATUAGEM E COLOCAÇÃO DE PIERCING	S	N
TAXISTA	4923-0/01	SERVIÇO DE TÁXI	S	N
TECELÃO(Ã)	1322-7/00	TECELAGEM DE FIOS DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS, EXCETO ALGODÃO	N	S
TECELÃO(Ã) DE ALGODÃO	1321-9/00	TECELAGEM DE FIOS DE ALGODÃO	N	S
TÉCNICO(A) DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO	9001-9/06	ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO	S	N
TÉCNICO(A) DE MANUTENÇÃO DE COMPUTADOR	9511-8/00	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS	S	N
TÉCNICO(A) DE MANUTENÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS	9521-5/00	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO	S	N
TÉCNICO(A) DE MANUTENÇÃO DE TELEFONIA	9512-6/00	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO	S	N
TELHADOR(A)	4399-1/99	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
TINTUREIRO(A)	9601-7/02	TINTURARIAS	S	N
TORNEIRO(A) MECÂNICO	2539-0/01	SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA	S	N
TOSADOR(A) DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	9609-2/03	ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS	S	N
TOSQUIADOR(A)	0162-8/02	SERVIÇO DE TOSQUIAMENTO DE OVINOS	S	N
TRANSPORTADOR(A) AQUAVIÁRIO PARA PASSEIOS TURÍSTICOS	5099-8/01	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO PARA PASSEIOS TURÍSTICOS	S	N
TRANSPORTADOR(A) ESCOLAR	4924-8/00	TRANSPORTE ESCOLAR	S	N
TRANSPORTADOR(A) DE MUDANÇAS	4930-2/04	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS	S	S

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
TRANSPORTADOR(A) MARÍTIMO DE CARGA	5011-4/01	TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM - CARGA	N	S
TRANSPORTADOR(A) MUNICIPAL DE CARGAS NÃO PERIGOSAS(CARRETO)	4930-2/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL	S	N
TRANSPORTADOR(A) MUNICIPAL DE PASSAGEIROS SOB FRETE	4929-9/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL	S	N
TRANSPORTADOR(A) MUNICIPAL DE TRAVESSIA POR NAVEGAÇÃO	5091-2/01	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO DE TRAVESSIA, MUNICIPAL	S	N
TRANSPORTADOR(A) MUNICIPAL HIDROVIÁRIO DE CARGAS	5021-1/01	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE CARGA, MUNICIPAL, EXCETO TRAVESSIA	S	N
TRICOTEIRO(A)	1422-3/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, PRODUZIDOS EM MALHARIAS E TRICOTAGENS, EXCETO MEIAS	N	S
VASSOUREIRO(A)	3291-4/00	FABRICAÇÃO DE ESCOVAS, PINCÉIS E VASSOURAS	N	S
VENDEDOR(A) AMBULANTE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	5612-1/00	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO	N	S
VENDEDOR(A) DE AVES VIVAS, COELHOS E OUTROS PEQUENOS ANIMAIS PARA ALIMENTAÇÃO	4724-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS	N	S
VERDUREIRO	4724-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS	N	S
VIDRACEIRO DE AUTOMÓVEIS	4520-0/01	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
VIDRACEIRO DE EDIFICAÇÕES	4330-4/99	OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO	S	N
VINAGREIRO	1099-6/01	FABRICAÇÃO DE VINAGRES	N	S

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Segundo o artigo 18-A da Lei Complementar nº 123/2006, o contribuinte que optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEL) recolherá apenas a contribuição previdenciária individual e o ICMS ou ISS, conforme a sua atividade econômica.

O valor desses tributos será fixo e mensal, independentemente do volume de receita apurada em cada mês. No momento da inscrição no site <www.portaldoempreendedor.gov.br>, o MEI imprimirá suas guias de pagamento relativas àquele exercício. A seguir, basta dirigir-se a bancos ou casas lotéricas credenciadas e efetuar o pagamento, lembrando que a data do vencimento é sempre no dia 20 do mês subsequente.

O valor corresponde à soma das seguintes parcelas, observado o enquadramento de sua atividade:



UNIÃO	R\$ 31,10 – Contribuição para a Seguridade Social* *5% do salário mínimo (R\$ 622,00)
ESTADO	R\$ 1,00 – Se contribuinte do ICMS
MUNICÍPIO	R\$ 5,00 – Se contribuinte do ISS

A incidência do ICMS ou o ISS será identificado na geração do primeiro documento de arrecadação, correspondente ao enquadramento do empreendedor individual quando em início das atividades. Ou, no caso de empresas já existentes que realizam o seu enquadramento no SIMEI, será identificado na geração do documento de arrecadação em janeiro do ano da opção e enquadramento.

No caso de um MEI que desenvolva atividades comerciais, ele recolherá, além do INSS (R\$ 31,10), o ICMS (R\$ 1,00) somando uma guia de arrecadação mensal de R\$ 32,10. Se o MEI for um prestador de serviços, sujeito ao ISS, ele recolherá o INSS e o ISS, perfazendo um valor mensal de R\$ 36,10. Para aquelas atividades onde não temos nem a incidência do ICMS ou do ISS, caberá ao MEI recolher apenas o valor da contribuição para seguridade social.

Atenção: Se o MEI realizar atividades comerciais ou industriais, simultaneamente com a prestação de serviços, sujeito à incidência do ISS, recolherá o valor mensal de R\$ 37,10.

CONTRATAÇÃO DE ATÉ UM EMPREGADO

O contribuinte que se enquadra como MEI pode ter um funcionário devidamente registrado, porém a remuneração fica limitada ao salário-mínimo nacional, estadual ou ao piso da categoria profissional, definido em lei federal ou por convenção coletiva da categoria.

ATENÇÃO: Não se inclui nos valores que compõem este salário valores recebidos a título de horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno, bem como os relacionados aos demais direitos constitucionais do trabalhador decorrentes da atividade laboral, inerentes à jornada ou condições do trabalho, e que incidem sobre o salário. Todavia, a percepção de valores a título de gratificações, gorjetas, percentagens, abonos e demais remunerações de ca-

ráter variável somam-se para o descumprimento do limite do salário estabelecido.

ATENÇÃO: Para os casos de afastamento legal do único empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Vejamos as obrigações relacionadas ao funcionário contratado:

- I. Três por cento de contribuição previdenciária patronal;
- II. Retenção de 8% de contribuição previdenciária empregado;
- III. Sem supressão de direitos trabalhistas (FGTS...);
- IV. Base um salário mínimo ou piso da categoria.

Custo do Empreendedor Individual com o empregado (R\$)	
Salário-mínimo	622,00
Previdência patronal (3%)	18,66
FGTS (8%)	49,76
Férias (1/12 avos +1/3)	69,11
13º Salário	51,83
Total	811,36

OBRIGAÇÕES DO MEI

1. Reter notas fiscais de suas compras;
2. Emitir notas fiscais nas vendas para pessoas jurídicas;
3. Registro de vendas simplificado (próprio punho);
4. Abertura on-line;
5. GFIP e RAIS caso tenha empregado;
6. Declaração Anual Simplificada do MEI.
7. Declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal junto ao FGTS, caso tenha empregado

NA VIGÊNCIA DA OPÇÃO PELO SIMEI NÃO SE APLICAM AO MEI

1. Valores fixos que tenham sido estabelecidos por município, Estado ou Distrito Federal na forma do disposto no § 18 do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006;
2. Reduções ou dedução na base de cálculo;

3. Isenções específicas que abrangem integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
4. Retenções de ISS sobre os serviços prestados;
5. Atribuições da qualidade de substituto tributário.

DA CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

O MEI não poderá realizar cessão ou locação de mão-de-obra. Entende-se como cessão ou locação de mão-de-obra a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores, inclusive o MEI, que realizem serviços contínuos relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

A vedação não se aplica à prestação de serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

BENEFÍCIOS DO MEI

APOSENTADORIA

Caso mantenha o recolhimento de 5% do salário-mínimo de contribuição, o empresário terá direito à aposentadoria por idade a partir dos:

- a) atividade rural: 55 (mulher) ou 60 (homem) anos;
- b) atividade urbana: 60 (mulher) ou 65 (homem) anos;
- c) caso complementado com mais 15% do salário-mínimo (R\$31,10) terá direito a aposentadoria por tempo de contribuição: homem 35 anos e mulher 30 anos.

Cobertura Previdenciária para o Empreendedor e sua família traduz os seguintes benefícios:

Para o Empreendedor:

1. Aposentadoria por idade: mulher aos 60 anos e o homem aos 65. É necessário contribuir durante no mínimo 15 anos e a renda será de um salário-mínimo;
2. Aposentadoria por invalidez: é necessário um ano de contribuição;
3. Auxílio doença: é necessário um ano de contribuição;
4. Salário-maternidade (mulher): são necessários 10 meses de contribuição.

Para a família:

1. Pensão por morte: a partir do primeiro pagamento em dia;
2. Auxílio reclusão: a partir do primeiro pagamento em dia.

Obs.: Se a contribuição do empreendedor individual se der como base em um salário-mínimo, qualquer benefício que vier a ter direito também se dará com base em um salário-mínimo.

Há mais alguma legislação que trata do MEI que o município precisa saber?

Além da Lei Complementar nº 123/2006, da Lei Complementar nº 128/2008 e da Lei Complementar 139/2011, o MEI é regulamentado por mais 28 Resoluções expedidas pelo Comitê Gestor Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) publicadas sobre o MEI que podem ser consultadas no endereço <www.portaldoeempreendedor.gov.br>.

Alertamos os Municípios sobre a importância de observar as disposições das Leis e Resoluções do MEI. As resoluções expedidas pelo Comitê Gestor têm a mesma função e ação de um decreto municipal.

QUAIS AS ATRIBUIÇÕES DOS MUNICÍPIOS?

A Lei Complementar nº 123/2006, com alterações da Lei Complementar nº 128/2008, determina, por meio dos §§ 1º e 2º do artigo 77, abaixo transcrito, que a União, os Estados e os Municípios façam as adaptações necessárias em suas legislações para cumprirem o que é disposto.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

§ 2º A administração direta e indireta federal, estadual e municipal e as entidades paraestatais acordarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos atos normativos ao disposto nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008).

Nesta regulamentação, ponto principal das ações municipalistas em relação à Lei Geral, destacamos a necessidade de promover os ajustes necessários relacionados ao Microempreendedor Individual. A regulamentação deve buscar simplificar, racionalizar e uniformizar os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresário e pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123/2006, artigo 6º)

Diante desta regulamentação relacionada ao MEI, existem várias ações e procedimentos às quais os Municípios devem estar atentos. Para que nossos Municípios possam realizar as atividades necessárias, destacamos a seguir um passo a passo para que garantir uma agenda de ações aos gestores municipalistas em relação ao MEI.

AÇÕES E PROCEDIMENTOS

1. Alvará provisório – A partir da realização do registro do MEI no Portal do Empreendedor, as empresas que não desempenham atividades de alto grau de risco passam, automaticamente, a possuir alvará de licença e funcionamento provisório.

Prazo: O alvará provisório é de 180 dias. Após este prazo o Alvará passa para a condição de definitivo, caso o município não apure irregularidades.

Vistoria: Como este alvará, em caráter provisório, é concedido de forma imediata a partir da confirmação do Termo de Ciência e Responsabilidade, com efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório no momento do registro no Portal do Empreendedor, não existe qualquer verificação pelo município. Assim, é concedido ao município o prazo de 180 dias para verificação e vistoria do cumprimento das exigências municipais do MEI em relação à legislação municipal.

Termo de Ciência e Responsabilidade, com efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório

Declaração do Microempreendedor Individual, sob as penas da lei, que conhece e atende os requisitos legais exigidos pela Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos, assim como menção a que o não atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento deste Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

Na vistoria municipal, verificar-se-á se o contribuinte atende e cumpre todos os requisitos e exigências estabelecidas na legislação municipal em relação aos aspectos sanitários, tributários, segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições de uso do espaço público. Se durante a vistoria for constatado que o MEI não está cumprindo com os requisitos e exigências da legislação local, então o município cancelará sua inscrição.

ATENÇÃO: O contribuinte é obrigado a cumprir, desde a abertura, todas as exigências previstas na legislação municipal.

ATENÇÃO: A Lei Complementar nº 123/2006 garantiu aos municípios a possibilidade de que o alvará para o MEI possa ser emitido inclusive quando o estabelecimento estiver localizado em áreas desprovidas de regulação fundiária legal, ou com regulamentação precária, ou na residência do respectivo titular da empresa, desde que a atividade não gere grande circulação de pessoas e o município regulamente neste sentido. (Lei Complementar nº 123/2006, artigo 7º, parágrafo único, incisos I e II)

Cancelamento da inscrição: O município ao encontrar no momento da vistoria descumprimento de exigências para abertura e funcionamento do negócio, promoverá o cancelamento do devendo:

- Notificar o interessado; e
- Informar por meio do Portal do Empreendedor o cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório e conseqüente, cancelamento do respectivo registro e inscrições nos cadastros municipal, distrital, estadual e federal ou, enquanto não houver integração do sistema, por meio de ofício à Junta Comercial.

Este cancelamento promovido pelo Município dentro do prazo de 180 dias é retroativo, levando em consideração que todos os registros deixem de existir (CNPJ, NIRE, NIT, Inscrição Estadual, Inscrição Municipal). *(Resolução nº 17 do CGSIM que altera o art. 19 e acresce o art. 19-A à Resolução nº 16, de 17 de dezembro de 2009)*

ATENÇÃO: Quando a irregularidade encontrada na vistoria tratar-se de endereço, tão somente, o contribuinte não poderá ter sua inscrição cancelada. Deverá ser notificado o contribuinte para que efetue o ajuste necessário.

O contribuinte poderá efetuar os ajustes de endereço, na situação acima disposta, junto à sua inscrição na Junta Comercial, sem qualquer custo.

Quando a vistoria municipal ocorrer após os 180 dias, que garante ao contribuinte o alvará provisório, não haverá o cancelamento da inscrição, mas sim sua cassação na forma estabelecida na legislação municipal. Esta cassação ocorre a partir daquela data, sem retroceder, e não cancela os demais registros da empresa (NIRE, CNPJ, NIT, Inscrição Estadual).

Documentos: Os municípios, assim como os demais órgãos de registro ou licenciamento, estão impedidos de solicitar apresentação de qualquer documento para abertura da empresa. A abertura é eletrônica no Portal do Empreendedor. (Resolução CGSIM nº 16/2010, artigo 20 e Lei nº 11.598/2007, artigo 7º inciso I)

ATENÇÃO: O Município não pode obrigar o MEI a efetuar consultas prévias para fins de inscrição/alvará no âmbito do Município. Todavia, o contribuinte deve cumprir todas as exigências previstas na legislação municipal.

Somente quando o município estiver integrado à REDESIM, a partir dos integradores regionais, caberá exigência de consultas prévias para o MEI.

Gratuito: O alvará de licença e funcionamento inicial, alteração ou baixa, realizada pelo MEI, deverá, obrigatoriamente, ser realizado sem cobrança de nenhuma taxa. Isso garante que o alvará, a licença, registro do contribuinte, sua eventual alteração ou baixa, seja gratuita, sem cobrança de qualquer valor. (Lei Complementar nº 123/2006, art. 4º § 3º)

ATENÇÃO: Quando não se tratar de abertura de empresa, ou seja, empresa já existente, alterando sistema de tributação (SIMEI), a Lei Complementar nº 128/2008 não isenta do pagamento do alvará de licença e funcionamento, mas também não proíbe os municípios de fazê-lo por lei específica.

2. Documentos fiscais – O MEI também tem direito à liberação e emissão de documentos fiscais. Esta é uma garantia importante e um dos benefícios que estabelece igualdade do Microempreendedor Individual às demais empresas. A possibilidade de conceder documentos fiscais garante abertura de mercado e fortalece as relações de revenda e prestação de serviços realizados pelo MEI.

Autorização de documentos fiscais: Com o registro do MEI no Portal do Empreendedor, ele já possui alvará de licença, o que lhe garante condições de acesso à concessão de documentos fiscais. O Estado ou município fica obrigado a conceder ao contribuinte a autorização de impressão e liberação de documentos fiscais.

O município tem autonomia legal para deliberar sobre a quantidade de notas fiscais que será concedida, bem como em relação à forma, modelo e tipo.

O procedimento para liberação de documentos para o MEI segue, portanto, as regras estabelecidas por cada ente federado previsto em sua legislação. Isso pode ser a regra geral de liberação de documentos fiscais para os contribuintes ou o município pode instituir uma regra específica para concessão de documentos ao MEI. Bem como, instituirá regulamentação para os procedimentos de devolução posterior quando da realização de baixa eletrônica do MEI.

SUGESTÃO: Em razão da abertura apenas com a assinatura do Termo de Ciência e Responsabilidade, com efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório sem a devida vistoria, que poderá resultar em cancelamento da empresa, sugerimos que a liberação de documentos neste período seja em volume pequeno, ou até em padrão simplificado (avulsas) autorizadas em pequeno volume. Isso evitará a liberação de grandes quantidades e depois, no processo de vistoria, caso ocorra o cancelamento da inscrição, se torne difícil retomar/apreender os documentos concedidos.

Utilização de documentos fiscais: O MEI está obrigado a emitir documentos fiscais apenas quando realizar operações de revenda ou prestação de serviços a pessoas jurídicas. Não é obrigado a emitir documentos fiscais para pessoas físicas.

Entretanto, também ficará dispensada a emissão de nota fiscal para pessoas jurídicas quando a pessoa jurídica tomadora emitir uma nota fiscal de entrada.

ATENÇÃO: Alguns Estados e Municípios têm ampliado em sua regulamentação a possibilidade de o MEI também ficar desobrigado da emissão de documentos fiscais para pessoas jurídicas.

3. Declaração Anual – O MEI deverá, ao término de cada ano, elaborar a Declaração Anual do Microempreendedor Individual (DASN-MEI) nela incluindo a informação sobre a contratação de empregado permitido pela lei e apresentá-la até o último dia do mês de maio de cada ano à Receita Federal do Brasil.

Em formato especial, a declaração conterá somente:

1. a receita bruta total auferida relativa ao ano calendário anterior;
2. a receita bruta total auferida relativa ao ano calendário anterior, referente às atividades sujeitas ao ICMS.

IMPORTANTE: A contabilidade formal como livro Diário e Razão estão dispensados. Não é preciso também ter livro Caixa. Deverá manter em seu poder as notas fiscais de compras de produtos e de serviços.

4. Atividades de alto grau de risco – Com a finalidade de reduzir burocracias e oferecer agilidade e simplificação ao processo de concessão de alvará de funcionamento, estabeleceu-se que os municípios concedessem alvará provisório para permitir a operação imediata de empreendedores (MEI), cuja atividade não seja considerada de alto risco.

Todavia, aqueles contribuintes que desempenham atividades consideradas de alto risco não

podem iniciar suas atividades antes das devidas vistorias. A legislação atribuiu aos entes que realizam os licenciamentos a função de regulamentar quais seriam as atividades de alto grau de risco. Assim, os municípios devem efetuar as devidas regulamentações, definindo quais as atividades são de alto risco. A não regulamentação permite que todas as atividades sejam consideradas fora da classificação de alto risco.

Esta é uma ação que o município deve regulamentar e informar à sociedade. Para colaborar com os municípios, o Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) aprovou Resolução que serve de orientação e auxílio para que os municípios possam aprovar a sua regulamentação.

O CGSIM fez estudo do risco das atividades e recomenda aos municípios um conceito de alto grau de risco, no âmbito do MEI, relativamente à autorização, concessão ou licenciamento do alvará. As atividades sujeitas à regulamentação são as previstas na Resolução CGSN nº 58/2009. Conceito:

Parâmetro de alto grau de risco é toda atividade econômica, exercida no âmbito do MEI, relativa à fabricação, comercialização, manipulação contínua e/ou armazenagem de produtos explosivos; gases; substâncias sujeitas à combustão espontânea ou que emitam gases inflamáveis em contato com água; líquidos altamente inflamáveis; substâncias altamente oxidantes, corrosivas, tóxicas e/ou infectantes e materiais radioativos.

A seguir, destacamos as atividades consideradas de alto grau de risco para o MEI, pelo CGSIM:

Ocupação	CNAE	Descrição da Subclasse
Agente funerário	9603-3/04	Serviços de funerárias
Aplicador agrícola	0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
Colchoeiro	3104-7/00	Fabricação de colchões
Coletor de resíduos perigosos	3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
Comerciante de fogos de artifício	4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
Comerciante de gás liquefeito de petróleo (GLP)	4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
Comerciante de inseticidas, raticidas e produtos para piscinas	4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

Comerciante de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
Confeccionador de fraldas descartáveis	1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
Curtidor de couro	1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
Dedetizador	8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
Fabricante de desinfetantes	2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários
Fabricante de papel	1721-4/00	Fabricação de papel
Fabricante de produtos de perfumaria e de higiene pessoal	2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
Fabricante de produtos de polimento	2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
Fabricante de sabões e detergentes sintéticos	2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
Pirotecnico	2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos

5. Dados para cadastramento – Com a realização do registro, alteração ou baixa do MEI de forma eletrônica no Portal do Empreendedor, os entes precisam receber as informações da abertura destas empresas para que se possam efetuar os cadastros, emissão de alvarás, vistoria dos contribuintes e baixa.

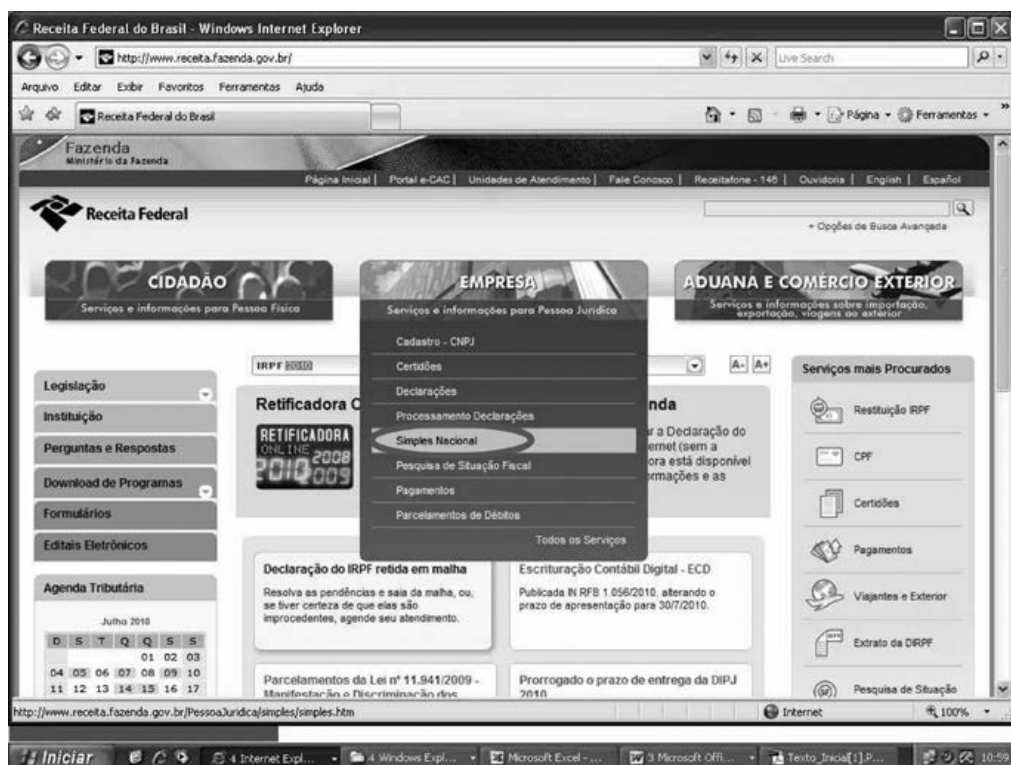
Arquivos: As informações cadastrais do MEI serão atualizadas e disponibilizadas eletronicamente para os Estados e Municípios, semanalmente, pelo Portal do Simples Nacional. Recebida a transmissão, com sucesso, dos dados cadastrais atualizados do MEI e os números de registro correspondentes da Junta Comercial e do CNPJ, o Estado e o Município promoverão, automaticamente, sem a interferência do contribuinte, em procedimento interno, ou em um único atendimento presencial, enquanto não houver integração ao sistema, as inscrições, alterações e baixas.

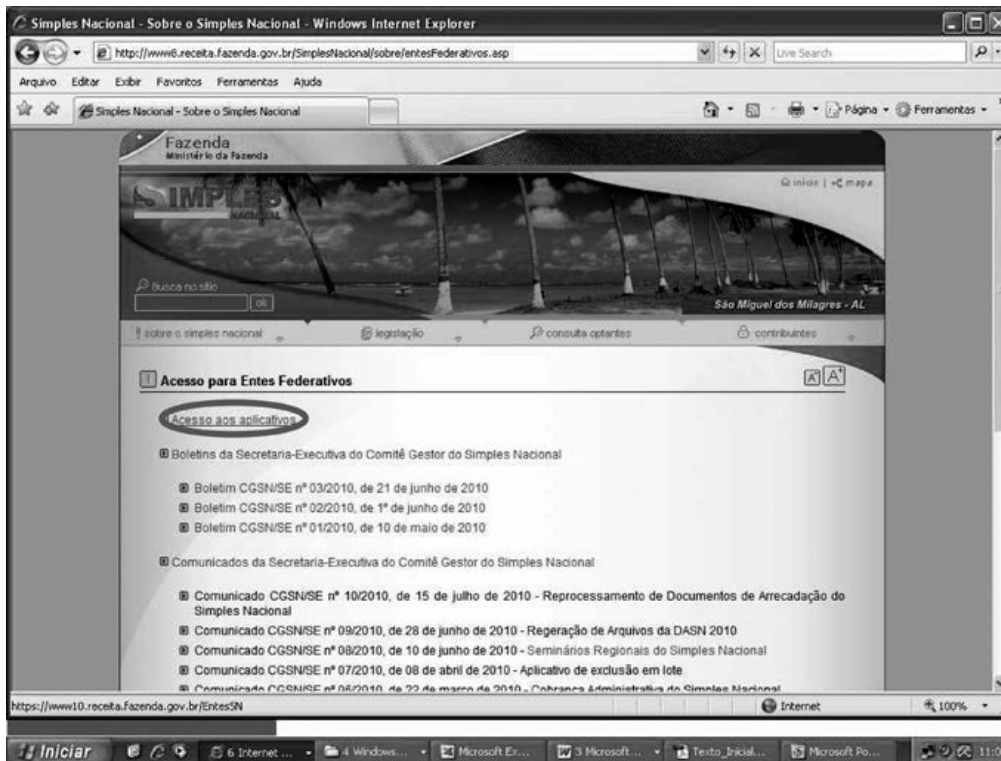
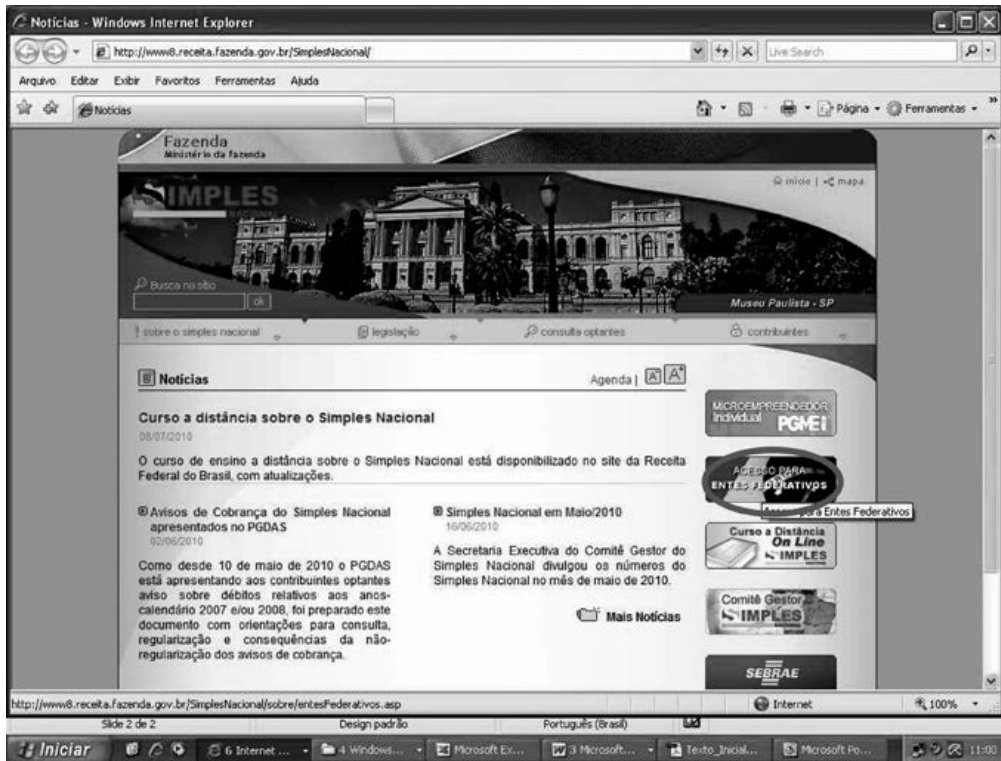
Os municípios podem ter acesso às informações dos contribuintes que se registram como MEI por meio da Certificação Digital e-CPF no acesso ao Portal do Simples Nacional na página eletrônica da Receita Federal. Ali, os municípios terão acesso aos arquivos de retorno do MEI. Eles estão disponíveis no seguinte caminho eletrônico: Aplicativo – Transferência de Arquivos – Download de arquivos – QWARE – MEI.

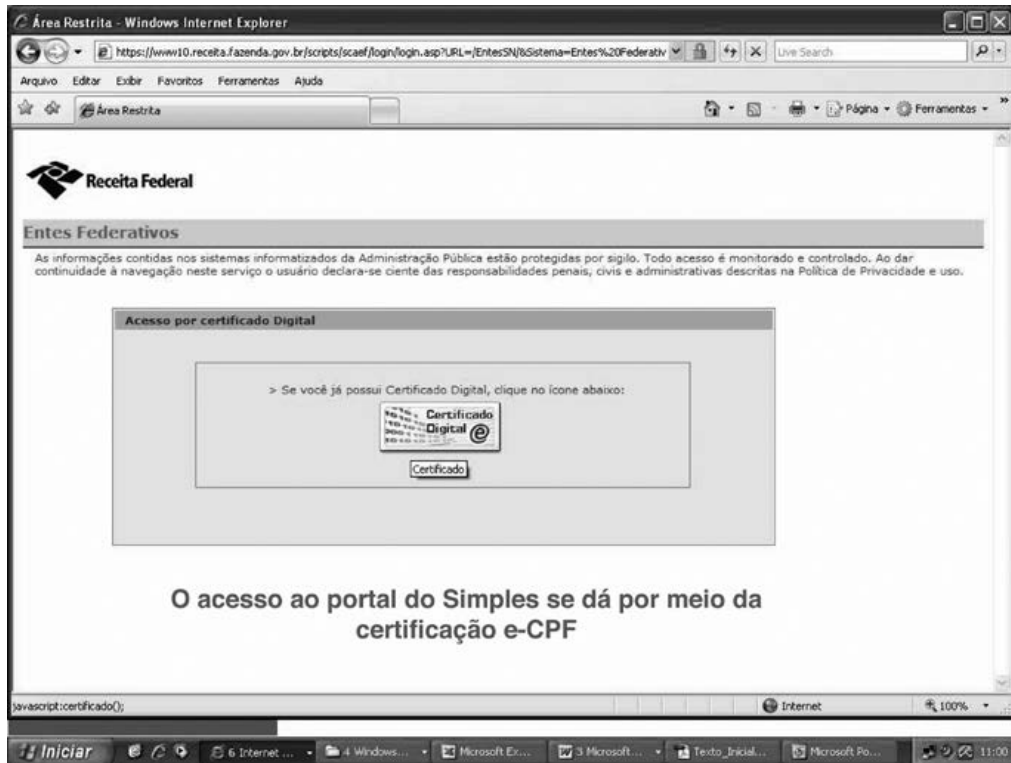
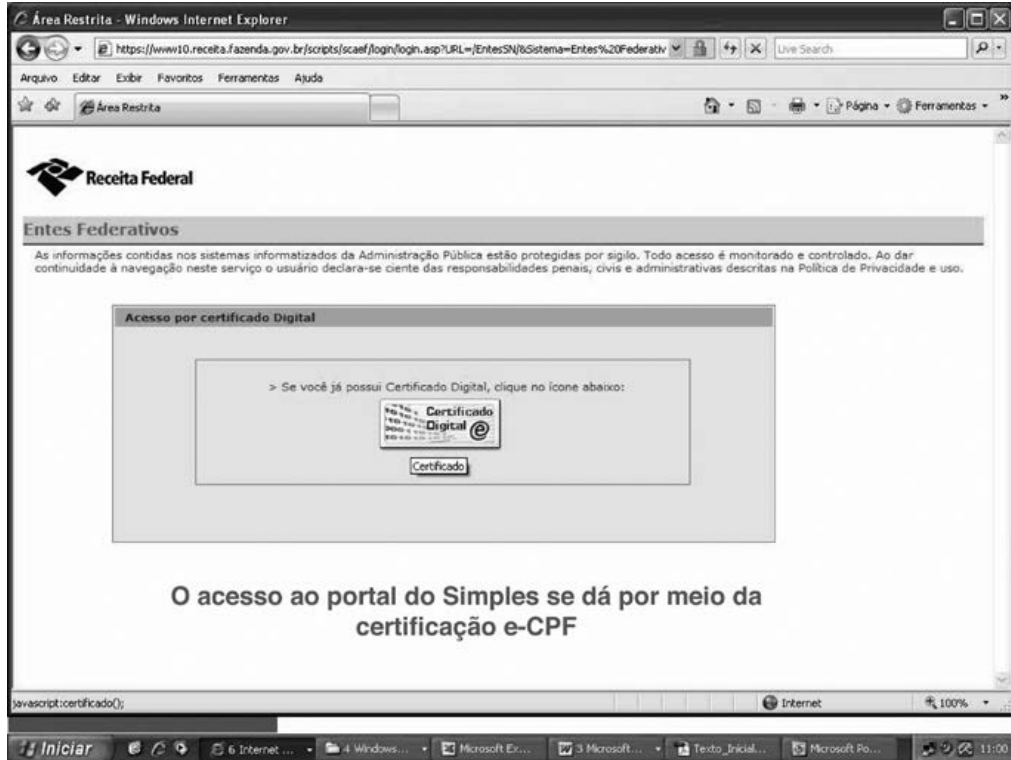
Ao acessar o arquivo MEI, você terá todos os dados relacionados aos MEIs inscritos no mês anterior. A prefeitura deve analisar os dados apresentados pelo MEI para identificar se há alguma irregularidade, além de realizar todas as ações cabíveis em relação à liberação do documento da licença, a concessão de número de inscrição municipal e a devida vistoria. (Resolução CGSIM nº 16, artigo 22, inciso I, alínea e)

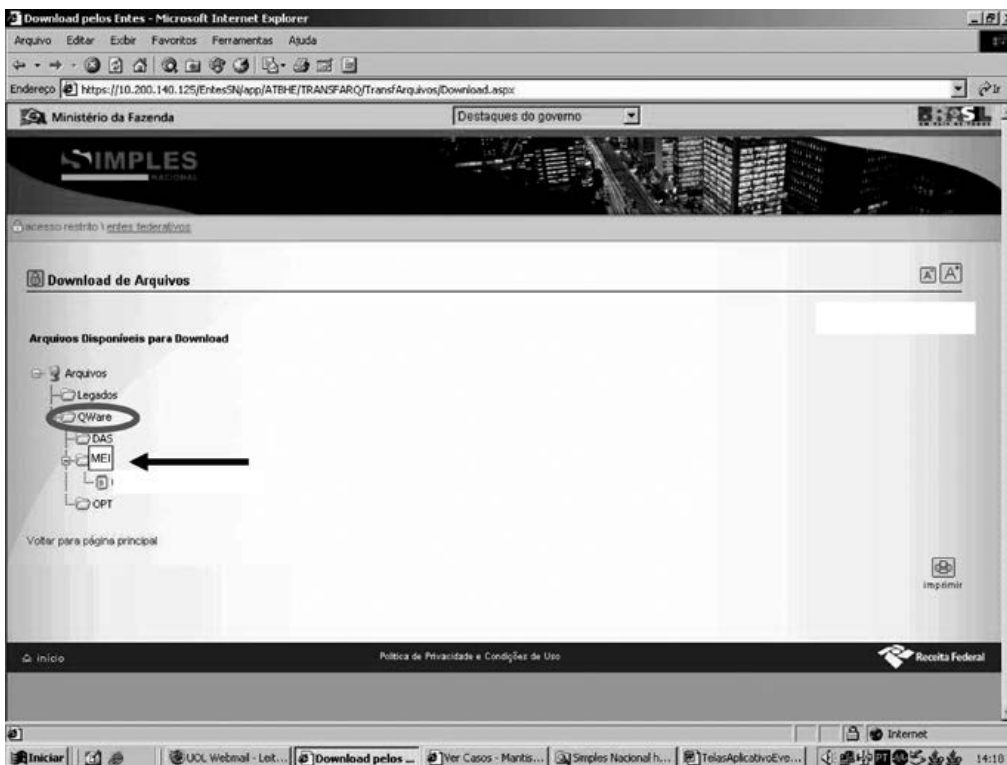
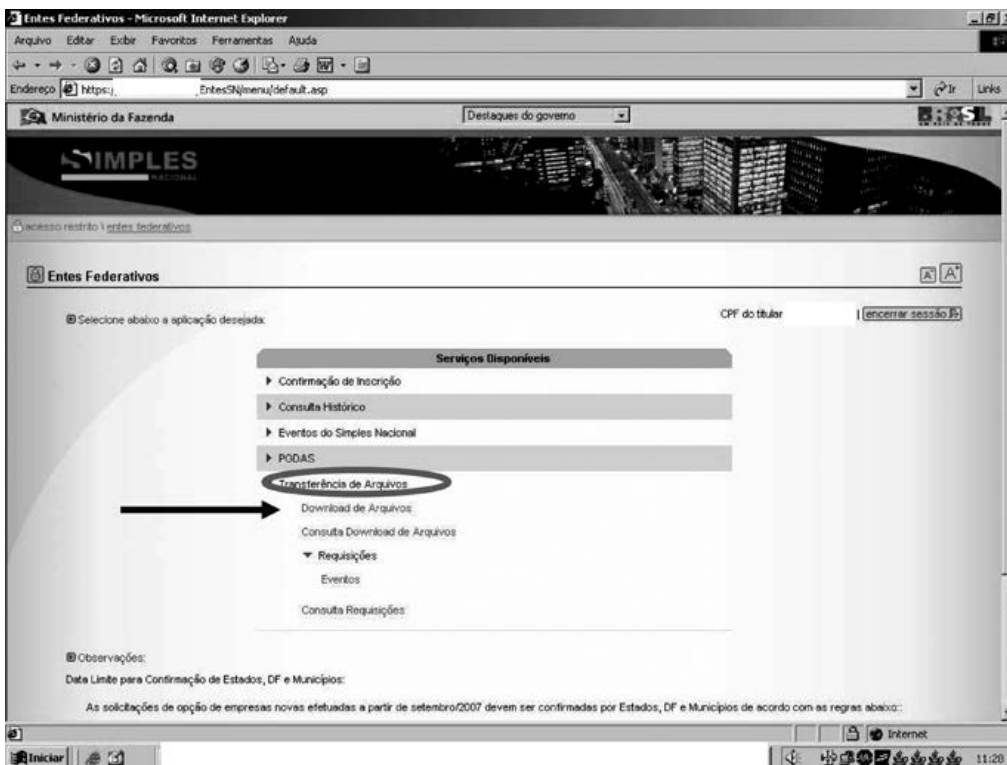
Abaixo, disponibilizamos as telas de acesso aos arquivos com os dados dos contribuintes inscritos como MEI.

6 PASSO A PASSO PARA ACESSO AOS ARQUIVOS DO MEI









Exclusões:

O desenquadramento do SIMEI será realizado de ofício ou mediante comunicação do contribuinte. Eventual desenquadramento do SIMEI não implica necessariamente exclusão do Simples Nacional. Mediante comunicação do contribuinte, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

- por opção, produzindo efeitos:
 - a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário, se comunicada no próprio mês de janeiro;
 - b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, se comunicada nos demais meses;

- obrigatoriamente, quando:

a) exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta em R\$ 60.000,00, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

1. a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

2. retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

- obrigatoriamente, quando incorrer em alguma das situações previstas para a exclusão do Simples Nacional.

Quando o MEI efetuar a alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à RFB equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da condição de MEI, nas seguintes hipóteses:

- a. houver alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual;
- b. incluir atividade não constante entre as permitidas para exercício como MEI;
- c. abrir filial.

Além disso, o Município pode efetuar o desenquadramento de ofício sempre que:

- verificada a falta da comunicação obrigatória que deveria ser realizada pelo próprio MEI;
- constatado que, quando do ingresso no SIMEI, o empresário individual não atendia às condições previstas para ingresso.

O contribuinte desenquadrado do SIMEI passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento.

Parcelamento: Os débitos apurados na forma do Simples Nacional poderão ser parcelados observando-se que:

- O prazo máximo será de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas;

- O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;
- O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial;

A concessão e a administração do parcelamento serão de responsabilidade do Município em relação aos débitos de ISS devidos pelo MEI e apurados no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEL).

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte: Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece tratamento diferenciado para ME e EPP. Brasília. Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2007.

_____. Alterações no Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte: Lei Complementar nº 128/2008, que estabelece avanços tratamento diferenciado para ME e EPP: Cria o Microempreendedor Individual. Brasília. Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2009.

_____. Alterações no Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte: Lei Complementar nº 139/2011, que estabelece avanços tratamento diferenciado para ME, EPP e MEI. Brasília. Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2011.

_____. Define a opção do MEI: Resolução CGSN nº 58/2009. Disponível em: <www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional>. Acessado em: nov. 2010.

_____. Define a opção do MEI: Resolução CGSN nº 94/2011. Disponível em: <www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional>. Acessado em: jul. 2012.

_____. Portal do Empreendedor. Resoluções CGSIM nº 01/2009 a 22/2010. Disponível em: <www.portaldoempreendedor.gov.br>. Acessado em: nov. 2010.

_____. Portal do Empreendedor. Resoluções CGSIM nº 01/2009 a 28/2012. Disponível em: <www.portaldoempreendedor.gov.br>. Acessado em: jul. 2012.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). Implementação do empreendedor individual: manual do participante. Brasília. Unidade de Capacitação Empresarial, 2010.

BRASIL. Gestão Tributária Municipal (GTM WEB). O MEI e os reflexos nas Administrações Tributárias Municipais. Porto Alegre: [s/e], 2010. Apostila. 90 p.

BRASIL. Gestão Tributária Municipal (GTM WEB). As mudanças introduzidas para o MEI pela Lei Complementar 139/2011 Porto Alegre: [s/e], 2012. Apostila. 39 p.

COMPRAS PÚBLICAS

As normas aqui apresentadas não substituem as publicações do Diário Oficial da União.

1 INTRODUÇÃO

Os municípios brasileiros precisam regulamentar a Lei Complementar nº 123/2006 para ampliar o uso do seu **poder de compra** de forma a garantir o desenvolvimento econômico e social. Melhorar a qualidade dos produtos e serviços adquiridos e incentivar o comércio local, garantindo também o desenvolvimento econômico regional.

O grande desafio para **fomentar o desenvolvimento econômico local** no processo de aquisição pública é garantir a legalidade, isenção, o menor preço, produtos de qualidade, ampla disputa, transparência, celeridade e a participação de todos os fornecedores, sem excluir da micro e pequena empresa a chance de poder apresentar sua oferta.

A legislação brasileira sobre a matéria é ampla e burocrática, mas, com o passar do tempo, podemos observar várias inovações e atualizações em busca de eficiência às compras públicas. Tais inovações permitem **ampliar o poder de compra e negociação junto aos fornecedores** pela utilização de novos procedimentos como a **consulta pública**, nos casos de merenda escolar, o pregão presencial, o pregão eletrônico, o registro de preços e a cotação eletrônica.

O cenário atual indica que a maior parcela dos municípios não incorporou tais melhorias porque não conhece ou não regulamentou os avanços jurídicos que já estão disponíveis a todos. Com isto, seus **compradores públicos** ainda não aderiram às novas formas de contratação, por falta de instrumentos legais municipais, por não se sentirem confortáveis ou capacitados para fazer uso do seu poder de compra para trazer benefícios ao município.

É preciso estar atento às inovações da Lei nº 11.947/2009 – Lei da Merenda, da Lei Complementar nº 123/2006, da Lei Complementar nº 128/2008, da Lei nº 10.520/2002 e às exigências do Decreto nº 5.504/2006 quanto ao uso do pregão para os recursos oriundos de transferências voluntárias da União, a inclusão das inovações do artigo 3º da Lei 8.666/93, no aspecto da sustentabilidade ambiental para a promoção do desenvolvimento econômico nacional sustentável, além da necessidade de criação de regulamentos próprios para nortear as diversas ações previstas em Lei.

2 UTILIZAR A AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR A FAVOR DO DESENVOLVIMENTO LOCAL

Trataremos, inicialmente, da merenda escolar, com base na Lei nº 11.947/2009 e na Resolução nº 38/2009 – FNDE, para gêneros alimentícios a agricultura familiar e do empreendedor familiar rural.

A aquisição de produtos alimentícios ficou mais fácil e rápida para estes itens, o fornecedor local, quando for agricultor familiar, que possua Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP poderá ofertar o menor preço no período de consulta pública e se for capaz de entregar os produtos. Como resultado, o fornecedor local poderá ainda garantir qualidade, disponibilidade de produtos frescos, adequação ao cardápio regional e facilidade de entrega.

A Lei nº 11.947/2009 trata a alimentação escolar como item fornecido aos alunos durante o ano letivo (artigo 1º) e ressalta diretrizes para o emprego adequado da mesma nos âmbitos municipal, estadual e federal.

“Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica; [...]

Nesta linha foi criado o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), como trata o artigo 4º:

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

Os procedimentos para efetivação da compra de merenda escolar no município são simples,

pois se trata de repasse direto sem a necessidade de convênio ou outro meio. Todavia, o município deve realizar um acordo com o Estado, pois os municípios não são obrigados a fornecer alimentação escolar para os alunos da rede estadual. Caso seja realizado o acordo o Estado transfere a seus municípios a responsabilidade e, por sua vez, o município deverá seguir as determinações da Lei e observar o artigo 14, *in verbis*:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

Ação

Trinta por cento do recurso repassado ficará no município em prol do desenvolvimento local como trata a Lei. Como sugestão, o município deverá realizar **consulta pública** todo início de ano junto aos fornecedores locais dos produtos para a alimentação escolar.

Conforme o § 1º do artigo 14, não há necessidade de licitação para a aquisição da merenda dentro do percentual estabelecido, apenas observar o preço de mercado baseado em planilhas de custos e que os alimentos atentam ao controle de qualidade estabelecido pelo município.

Atenção

Para a realização da **consulta pública** o município deverá se preparar com antecedência, pois há a necessidade da criação do **Conselho de Alimentação Escolar (CAE)**, conforme as regras do artigo 18.

O **CAE** é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento.

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei; [...]

Além disso, a Resolução nº 38/2009 – FNDE, em seu item VI, aponta como devem ser adquiridos os produtos da economia familiar local, conforme artigo 21, *in verbis*:

Art. 21 – As entidades executoras deverão publicar a demanda de aquisições de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar por meio de chamada pública de compra, em jornal de circulação local, regional, estadual ou nacional, quando houver, além de divulgar em seu sítio na internet ou na forma de mural em local público de ampla circulação. [...]

Ação

Entender que a aquisição da agricultura familiar é uma política pública específica, na qual devem ser adquiridos um valor mínimo de 30 % dos recursos transferidos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, podendo se chegar a 100%. A aquisição deverá seguir os procedimentos específicos abordados na Resolução N 38/2009 do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC. Essa política pública não aborta MPE, mas somente restringe essa possibilidade de fornecimento aos agricultores familiares, que deverão estar estruturados em grupos formais ou informais. Após divulgação da chamada pública tais agricultores apresentarão seus projetos de venda com o preenchimento do Anexo V da resolução.

A aplicação desses princípios deverá utilizar como critério de seleção primeiro os produtos locais, depois regionais entre outros para que, objetivamente, promova o desenvolvimento local.

Criar procedimentos de compras com lotes menores de um produto, divididos em itens no edital, com entrega periódica. Não acrescentar especificações complexas nos itens nem a exigência de muitos certificados para que o fornecedor local possa participar, favorecendo condições de entrega na região.

Tenhamos como exemplo uma chácara ou pequenos agricultores familiares interessados em vender alface para a merenda escolar do município.

Geralmente, os pequenos produtores conseguem suportar uma demanda pequena com grande competitividade, em termos de preços, prazos e qualidade, se considerarmos a sua área de atuação. No entanto, elas, por vezes, não são capazes de atender à demanda por alface de todas as escolas do município.

Em um processo tradicional, o comprador requisitaria três mil caixas de alface por mês para atender o município e o pequeno produtor vencedor teria de arcar com o transporte por todo município. A logística e distribuição passariam a ser fatores importantes do custo e risco financeiro.

Utilizando racionalmente o poder de compras do município a favor do desenvolvimento local, pode ser criada uma **consulta pública** com base nas planilhas construídas pelos nutricionistas e área de compras e assim credenciar vários agricultores locais para fornecerem o produto para as escolas locais.

Atenção

Conforme a Resolução nº 38/2009 – FNDE, art. 24, “o limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), por DAP/ano. Dessa forma, é interessante adquirir os produtos de grupos de agricultores para realizar uma compra maior. A resolução n 25 do MDA, de 4 de julho de 2012, ampliou esse valor para 20 mil reais.

3 O QUE DEVE SER REGULAMENTADO CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006?

A Lei Complementar nº 123 inovou no quesito compras públicas, haja vista o seu poder autotregulador que, desde 2006, já passou a exigir imediatamente dos gestores públicos a aplicação de benefícios de habilitação e de desempate em todas as modalidades de licitações previstas no país, independentemente de esfera e sem a necessidade de outro regulamento.

Todavia, muitos ainda não aplicam tais benefícios por desconhecimento ou por entenderem erroneamente que tais benefícios necessitam de regulamentação.

Ação

O processo de contratação pública, bem estruturado, determina o crescimento do município e de suas empresas locais, proporcionando a circulação da riqueza dentro dos limites municipais gerando crescimento em diversas áreas como educação, saúde, segurança e tecnologia.

Atenção

Os artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006 não necessitam de regulamentação!

A aplicação é imediata e está em vigor desde 2006 e aqueles que não a estão aplicando, por vezes, já foram punidos pelos órgãos de controle.

O município tem em suas mãos um instrumento gerador de emprego e renda, um propulsor do desenvolvimento local que deve ser utilizado frequentemente em todas as licitações realizadas.

BENEFÍCIOS DE REGULARIDADE FISCAL

Como benefício adquirido, as micro e pequenas empresas, conforme os artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, deverão apresentar toda documentação de habilitação exigida no edital da licitação. Entretanto, caso haja alguma certidão de regularidade fiscal vencida, o § 1º do artigo 43 permite às micro e pequenas empresas um prazo de até dois dias úteis para a apresentação do documento atualizado.

Ação

O gestor público, ao realizar a licitação, deverá, obrigatoriamente, aplicar o benefício que trata o § 1º do artigo 43 no momento oportuno à habilitação dos licitantes em cumprimento à determinação legal.

Atenção

Caso não seja dado o direito ao licitante de apresentar a documentação de habilitação atualizada, o procedimento licitatório poderá ser anulado e o gestor público responsabilizado.

BENEFÍCIO DE DESEMPATE

A Lei Complementar nº 123/2006 inovou no quesito “menor preço”, instituindo um mecanismo de desempate que tem como regra limites preestabelecidos para o benefício às micro e pequenas empresas, que é de 5% para pregão e de 10% para as demais licitações.

O § 1º do artigo 44 estabelece o primeiro limite para as licitações realizadas na modalidade de Convite, Tomada de Preços e Concorrências. Na casa de 10%, assim caso a micro empresa tenha o seu preço enquadrado dentro do limite estabelecido, a mesma, por força do dispositivo legal, encontra-se empatada com a empresa que ofertou o “menor preço” na licitação.

Ação

O gestor público deverá observar com cautela as licitações realizadas na modalidade de Convite, Tomada de Preços e Concorrência devido ao fluxo legal estabelecido pela Lei nº 8.666/1993, no qual a habilitação é realizada antes da abertura das propostas de preços. Portanto, nessas licitações as micro e pequenas empresas são beneficiadas duplamente: de início com o benefício de habilitação e, depois, com o benefício de desempate, se for o caso.

Atenção

O “duplo benefício” é direito adquirido por força da Lei às micro e pequenas empresas, mas é preciso ter cautela na aplicação dos procedimentos legais para evitar recursos indesejáveis ou até mesmo a anulação do processo licitatório.

BENEFÍCIO DE DESEMPATE NO PREGÃO

O segundo limite de desempate foi estabelecido para o pregão, na casa de 5% por se tratar de licitação com grande disputa de preços, haja vista o fluxo estabelecido de sessão de propostas com posterior envio de lances. Entretanto, o gestor deverá ficar atento aos lances.

Em geral, os pregões encerram com uma diferença pequena entre os melhores lances e, no caso de desempate de micro e pequena empresa, a probabilidade de se encontrar várias dentro do limite estabelecido no dispositivo legal é grande.

Ação

O gestor público deverá ter amplo conhecimento dos procedimentos para a realização da licitação na modalidade de pregão presencial, pois no caso de desempate o pregoeiro será o responsável por conduzir a sessão de desempate conforme as regras do artigo 45 e seus incisos.

Ação

No caso de pregão eletrônico, o município deverá aderir a um sistema de compras eletrônicas que contemple todas as regras da Lei Complementar nº 123/2006 no quesito aquisições públicas, a fim de garantir o controle no desempate durante a sessão pública e a lisura do processo licitatório.

Atenção

O município que não aplicar os benefícios de desempate, por qualquer motivo ou com justificativa de que o sistema que utiliza não está ajustado à legislação, poderá incorrer em falta grave perante o Tribunal de Contas da União, tendo por conseguinte seus gestores responsabilizados.

O QUE REGULAMENTAR NO ÂMBITO MUNICIPAL

A Lei Complementar nº 123/2006 determina o que deve ser regulamentado de acordo com a necessidade de cada ente federado, conforme trata o artigo 47, *in verbis*:

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

AÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

- Promoção do desenvolvimento econômico e social.
- Ampliação da eficiência das políticas públicas.
- Incentivo à inovação tecnológica.

Para cada ação o município poderá regulamentar um tipo de contratação específica, por exemplo, o que trata o artigo 48, inciso I:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Ação

O município poderá regulamentar o pregão presencial exclusivo para microempresa até o limite de R\$ 80.000,00, garantindo, desta forma, o fomento ao desenvolvimento local.

Ação

Para garantir a eficiência nada mais prudente que regulamentar os procedimentos utilizando

os recursos de tecnologia da informação como o pregão eletrônico e presencial via internet, com total acompanhamento pelo cidadão das compras públicas.

O BENEFÍCIO DA SUBCONTRATAÇÃO

A Lei Complementar n° 123/2006 trata de questões polêmicas no âmbito das contratações públicas, criando condições para a subcontratação até o limite de 30% da licitação e um novo conceito de até 25% do total de orçamento anual.

Vejamos a questão dos 30% em que o artigo 48, inciso II, trata, *in verbis*:

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

Ação

Para garantir a aplicação correta do dispositivo é necessária a regulamentação por intermédio de Decreto, pois a subcontratação deverá ser somente de ME ou EPP indicada pela empresa vencedora da licitação a qual será responsável integral por todos os atos realizados pela subcontratada durante o contrato.

Atenção

A doutrina entende a subcontratação como ato de conveniência da Administração com base no artigo 72 da Lei n° 8.666/1993. Entretanto, a regra esculpida na Lei Complementar n° 123/2006 inovou, exigindo a subcontratação somente de ME ou EPP. Desta forma, mesmo sendo ato de poder discricionário, se o gestor permitir a subcontratação esta somente poderá ser realizada de ME ou EPP.

Regras específicas deverão ser estabelecidas em Decreto pelo município, pois é necessário garantir certos direitos da Administração com relação ao terceiro que irá executar o serviço.

O BENEFÍCIO DA COTA DE PARTICIPAÇÃO

Outra novidade está no percentual de 25% do orçamento anual para a aquisição de bens ou contratações de serviços de natureza divisível, de acordo com o artigo 48, inciso III, *in verbis*:

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Ação

O modelo estabelecido em cotas remete ao entendimento de que quando a Administração for contratar objetos divisíveis, o mesmo item será dividido em dois, sendo uma cota com 75% e

outra com 25%: a primeira com ampla participação e, a segunda, com participação exclusiva de ME ou EPP.

Caso não haja vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da primeira cota ou, caso não aceite, aos demais licitantes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Atenção

Esta regra admite preços diferentes pela formatação das cotas, assim a Administração deverá fixar em edital os critérios objetivos relacionados à qualidade e desempenho do produto licitado.

A REGULAMENTAÇÃO DO PREGÃO

O pregão é a maior novidade no âmbito das compras públicas municipais para a aquisição de bens e serviço comum. Foi instituído para os municípios pela **Lei nº 10.520/2002** e se transformou na opção mais econômica das administrações municipais para este tipo de aquisição.

Seus benefícios são inegáveis, como a possibilidade de **redução de preço** pela apresentação de lances sucessivos pelos fornecedores, possibilidade de **negociação do valor final** com o vencedor, inversão da fase de habilitação, **redução do tempo de execução**, ausência do limite quanto ao valor a ser adquirido por esta modalidade e o fato de compras efetuadas por pregão **não gerarem fracionamento de despesas**.

Ação

O município deverá regulamentar o pregão de acordo com suas particularidades locais com base na Lei Federal nº 10.520/2002, alcançando as duas formas de pregão: o eletrônico e o presencial.

O regulamento próprio dá ao município a possibilidade de estudos sobre o comércio local, sobre a análise da atividade econômica presente no município para alcançar economia, mas preserva o desenvolvimento local.

Quando o bem ou serviço a ser adquirido for de alto valor, ou com baixa quantidade de fornecedores locais, sugere-se a realização de pregões eletrônicos para garantir a condição **mais vantajosa** à Administração Pública. Por exemplo, aquisição de automóveis, máquinas, equipamentos hospitalares, caminhões, medicamentos, etc.

Quando o produto ou serviço for de baixo valor como aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, arroz ou feijão, dar preferência à realização de pregões presenciais. O interesse público municipal será alcançado se, além de ser obtido o melhor preço, também for dado estímulo à produção local. Vale ressaltar que o pregão presencial deve ser precedido de ampla divulgação, inclusive eletrônica, para toda base de fornecedores cadastrados a fim de permitir a participação de todos.

Atenção

A regulamentação quanto à preferência pela utilização do **pregão eletrônico ou presencial** e dos casos em que estas modalidades são aplicadas é competência exclusiva de cada ente da federação. O município não deve deixar de regulamentar tal instrumento, sob pena de ser incoerente com o interesse público municipal.

Garantida a ampla disputa e a transparência, o pregão presencial também se mostra uma excelente alternativa para o município, permitindo um acesso privilegiado àqueles que não tiveram condições de acessar de forma plena à tecnologia para garantir o uso do poder de compra local.

REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O registro de preços é uma forma inovadora de contratação, principalmente quando realizado por meio de pregão eletrônico ou presencial. Fundamenta-se no artigo 15 da Lei nº 8.666/1993 e poderá ser realizado por concorrência e pregão, conforme regulamento próprio.

O registro de preços permite a criação de uma ata anual de fornecimento de produtos e serviços e torna a contratação ágil para a Administração. O município pode estimar a quantidade de produtos a serem consumidos em todas as suas secretarias, autarquias e fundações e o fornecedor vencedor se comprometerá pelo período de um ano a fornecer tais materiais segundo os preços descritos na ata, que podem ser ajustados conforme a oscilação do mercado, mas desde que fiquem menor ou igual ao estimado pela Administração.

Ação

Utilizar o mesmo instrumento que regulamenta o pregão regulamente no município para as regras de execução de registro de preços. Prever na regulamentação os procedimentos legais e qualquer particularidade do município com relação a compras locais, inclusive autorizando a descentralização das compras por Secretarias.

Os registros de preços municipais tendem a ser um forte atrativo para os fornecedores do comércio local, pois trazem consigo a possibilidade de entrega sob demanda, o que é particularmente interessante às empresas que trabalham próximas aos pontos de entrega.

Atenção

O município deve ter cuidado ao participar como caroneiro nas atas de registro de preços dos governos estaduais e federal nas quais fornecedores locais tenham sido declarados vencedores e que apresentem uma condição extremamente vantajosa para aquisição de produtos, pois a Administração precisa justificar o preço por intermédio de pesquisa de mercado.

Em qualquer situação sugere-se utilizar critérios objetivos para fundamentar a decisão. Não basta a empresa vencedora da ata ser de origem local, recomenda-se que se comprove objetivamente a extrema vantagem de aquisição de produtos por esta forma.

PUBLICAR AS LICITAÇÕES DE FORMA AMPLA

O município deve investir na divulgação das licitações para ampliar a competitividade local e combater a corrupção. Sugerimos criar o sítio do município na internet e realizar publicações sempre que proceder a qualquer aquisição.

Ação

Criar o cadastro municipal de fornecedores de pessoa física e jurídica. Sempre que possível esse cadastro já devesse contar com processos de interoperabilidade que permita a aceitação e a validação automática de documentos de outros entes da federação, como por exemplo a declaração do Sicaf ou de cadastros estaduais como uma forma de simplificação na apresentação dos documentos de regularidade fiscal de cada ente federativo. Tal fato simplificará o procedimento operacional por parte dos fornecedores públicos reduzindo a burocracia.

Criar um catálogo de produtos próprios de sua região, de acordo com as cadeias produtivas locais, com a estruturação de seus processos de compras de modo a garantir o desenvolvimento econômico sustentável nacional. As inovações do processo de contratação previstos no Artigo 3 da Lei 8.666/93 criaram novas possibilidades e exigências nesta área. O entendimento é que, entre outros aspectos, a compra de produtos locais e com mão de obra Local são critérios objetivos de sustentabilidade. Vale utilizar, como referência para a construção da legislação municipal os dispositivos previstos no Decreto Federal 7.746/2012. A decisão de qual é a opção mais vantajosa para a administração pública passa, obrigatoriamente, pela atenção aos critérios de sustentabilidade.

Incluir no regulamento a publicação de todas as contratações via internet, incluindo-se as dispensas de licitação.

O município deve criar vários meios de acessos simplificados quanto às intenções de compra do município para garantir o maior número de participantes possível, estimulando assim a participação de fornecedores locais.

UTILIZAR A TECNOLOGIA A FAVOR DO MUNICÍPIO

A utilização das ferramentas eletrônicas para a dispensa de licitação por limite de valor acaba preparando os compradores e fornecedores para a utilização massiva de ferramentas eletrônicas, como o pregão eletrônico. Se bem aplicadas, elas têm um impacto marcante na economia local.

As compras de pequeno valor, por serem mais frequentes e disseminadas em diferentes setores da Administração Pública municipal, permitirão uma boa qualificação dos fornecedores do município.

Ação

Regulamentar o processo de aquisições de pequeno valor – dispensa por meio eletrônico, utilizando como fundamento o artigo 24 da Lei nº 8.666/1993.

Atenção

A Lei Complementar nº 123/2006 não admite o benefício de ME/EPP às dispensas e inexigibilidades conforme artigo 49, inciso IV. Desta forma, não deve ser regulamentada a dispensa de licitação exclusiva para ME/EPP.

UTILIZAR UM SISTEMA DE COMPRAS ELETRÔNICAS GRATUITO

Atualmente existem diversas ferramentas eletrônicas gratuitas que podem ser utilizadas pelos municípios por meio de simples adesão. Cada ferramenta traz consigo características próprias, vantagens e desvantagens em função dos objetivos para os quais foram criadas, mas a vantagem se dá pelo baixo custo de uso do sistema e o volume de fornecedores cadastrados.

Ação

Fazer uma pesquisa na região para identificar qual o melhor portal de compras eletrônicas para as necessidades do município. Vale a pena o estudo e a opção por um sistema gratuito para usufruir imediatamente dos benefícios das compras eletrônicas, sem ter de incorporar riscos financeiros de aquisição de tecnologia.

PROMOVER CAPACITAÇÕES AOS SERVIDORES MUNICIPAIS

O pregoeiro e o comprador público municipal são, definitivamente, os grandes agentes de mudança. Por isto, é preciso investir na qualificação, no treinamento, na certificação destes profissionais para que eles estejam seguros e aptos a desempenhar bem as suas funções.

Ação

Qualificar e valorizar o pregoeiro e os compradores municipais, pois eles são os grandes agentes de desenvolvimento local. Está nas mãos deles a chance de o município alcançar os resultados almejados.

Atenção

A lei exige a qualificação do pregoeiro, portanto o treinamento é obrigatório. O pregoeiro é o servidor público designado por Portaria, de acordo com a Lei nº 10.520/2002 e com a legislação municipal, para realizar a licitação e tomar as decisões durante o processo em sessão pública para que a autoridade competente, em muitos casos o Prefeito, possa homologar o processo.

É importante qualificar todos os envolvidos nas compras a fim de que possam, progressivamente, se tornar pregoeiros ou para que se sintam aptos a participar das equipes de apoio.

DIVULGAR O TRABALHO DA PREFEITURA AOS CIDADÃOS

As grandes mudanças somente irão ocorrer quando todos os funcionários municipais souberem das ações que a prefeitura adota para melhorar o processo de compras e se sentirem parte integrante deste processo.

Ação

Divulgar internamente o que o município está fazendo para garantir o uso do seu poder de compras para fomentar o desenvolvimento local. Investir nos servidores municipais e promover treinamentos frequentes para o grupo.

São várias as ações possíveis no âmbito do município, bastam organizá-las de forma contínua e permanente, como, por exemplo, treinamentos internos, criação de fluxos processuais administrativos, mudanças de procedimentos de pagamento dos fornecedores, simplificação e atualização do cadastro de fornecedores, criação de cursos de qualificação e de multiplicadores internos junto aos demais funcionários. Muitas alternativas podem ser feitas internamente para estimular o esclarecimento e qualificação dos funcionários públicos municipais.

Atenção

O município deve procurar o SEBRAE de sua região e construir parcerias locais. Contatar as Associações Comerciais, jornais e rádio da região para divulgar a mudança e espalhar a cultura do fomento do comércio local e o apoio às micro e pequenas empresas. Deve, ainda, apresentar os resultados frequentemente e prestar contas à população. Transformar esta iniciativa em uma ação conjunta entre o município e o cidadão.

CRIAR MEIOS PARA INCLUIR O FORNECEDOR LOCAL

O fornecedor é peça-chave no processo de aquisição. A prefeitura é a maior interessada em conseguir bons fornecedores, em ampliar a disputa e em garantir o desenvolvimento da economia local.

Ação

Promover reuniões na prefeitura para a capacitação e participação de fornecedores em procedimentos eletrônicos e presenciais. Criar um espaço para aqueles que não possuem computadores a fim de que possam participar da sessão.

A prefeitura pode disponibilizar este acesso nas escolas, comunidades de bairro, telecentros e outros prédios públicos, mediante agendamento prévio, para permitir que os fornecedores daquele bairro apresentem suas propostas e lances.

Também deve publicar periodicamente material com informações pertinentes à legislação de compras do município que sirva de referência ao fornecedor local. Criar um banco de dados no site do município com a legislação atualizada e notícias sobre o tema, com vistas a manter o fornecedor atualizado.

Ação

Utilizar a tecnologia da informação a favor do município, indicando ao fornecedor a legislação federal que norteia as compras públicas e os respectivos sites em que se encontram para facilitar o acesso à informação.

Ação

Criar um grupo de trabalho específico para o acompanhamento de todas as alterações em legislações e atos pertinentes as aquisições públicas que funcionará como o repositório de informações a todos os envolvidos no município e como apoio aos fornecedores locais.

Ação

Envolver a Câmara Municipal em todas as ações pertinentes às regulamentações necessárias para o andamento dos trabalhos e modernização do município. A Câmara Municipal será essencial para a edição de Leis e outros dispositivos de regulamentação para a promoção do desenvolvimento local.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Leis, decretos, instruções e portarias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acessado em: 01 ago. 2012.

BRASIL. FNDE. Disponível em: <http://www.fnde.gov.br/index.php/programas-alimentacao-escolar>>. Acessado em: 01 ago. 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2006.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à Legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2001.

ZANIN, Luís Maurício Junqueira; BARRETO, Cláudio Pereira. Cartilha do comprador: as compras públicas alavancando o desenvolvimento. Brasília: CNM, SEBRAE, 2006.

BRASIL. Lei de Licitações (1993). Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública: Lei nº 8.666/93. Organização dos textos e índices por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. 12. ed. ampliada, rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

**AGENTE DE
DESENVOLVIMENTO
NO CONTEXTO
DAS CIDADES
BRASILEIRAS**

1 INTRODUÇÃO

AGENTES PARA DESENVOLVER AS CIDADES BRASILEIRAS A formação de Agentes de Desenvolvimento é fundamental para que os municípios, em todo o país, possam organizar a sua ação de desenvolvimento local e regional.. Hoje temos mais de 1.000 agentes formados em todo o País, e aproximadamente 500 agentes de desenvolvimento já nomeados nos municípios.

Mais que o entendimento técnico do que é a função de desenvolvimento dentro de uma cidade, é importante que o Agente incorpore a importância do seu papel como líder de mudança positiva na cidade, como um agregador de forças do Poder Público, lideranças empresariais e sociedade na busca de soluções para os principais assuntos críticos para o desenvolvimento da cidade e atento às oportunidades de desenvolvimento para sua cidade e região.

A noção de desenvolvimento local tem, cada vez mais, abandonado a retórica economicista, complexa do passado e envolvido questões amplas do dia a dia das cidades e de seus cidadãos, sem perder a consistência técnica e a lógica do desenvolvimento. A lógica do desenvolvimento tem se adaptado, se modernizado, se mostrado mais ampla; e mais preparada para a decisão, a ação e o protagonismo local. Melhor dialogando com a realidade e transformando ideias em ação.

No contexto brasileiro, essa discussão torna-se ainda mais necessária, e a imediata entrada em ação do Agente de Desenvolvimento em nossos municípios é fundamental. Há toda uma conjunção positiva de fatores que projetam uma década bastante favorável ao desenvolvimento e inserção internacional do país. Como cada um dos municípios e regiões do país se apropriará desta oportunidade dependerá, em grande parte, da capacidade de visão, gestão e agregação da sociedade e dos líderes municipais e regionais de nosso país. O Agente de Desenvolvimento tem uma capacidade de influência decisiva nesse processo.

O Agente de Desenvolvimento, ao se estabelecer como o responsável, no dia a dia, pela implementação das ações integradas para o desenvolvimento de seu município, passa a ser o grande agente desta mudança, juntamente com a liderança municipal, sua equipe e os principais líderes empresariais e da sociedade do município. Quem vai “respirar” a causa do desenvolvimento do município todos os dias é o Agente de Desenvolvimento.

Este capítulo do Manual de Desenvolvimento dos Municípios direcionado ao Agente de Desenvolvimento é dividido em duas partes: a primeira faz uma contextualização sobre desenvolvimento regional e de cidades e traz uma visão geral de desenvolvimento em nosso País, buscando convergir o nível conceitual do futuro Agente; a segunda parte trata diretamente da atuação do Agente de Desenvolvimento e seus desafios.

2 O CONTEXTO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DE CIDADES

MUDANÇAS NA NOÇÃO PRÁTICA DE DESENVOLVIMENTO

Cidades Passam a ser Protagonistas: Evolução no Padrão de Gestão

Movimentos que antes demoravam décadas para acontecer, hoje podem ocorrer em um par de anos. Dessa forma, cidades podem mudar em um espaço relativamente curto de tempo o seu posicionamento em sua região, Estado e país. Como consequência, o seu posicionamento no contexto mundial.

Isso significa uma oportunidade sem precedentes na história para as cidades brasileiras que podem, ao cabo de dez ou vinte anos, construir uma realidade totalmente diferente da situação secular e histórica a que foram relegadas - e que não é um destino, ou uma sentença definitiva rumo ao atraso e subdesenvolvimento. É uma realidade que pode ser mudada, planejada e construída. Com método, concentração de recursos e pessoas e atenção aos princípios fundamentais do desenvolvimento no contexto de cidade.

Ao mesmo tempo, cidades que marcam passo e mantêm a sua estrutura secular ou histórica de produção, emprego e renda, tendem a um processo de decadência e esvaziamento mais acelerado. Da mesma forma que a possibilidade de mudança de realidade se apresenta em um espaço mais curto, a possível decadência por falta de planejamento e uma leitura menos cuidadosa da realidade da região, país e mundo que possibilitem uma estratégia mínima de desenvolvimento de cidade, pode ser muito mais acentuada e de consequências dramáticas para a população. Ou seja, o grau de sensibilidade da situação de uma cidade em razão do encaixe estratégico da sua gestão municipal é muito maior; boas gestões em termos de entendimento estratégico das prioridades da cidade e visão de desenvolvimento fazem mais diferença do que faziam há décadas atrás; e más gestões, seja por ações fora de foco, ou por omissão, agravam questões históricas e seculares das cidades.

Nesse contexto, a responsabilidade da gestão municipal nas funções de desenvolvimento e pensamento estratégico da cidade é prioritária. Deve ser melhor organizada e merecer maior atenção por parte do Prefeito Municipal e sua equipe.

Os Três Estágios da Gestão Pública Municipal no Brasil em termos de encaixe estratégico : Gestão de Cidades 1.0, 2.0 e 3.0¹

Com a evolução social, econômica e política do Brasil e do mundo nas últimas quatro décadas, também mudou consideravelmente o espectro de atuação da gestão pública municipal.

De uma maneira geral, podemos classificar a gestão de cidades hoje praticada no Brasil em três categorias: Gestão de Cidades 1.0, 2.0 e 3.0. A Gestão de Cidades 1.0 está mais próxima do conceito tradicional e limitado da expectativa de atuação de um governo municipal, se aproxima de um prefeito com perfil de “sindico” do município, com baixo grau de intervenção sobre o processo de desenvolvimento local.

No outro extremo, a Gestão de Cidades 3.0. seria aquela em que há um encaixe estratégico entre as necessidades e prioridades do município e uma atenção e gestão estruturada à questão do desenvolvimento.

ESTÁGIOS DE GESTÃO DE CIDADE NO BRASIL

Gestão de Cidades 1.0	Atendimento a serviços urbanos básicos, serviços pontuais de saúde e educação e infraestrutura urbana básica. O prefeito é um administrador com influência limitada nos rumos da cidade. É o estágio de administração da esmagadora maioria das cidades brasileiras até as décadas de 1970/1980
Gestão de Cidades 2.0	Principalmente a partir da Constituição de 1988, os municípios passaram a ser responsáveis por serviços públicos de saúde e educação em larga escala. O controle das finanças públicas e a legislação também tornou-se mais rígido. Gestão 2.0 é aquela que cumpre os princípios básicos de administração pública e administra de forma satisfatória os serviços públicos de saúde, educação e desenvolvimento social a cargo do município. No sentido estratégico e de desenvolvimento, apresenta uma visão ainda tímida.
Gestão de Cidades 3.0	São aquelas administrações municipais que, principalmente a partir dos anos 2000, têm desenvolvido uma visão estratégica compartilhada de cidade, valorizando o planejamento estratégico e uma visão integrada de desenvolvimento como um elementos fundamentais para o presente e futuro da cidade.

obs. Adaptado de Grisa (2011)

1 Conceito desenvolvido pelo autor (2011) para caracterizar os perfis de Gestão Pública Municipal no Brasil em termos de desenvolvimento e estratégia. (Grisa, Gustavo: City Management Stages in Brazil and Further Challenges; Regional Studies Association- Reino Unido)

No Brasil de 2012, coexistem os três estágios de padrão de gestão nas cidades brasileiras no que tange a desenvolvimento e estratégia. Gradualmente, tem aumentado a proporção de municípios com níveis de Gestão que podem ser considerados como 2.0. e 3.0.

Três noções básicas sobre desenvolvimento em cidades: Globalização, Sustentabilidade e Governança.

Toda a estratégia de atuação do agente de desenvolvimento e a lógica do desenvolvimento em cidades a partir do fortalecimento do protagonismo local e uma maior amplitude estratégica da atuação do Prefeito Municipal e sua equipe está construída a partir de três noções básicas, interligadas e que constituem a base de conhecimento para uma atuação desenvolvimentista moderna em cidades: o entendimento, no contexto das cidades brasileiras, dos conceitos de Globalização, Sustentabilidade e Governança.

Globalização

Uma influência importante na mudança de contexto do desenvolvimento local e regional tem sido o processo de globalização. Através do aumento cada vez maior da mobilidade de capital, trabalhadores, bens e serviços, a globalização tem mudado os padrões de desenvolvimento e de funcionamento da economia que foram construídos no pós-guerra (após 1945), e que eram os preceitos básicos do desenvolvimento até o final da década de 1970.

A globalização expõe todas as cidades brasileiras, mesmo a localidade mais remota à competição e força empresas, cidades e regiões a reagirem e se ajustarem às novas condições econômicas.

Há uma crítica comum de que o processo de globalização e internacionalização não é novo, vem de longa data. No entanto, o nível de aumento na interação entre economias nacionais nas últimas décadas não pode ser ignorado. Desde o final da década de 1980, o investimento internacional em outros países cresceu cinco vezes, em todo o mundo². Com isso, toda estratégia de comunicação e desenvolvimento, principalmente nos mercados tidos como “emergentes”³, sofreu profundas alterações. Portanto, é importante que tanto o agente quanto o gestor municipal e sua assessoria entendam que o futuro do município pode ser afetado por movimentos ligados à globalização – desde a oportunidade de receber novos investimentos, quanto à ameaça sobre um setor econômico estratégico para a sua cidade e região.

2 De acordo com o Relatório do Fundo Monetário Internacional (2000).

3 Termo forjado por Antoine Von Agtmael.

Sustentabilidade

A preocupação com o desenvolvimento sustentável tem sido exaustiva e até mesmo massiva em alguns casos, sendo sua aplicação e implicações, motivo de polêmica e até mesmo ceticismo em todo mundo. Inicialmente, a discussão de sustentabilidade estava no impacto do desenvolvimento econômico na conservação do ambiente natural e como aconteciam essas restrições na prática. De forma gradual, esse tipo de preocupação tem migrado para a questão social como um todo e principalmente todo e qualquer aspecto que envolva qualidade de vida no território.

Há muitas definições para desenvolvimento sustentável. Mas possivelmente a mais conhecida é aquela da Comissão da Organização das Nações Unidas (ONU) para Ambiente e Desenvolvimento, ou “Comissão Bruntland”⁴, aquela que diz que o desenvolvimento “deve atender às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender suas necessidades”. O desenvolvimento sustentável deve considerar sempre as dimensões ambiental, social e econômica em cada ação a ser desenvolvida em um território, no nosso caso, a cidade.

Uma maneira mais fácil e simples de apresentar a questão da sustentabilidade no contexto municipal pode partir da definição do melhor uso possível dos ativos naturais, humanos e econômicos do município. O tipo de atividade econômica e o padrão de ocupação que temos hoje na cidade garante a cidade para o futuro? Estamos com uma relação equilibrada entre o que consumimos em termos de recursos naturais e humanos e o que temos recebido em troca? As atividades produtivas hoje existentes no município garantem ao mesmo uma capacidade de investimento no futuro? Temos regras para a expansão de empresas, moradias e a ocupação do solo em nossa cidade?

Novas Métricas para o Desenvolvimento

As concepções tradicionais de desenvolvimento local e regional aparecem como limitadas quando comparadas com as possibilidades de medição e amplitude de análise que a visão de desenvolvimento sustentável traz. Essas mudanças recentes requerem novas métricas para medir o desenvolvimento local e regional, com foco não apenas em emprego e renda, mas também na qualidade de vida de forma mais ampla. Cidade desenvolvida é aquela que apresenta altos indicadores de qualidade de vida- incluindo, obviamente, a prosperidade econômica. Nos próximos anos assistiremos à melhoria constante dos indicadores municipais, de modo que possam melhor aferir o equilíbrio ambiental, social e econômico que se traduz no padrão de vida dos seus cidadãos.

Governança

Territórios que se desenvolvem e se reposicionam de forma ampla e ágil são territórios que desenvolvem uma governança eficiente. No caso das cidades, são aquelas em que a capacidade e

⁴ Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento, instituída pela ONU em 1983, presidida pela ex-primeira-ministra da Noruega, Gro Bruntland, produziu o relatório “Nosso Futuro Comum”, em 1987.

função estratégica de pensar e agir sobre a cidade no sentido mais amplo, de direcionamento, de estratégia, de continuidade, extrapola a função tradicional do governo e é exercida com a participação da sociedade, universidades e comunidade empresarial.

As estruturas de governo e governança estão evoluindo em sistemas multinível (que envolvem organizações não governamentais, governos federal, estadual e municipal) e que funcionam com a colaboração das escalas local, estadual, subnacional, nacional e supranacional. As instituições que tratam de desenvolvimento têm sido reorganizadas, novas instituições têm surgido, novas relações têm se estabelecido, seguidamente baseadas em parceria e complementaridade de funções.

Mais ainda, o novo desenvolvimento local e regional tem estimulado intervenções através de novos instrumentos e políticas públicas, buscando formas internas e externas de assegurar crescimento e desenvolvimento. Diferentes cidades, localidades e regiões, em todo o mundo, têm exercido níveis diferentes de organização e desenvolvido novas abordagens e experimentos em desenvolvimento local e regional. Se acompanharmos os casos bem-sucedidos de cidades, no Brasil e no Exterior, que passaram por um processo de reposicionamento estratégico a partir de uma visão integrada de desenvolvimento, a governança estará sempre presente. No contexto atual, dificilmente uma gestão municipal que não coopera com outras instâncias dentro e fora da cidade consegue sucesso em suas ações na aera socioeconômica.

Afinal, o que é governança?

Para Rhodes (1996): Governança é mais ampla que governo, abrangendo também atores não ligados ao Estado.

Nossa definição:

Cooperação e coordenação de ações estratégicas para uma cidade ou território extrapolam a função de governos e precisam envolver atores ligados ao setor empresarial, lideranças da sociedade e representações de classe. Ao processo amplo de compartilhar e multiplicar o poder de mobilização das ações do governo ao incorporar outros atores se dá o nome de governança.

- **Importante:**

Ampliar a governança significa ampliar a capacidade de mobilização e influência do gestor municipal além dos recursos e instrumentos da administração pública direta, e não diminuí-la. O gestor deve estar preparado, porém, para dividir informações e construir o planejamento de suas ações de forma conjunta.

FATORES DE INFLUÊNCIA NO DESENVOLVIMENTO DE CIDADES

As Estratégias de Desenvolvimento de Cidades – Prática Global Hoje

Cidades de tamanhos e realidade diferentes e linha estratégica diferente

Aos poucos, as estratégias de desenvolvimento, que eram nacionais, passaram a regionais, evoluíram para a esfera das cidades, de forma isolada ou coordenada. Cada tipo de cidade exerce a liderança para o desenvolvimento de uma forma específica. Em geral, as melhores práticas hoje, no mundo, seguem a seguinte linha:

Grandes Regiões Metropolitanas

As grandes regiões metropolitanas, tanto nos países desenvolvidos quanto subdesenvolvidos, concentram a maior parte dos serviços de alto valor agregado. Sedes de empresas, bancos, serviços imobiliários e de seguros. A tendência é que atividades de pesquisa, desenvolvimento e a maioria do investimento internacional sejam atraídos pelas grandes metrópoles. No México, por exemplo, a Cidade do México e seus arredores receberam 60% do fluxo de investimentos internacionais no país até hoje; Madri atraiu mais de 70% de todo o investimento internacional que já entrou na Espanha. No entanto, a maioria das grandes áreas metropolitanas no mundo têm apresentado um grande desafio: como lidar com a convivência entre uma economia formal de alta produtividade e o crescimento da informalidade, com salários baixos e empregos precários no setor de serviços.

Na escala global: grandes metrópoles mundiais – no Brasil, São Paulo, em menor escala, Rio de Janeiro. Na América Latina, em um primeiro plano: São Paulo, Buenos Aires e Cidade do México.

Na escala brasileira: proporcionalmente, as maiores regiões metropolitanas realizam papel semelhante em nosso país.

- **Foco das ações da estratégia de desenvolvimento: inserção econômica internacional; marketing de cidade, atração de grandes eventos esportivos, culturais e de negócios; preparação de infraestrutura para ganhar competitividade em comparação com outras cidades do mundo. Geralmente, a sua promoção está atrelada à promoção do país.**

Regiões Industriais Intermediárias

São aquelas regiões industriais que não estão tendo a liderança tecnológica no mundo, mas estão sendo beneficiadas pela maior mobilidade das empresas e investimentos em nível mundial. Em geral, essas regiões possuem um custo de recursos humanos mais baixo que as regiões líderes, ao mesmo tempo que possuem um nível de razoável a bom em termos de capital humano e acesso logístico a regiões importantes. Grande parte da produção industrial de massa no mundo, hoje, concentra-se ou está se concentrando nessas áreas.

Na escala global: estados do Oeste e região de montanha no interior dos Estados Unidos e Canadá, regiões na Itália, sul da Alemanha e sul da França. Regiões industrializadas de países em desenvolvimento também podem ser colocadas nesse grupo, como os Estados do México próximos aos Estados Unidos, São Paulo e a região Sul do Brasil, províncias da Índia como Karnataka e Maharashtra, e as regiões na costa da China.

Na escala brasileira: cidades de médio porte fora de regiões metropolitanas ou centros regionais nas regiões Sul e Sudeste; metrópoles regionais no Norte-Nordeste e regiões metropolitanas das capitais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

- **Foco das ações das estratégias de desenvolvimento: “se fazer conhecida” nacional e internacionalmente; diferenciação e busca de especialização em determinados setores; ênfase em características culturais e de qualidade urbana para se posicionar como alternativa aos grandes centros e metrópoles nacionais.**

Cidades Turísticas

Muitas regiões em países em desenvolvimento têm conseguido se destacar em um nicho de inserção na economia globalizada: a economia da experiência, a partir do desenvolvimento de áreas de turismo e atividades relacionadas.

Em escala global: Cancun (México), Bali (Indonésia), Los Roques (Venezuela), África do Sul - regiões de vinhedos e safári, Caribe (p. ex.: Punta Cana-República Dominicana).

Na escala brasileira: serra gaúcha, Trancoso, grande Florianópolis, Bonito, cidades da Estrada Real (Minas Gerais), Paraty..

- **Foco das ações: promoção do destino sob o aspecto da economia da experiência, buscando valorizar a experiência do visitante; valorização da cidade e região para investimento em empreendimentos imobiliários; turismo sustentável (preocupação crescente com a manutenção dos atrativos e capacidade de suporte).**

Cidades de Pequeno Porte

São cidades que possuem maior dificuldade de visibilidade em suas iniciativas, e estão em situação bastante diversa, dependendo da região do país e seu histórico. Via de regra, em todo o mundo, principalmente nos países em desenvolvimento, são dependentes de uma empresa âncora, ou de um setor econômico formado por algumas empresas médias para grande parte de sua arrecadação. Em outros casos, principalmente quando situadas no interior, dependem ainda fortemente da agricultura ou têm uma atividade de subsistência. Muitas vezes, os gestores públicos dessas cidades, que no caso do Brasil são 5.2995 (os municípios com menos de 100 mil habitantes), onde vivem 46% da população, focam na atração de empresas médias ou grandes, muitas vezes sem

5 Segundo pesquisa do IBGE (2008).

sucesso. A partir da implementação da Lei Geral da Pequena e Micro Empresa em toda sua extensão, há o potencial de a geração de empregos formais equivaler à atração de empresas, apenas ao estimular e fomentar os empreendedores locais. Dessa forma, são gerados recursos para investir no planejamento do desenvolvimento.

- **Foco das ações: fortalecimento da economia local, organização do capital social local como alternativa à maior dificuldade para atração de empresas de médio e grande portes e desenvolvimento de cadeias produtivas locais.**

Desenvolvimento Regional e Local no Brasil

Sob uma análise geral, o planejamento do desenvolvimento no país até o final da década de 1970 era norteado por Planos, sob a inspiração nacional-desenvolvimentista, e que traziam um modelo tradicional, de planificação nacional, que era moderno e predominante na época, levando, inclusive, o Brasil a ser um dos países cuja economia mais cresceu durante o século XX⁶. A partir de 1980, a linha para as ações de desenvolvimento no Brasil sofre uma dispersão, para voltar, a partir dos anos 2000, com ações pulverizadas em Estados, cidades, e a busca da construção de um modelo em rede que estimule o protagonismo regional e local, já chamado por alguns especialistas de “novo desenvolvimentismo brasileiro”, que é a incorporação na cultura nacional de aspectos globais da gestão estratégica do desenvolvimento.

O Enfoque Tradicional até o Plano de Metas

Até o final da década de 1930 não havia uma preocupação estruturada com o desenvolvimento econômico do país, que era majoritariamente agrário e exportador de culturas como o café. Por ocasião da Segunda Guerra Mundial, a partir do final da década de 1930, iniciou-se o planejamento tendo em vista as possíveis mudanças econômicas em razão da guerra.

Tradicionalmente, o enfoque anterior a 1964 era, de forma genérica, o modelo de substituição de importações, unido na Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL), a organização da infraestrutura para o desenvolvimento e a atração das indústrias de base e de transformação. Essa era a tônica do Plano SALTE (já no governo Dutra, em 1946), depois do Plano de Metas de Juscelino Kubitschek, elaborado a partir da equipe do então BNDE⁷.

Celso Furtado coordenou a elaboração do Plano Trienal para o governo João Goulart, que não seguiu adiante em sua execução por falta de continuidade do governo.

Todos esses Planos e a própria perspectiva de desenvolvimento era nacional. Celso Furtado deu a ela uma importante dimensão regional ao apresentar os argumentos que culminaram com a

6 Ver “Un Siècle d’Économie”, Les Echos, França (1999).

7 O BNDE passou a denominar-se Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social a partir de 1976, quando ampliou suas funções e fontes de recursos.

criação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), em 1959, e todo um racional sobre desenvolvimento regional, que é válido para todo o Brasil, com ênfase na situação do Nordeste brasileiro. As discussões regionais e locais durante o Plano de Metas e o governo JK eram, principalmente, de reclamação dos demais Estados pela concentração dos grandes investimentos industriais nos Estados de São Paulo e Minas Gerais.

O Modelo de Planificação 1964-1979

O Plano de Ação Econômica do Governo (PAEG) adotava princípios do Plano Trienal e planos anteriores e focava em três objetivos principais: atrair investimentos para o país, estabilizar os preços e na diminuição dos desequilíbrios regionais no Brasil. O PAEG foi executado entre 1964 e 1966, sob os ministros Roberto Campos (Planejamento) e Octávio Gouvêa de Bulhões (Fazenda). Mais tarde, no governo Costa e Silva, trabalhou-se com o Programa Estratégico do Desenvolvimento, que visava ao crescimento acelerado da economia nos próximos anos.

Os Planos Nacionais de Desenvolvimento

Os PNDs elaborados durante os governos Médici, Geisel e Figueiredo, respectivamente em 1972, 1974 e 1979, focavam na concentração de capital, no modelo com forte presença de empresas estatais indutoras do desenvolvimento e investimento em infraestrutura para dotar o país de uma industrialização completa no Centro-Sul e início da industrialização na região Nordeste. Pode-se dizer que o I PND foi bem-sucedido e o II PND controverso, pois previa a continuidade de um ritmo acelerado de investimento mesmo após a crise do petróleo. Os bons resultados do I PND “inflaram” as expectativas do segundo plano, que foi abatido com a puxada mundial de “freio de mão” a partir de 1974. Para seus críticos, esse plano já nascera fora da realidade. O então ministro da Fazenda, Mário Henrique Simonsen, quando perguntado sobre o conteúdo do II PND, teria respondido a um interlocutor: “Não leio ficção”⁸.

O terceiro Plano já nasceu muito prejudicado pelo agravamento da crise econômica no começo do governo Figueiredo, e não foi considerado tendo em vista que o foco da equipe econômica passou a ser a manutenção da estabilidade e o combate ou contenção da inflação. Durante a etapa de planejamento dos governos militares, a preocupação das cidades com o desenvolvimento era muito voltada à articulação política para receber investimentos ou obras de grande expressão. Naquela época, a intervenção do governo federal era forte na determinação e localização dos principais investimentos no país que aconteciam fora de São Paulo.

Mudanças após a Constituição de 1988

A Constituição de 1988 garantiu maior participação dos governos municipais na divisão dos recursos tributários e obrigações mais amplas do poder público municipal. A participação dos mu-

⁸ Conforme descrito por Elio Gaspari, no livro “A Ditadura Derrotada”, Companhia das Letras (2003, p. 446), o II PND era comandado pelo então ministro do Planejamento, Reis Velloso.

nicipios no total das receitas governamentais aumentou de menos de 1% do PIB antes de 1988 para aproximadamente 1,4% em 1995 e 2,1% em 2009. Funções mais complexas em educação, saúde e gestão do trânsito passaram a ser reguladas por legislação federal com aumento da delegação aos municípios. Os municípios também passaram a receber uma parcela maior do ICMS gerado na cidade e passaram a se beneficiar do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), composto por 22,5% do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

A redemocratização nos municípios foi completada em 1985, com o restabelecimento da eleição direta nas capitais e áreas de segurança nacional. A Constituição de 1988 permitiu aos municípios realizar convênios com outros municípios, Estados, agências internacionais e outras cidades no mundo. A complexidade crescente da gestão municipal e o aumento de massa crítica dos gestores levaram ao fortalecimento das entidades municipalistas nesse período. Em 2001, entrou em vigor o Estatuto das Cidades, previsto na Constituição de 1988 e responsável pela regulação do desenvolvimento e planejamento das cidades. Em 2003, foi criado o Ministério das Cidades.

Um “Novo Desenvolvimentismo” Brasileiro? – A Partir do Ano 2000

A partir da década de 2000 acompanhamos uma releitura do “desenvolvimentismo” brasileiro, agora com foco no desenvolvimento local, regional e de cidades. Uma vez passada a agenda focada em estabilização econômica, passou-se a se preparar governos, entidades do terceiro setor e lideranças da iniciativa privada para começar, a partir de iniciativas locais, a fomentar ações desenvolvimentistas.

Nesta nova roupagem, elementos tradicionais se juntam a iniciativas de gestão, estratégias de governança e políticas sociais para formar um modelo novo de desenvolvimentismo no Brasil, baseado na gestão estratégica do desenvolvimento⁹. O mais interessante é que este modelo, por ser descentralizado e “puxado” a partir de iniciativas e inovações locais, está sendo constantemente aperfeiçoado e aberto a revisões. Uma das adições importantes foi a aprovação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, que trouxe novos instrumentos para ativação da economia local.

Desenvolvimento “Top-Down” ou “Bottom-Up”?

Há uma grande discussão no meio econômico e desenvolvimentista em torno das duas abordagens básicas para o desenvolvimento. A primeira, conhecida como “top-down”, é o racional do planejamento econômico tradicional, e sua lógica continua válida nos dias de hoje. Foi utilizada majoritariamente no Brasil, e com sucesso, inclusive durante o período recente de atração de investimentos no setor automobilístico no final da década de 1990, que culminou em uma acirrada guerra fiscal entre os Estados na disputa dos melhores investimentos.

A abordagem “bottom-up”, que é uma abordagem de valorização da iniciativa e da competitividade local, considera variáveis sociais e ambientais e busca uma mobilização da sociedade.

⁹ *Strategic Management in Development*, noção ainda pouco explorada no Brasil, mas que engloba esse novo tipo de desenvolvimentismo local, global e multidisciplinar.

Este é o princípio de desenvolvimento da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, que busca criar instrumentos para que cada cidade busque a estratégia de desenvolvimento mais adequada à sua realidade. Essa abordagem nem sempre foi possível e é mais recente, tendo se consagrado nas décadas de 1980 e 1990, principalmente a partir do reposicionamento bem-sucedido de cidades e regiões na Europa e nos Estados Unidos.

Esta abordagem é possível pela melhoria do arranjo institucional, que permite maior autonomia e capacidade de organização aos municípios e Estados, mas também pela influência da globalização, pela facilidade de comunicações (telefonia fixa, móvel e internet) e pela evolução do que se entende por desenvolvimento para um modelo mais sustentável, que viabilize a inclusão do pequeno empreendedor, do empreendedor que está na informalidade e que busque estimular a economia local através de mecanismos de aumento de compras locais, valorização do capital social, estímulo à cultura empreendedora. Principalmente nos países em desenvolvimento, essa combinação tem proporcionado a cidades de todos os portes uma mudança econômica equivalente a uma estratégia “top-down” bem-sucedida, com a vantagem de ser mais inclusiva e sustentável.

Então devemos abandonar hoje a estratégia “Top-Down?”

A abordagem tradicional não pode e não deve ser descartada. Apenas é mais eficiente se combinada com uma ação sistêmica de desenvolvimento local e regional. Caso não seja possível aplicar a abordagem “top-down”, uma cidade ou região pode e deve começar a melhorar suas instituições e atratividade através de ações “bottom-up”. A cidade, mais competitiva, organizada e atrativa, também tende a se tornar mais propensa a receber investimentos de médio e grande porte.

Duas Abordagens Complementares para o Desenvolvimento

TOP-DOWN	BOTTOM-UP
Políticas tradicionais de desenvolvimento	Novo Desenvolvimento local e regional
Decisões são centralizadas e de âmbito nacional: decide-se de “cima para baixo” onde é necessária a intervenção.	Promoção do desenvolvimento descentralizada, com a iniciativa geralmente vinda do território ou cidade.
Gerida pela administração central nacional (governo federal, geralmente).	Cooperação descentralizada e vertical entre diferentes níveis do governo (federal, estadual e municipal) e horizontal entre organizações públicas e privadas.
Desenvolvimento a partir de setores-chave.	Abordagem territorial do desenvolvimento (localidade e ambiente social).
Grandes projetos industriais que vão desenvolver cadeias produtivas e gerar atividade econômica.	Uso do potencial de desenvolvimento de cada região para estimular o ajuste progressivo do sistema econômico local às oportunidades da economia global.
Disponibilidade de financiamento, incentivos e subsídios como principais fatores de atração de investimentos e atividade econômica.	Busca de condições-chave para o desenvolvimento da atividade econômica (p. ex.: qualidade urbana, capital social).

Fonte: Adaptado de Pike, Rodriguez-Pose & Tomaney (2006).

3 O AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

BASE LEGAL

O que diz a Lei Complementar nº 128/2008 sobre o Agente de Desenvolvimento. No artigo 85-A:

Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei complementar, observadas as especificidades locais.

Sobre a Função do Agente de Desenvolvimento:

Art. 85-A § 1º “A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento”.

Sobre os Requisitos:

§ 2º “O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:
I – residir na área da comunidade em que atuar;
II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e
III – haver concluído o ensino fundamental”.

Sobre a Implementação:

§ 3º “O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências”.

O PAPEL DO AGENTE

O Agente de Desenvolvimento foi criado para auxiliar o processo de implementação e continuidade dos programas e projetos contidos na Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas. Mas o papel do Agente e sua influência positiva no município vão além das atividades relativas à Lei Geral. A expectativa é a de que o Agente venha a desempenhar um papel importante de coordenação e continuidade das atividades para desenvolvimento sustentável do município, juntamente com o poder público municipal e as lideranças do setor privado local.

Competências e Conhecimento Específico

O Agente deverá ter a capacidade de planejar, executar e articular as políticas para implementação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas no município e criar uma articulação e mobilização na cidade em torno da causa do desenvolvimento local. A capacidade de planejar estrategicamente, interagir com as lideranças, ter capacidade de negociação e ponderação deve acompanhar um conhecimento básico e crescente sobre desenvolvimento, suas práticas e princípios, e o desenvolvimento de competências específicas como planejamento estratégico, técnicas para moderação de grupos, negociação e solução de conflitos, elaboração e gestão de projetos, articulação, captação de recursos.

Boa parte desses conhecimentos específicos será desenvolvida por meio da rede de articulação do governo federal e SEBRAE com entidades municipalistas, e com a Rede de Agentes de Desenvolvimento. Mas o decisivo será o interesse e engajamento do Agente em sua atividade e o intercâmbio de experiências entre os próprios Agentes de Desenvolvimento, que será proporcionado pela Rede.

Devemos Ter um Modelo Rígido para Adoção do Agente de Desenvolvimento?

O modelo para adoção do Agente de Desenvolvimento nos municípios deverá ser flexível, para se adaptar às realidades regionais, de capacidade e de tamanho do município. O importante é que seja preservada a capacidade de treinamento e aperfeiçoamento contínuo do Agente, que este tenha acesso aos tomadores de decisão no município, e que haja boa condição de trabalho. A adoção do modelo mais adequado dependerá da característica do município e da rede de articulação no Estado. A tendência é que, com o desenrolar das melhores experiências, seja encontrado um ou dois modelos preponderantes no país. Mas a opção, em um primeiro momento, é pela não imposição de um modelo e de uma governança rígida. O princípio de Rede, flexibilidade e empoderamento local, deve nortear a implementação. A regulamentação local do Agente de Desenvolvimento deve acontecer por meio de Lei Municipal.

A Importância do Comitê Gestor da Lei Geral no Município para a atuação do Agente de Desenvolvimento

É fundamental que a atuação do Agente de Desenvolvimento nomeado no município conte com uma instância de governança atuante e representativa. Em algumas cidades, pode ser estruturada uma instância complementar ao Comitê Gestor, vinculada a questões mais amplas de desenvolvimento. No entanto, na grande maioria dos municípios, o Comitê Gestor fará o acompanhamento e sugestões ao trabalho do Agente. É importante que este Comitê Gestor seja formado por representantes das partes interessadas no desenvolvimento do município (associações empresariais, trabalhadores, Universidades) e que mantenha um cronograma organizado de reuniões com o Agente ou Agentes de Desenvolvimento do município.

Modelos Alternativos para Adoção do Agente de Desenvolvimento no Município:

1. Modelo Nomeação de um Servidor de Carreira do Município

Este é um modelo de adoção relativamente simples, e sem custo adicional ao Executivo municipal- em muitas cidades, a nomeação enquadra-se como “a bem do serviço público”. Trata-se da designação de um servidor de carreira para que este possa cumprir, em tempo integral ou semi-integral, as funções de Agente de Desenvolvimento no município. Em alguns casos, principalmente de municípios de menor porte, pode-se nomear um Secretário Municipal como Agente de Desenvolvimento. Neste caso, a vantagem principal é a proximidade do decisor (no caso, o prefeito). A desvantagem é o risco de descontinuidade ou de politização da escolha do profissional.

2. Criação de Agência de Desenvolvimento Municipal

Este é um modelo institucionalmente interessante para a atuação mais ampla do Agente. Bastante adequado para cidades de porte médio, possibilita, através da Agência, a realização de convênios, a montagem de uma estrutura mais completa para atuação. Como dificuldade, a necessidade de uma estrutura financeira e institucional mais robusta. Trata-se de um modelo interessante a ser considerado no caso de um município de porte médio ou grande, ou na formação de um consórcio de municípios.

3. Modelo de Gestão por Estados ou Regiões e Implementação por meio de Convênios

Um modelo que possibilitaria maior flexibilidade administrativa, gestão ampla e treinamento dos Agentes. Através de convênios, uma entidade ou organização poderia desenvolver a gestão, treinamento e acompanhamento direto da ação dos Agentes nos municípios. Sendo os Agentes moradores do município, estaria garantida certa continuidade e uma curva monitorada de aprendizagem. Trata-se de um possível modelo estadual ou regional, coordenado, para organização dos Agentes.

QUAL A AGENDA TÍPICA DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO?

O Agente de Desenvolvimento terá como missões no município:

- organizar um Plano de Trabalho de acordo com as prioridades de implementação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas no município;
- identificar as lideranças locais no setor público, privado e lideranças comunitárias que possam colaborar com o trabalho;
- montar grupo de trabalho com principais representantes de instituições públicas e privadas e dar a essa atividade um caráter oficial;
- manter diálogo constante com o grupo de trabalho, lideranças identificadas como prioritárias para a continuidade do trabalho, e diretamente com os empreendedores do município;
- manter registro organizado de todas as suas atividades; e
- auxiliar o poder público municipal no cadastramento e engajamento dos empreendedores individuais.

A Rede de Apoio Municipalista ao Agente de Desenvolvimento

As entidades municipalistas e o SEBRAE, em conformidade com o disposto na Lei, apoiarão o Agente de Desenvolvimento em suas atividades. A Confederação Nacional de Municípios e o SEBRAE disponibilizarão informações relevantes para o desenvolvimento local e a atividade dos Agentes de Desenvolvimento através do Portal do Desenvolvimento Local no sítio <www.portaldodesenvolvimento.org.br>.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CENTRO INTERNACIONAL CELSO FURTADO DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Memórias do Desenvolvimento, a. 4, n. 4, set. 2010.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS E SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), Boas Práticas Municipais na Aplicação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas. Brasília, 2012.

DAVENPORT, Thomas; BECK, John. The attention economy. Harvard Business School Press, 2001.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). Desenvolvimento local e gestão pública. SEBRAE/PR, 2010.

FURTADO, Celso. Os ares do mundo. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

GRISA, Gustavo; CARVALHO, Renata. How large brazilian cities became more interesting and attractive in the last 20 years. Regional Studies Association Conference - Pécs. Hungria, 2010.

GRISA, Gustavo. City Management Stages in Brazil and Future Challenges. Regional Studies Association, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Institucional. Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acessado em: xx xxx. xxxx.

SOBRENOME, Nome (autor). Un Siècle d'Économie. Les Echos, a. xx, n. xx, p. xx, 1999.

KOMNINOS, Nicos. Intelligent cities and globalisation of innovation networks (regions and cities). Local: Routledge, 2008.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). New Forms of Governance for Economic Development, 2004.

PIKE, Andy; RODRIGUEZ-POSE, Andrew; TOMANEY, John. Local and regional development. Local: Routledge, 2006.

SACHS, Jeffrey. The end of poverty – economic possibilities for our time. Local: Penguin Books, 2005.

SILVA, Gerardo; COCCO, Giuseppe. Territórios produtivos: oportunidades e desafios para o desenvolvimento local. Rio de Janeiro: DP&A Editora, SEBRAE, 2006.

**MINUTA
COMENTADA DA LEI
GERAL MUNICIPAL**

LEI GERAL MUNICIPAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

MINUTA COMENTADA

Esta minuta de Projeto de Lei foi montada apenas para servir de referência para o trabalho de elaboração da Lei Municipal das Micro e Pequenas Empresas, não tendo a pretensão de ser o modelo ideal para todo e qualquer município.

O município deve avaliar o que cabe em sua realidade, cortando aquilo que não se aplica. Outros capítulos não apresentados neste modelo poderão ser sugeridos e incluídos pelos gestores públicos.

Após cada capítulo, acrescentamos comentários a seu respeito, para subsidiar as discussões e avaliações para tomada de decisão sobre mantê-los, tirá-los ou alterá-los.

PROJETO DE LEI Nº _____/_____.

Institui no Município de _____ o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, assim como as Leis Complementares nºs 127 e 128, consolidadas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de _____ aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I Das disposições preliminares

Artigo 1º Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte (MPE), e aos microempreendedores individuais, doravante também denominados respectivamente MPE e MEI, em conformidade com o que dispõem os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, criando o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Artigo 2º Esta lei possui os seguintes capítulos que tratam das suas respectivas normas:

- I – Das disposições preliminares;
- II – Da definição de microempresa e empresa de pequeno porte;
- III – Da inscrição e baixa;
- IV – Dos tributos e das contribuições;
- V – Do acesso aos mercados;
- VI – Da fiscalização orientadora;
- VII – Do associativismo;
- VIII – Do estímulo ao crédito e à capitalização;
- IX – Do estímulo à inovação;
- X – Do acesso à justiça;
- XI – Da educação empreendedora;
- XII – Do estímulo à formalização de empreendimentos;
- XIII – Dos pequenos produtores rurais;
- XIV – Do turismo e suas modalidades;
- XV – Do fomento às incubadoras e aos distritos empresariais de microempresas e empresas de pequeno porte;
- XVI – Das disposições finais e transitórias.

Artigo 3º A administração pública municipal poderá criar o Comitê Gestor Municipal da micro e pequena empresa, composto:

- I – por representantes da administração pública municipal;
- II – por representantes indicados por entidades de âmbito municipal de representação empresarial com notória atuação local.

§ 1º O Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa terá como função principal assessorar e auxiliar a administração municipal na implantação desta lei.

§ 2º O Comitê Gestor Municipal será responsável por realizar estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa das MPE locais, devendo para tanto articular as competências da administração pública municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário.

§ 3º Este Comitê tem autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo realizar reuniões ordinárias com convocação de todos os seus membros.

§ 4º A composição e funcionamento do Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa deverá ser regulamentado por meio de Decreto.

Artigo 4º Caberá ao poder público municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar nº 123/2006.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os requisitos previstos no artigo 85-A, § 2º da Lei Complementar nº 123/2006 e suas futuras alterações.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos Agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

COMENTÁRIO:

Este capítulo trata da introdução da lei. Tem caráter burocrático e legal. O artigo 2º descreve os temas sobre os quais a lei trata. Os temas são os títulos dos capítulos que correspondem aos mesmos da Lei Geral Federal.

Toda lei precisa de uma introdução da natureza do artigo 1º e a maioria possui um resumo sobre o que a lei trata, como o artigo 2º, o que facilita sua consulta.

Além disso, este capítulo institui:

- O Comitê Municipal da Micro e Pequena Empresa. Trata-se de um organismo facultativo, mas sua criação é altamente recomendável, tanto do ponto de vista técnico quanto político. Em linhas gerais, o objetivo do Comitê Gestor Municipal é criar mecanismos e condições para que esta lei seja efetivamente aplicada no município.
- O Agente de Desenvolvimento como principal articulador e mobilizador para a plena aplicação da Lei Geral Municipal. O papel do Agente de Desenvolvimento será de promover ações concretas que visem a fortalecer o segmento de micro e pequenos negócios no município.

Capítulo II

Da definição de microempresa e empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual

Artigo 5º Para os efeitos desta lei, ficam adotados na íntegra os parâmetros de definição de microempresa e empresa de pequeno porte (MPE) e Microempreendedor Individual (MEI) constantes do Capítulo II e do parágrafo primeiro do artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as alterações que vierem a ser feitas por resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

COMENTÁRIO:

Os parâmetros de valores para classificação do porte das empresas, que receberão o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, previsto na Constituição Federal, estão definidos na Lei Complementar nº 123/2006. Assim, consideramos desnecessário repeti-los, porque irão variar ao longo do tempo.

Este capítulo é indicado para municípios de todos os portes. Apesar de o artigo 1º já dizer que se trata de uma regulamentação da Lei Geral, é importante avisar a quem está lendo a Lei Municipal sobre a necessidade de verificar os parâmetros de enquadramento. Como esses parâmetros mudam em nível federal, é para lá que o leitor deve ser direcionado.

Capítulo III

Da inscrição e baixa

Artigo 6º O município deverá utilizar o Cadastro Sincronizado Nacional, e para isso terá que firmar convênios com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Junta Comercial do Estado.

Parágrafo Único. A operacionalização e utilização do Cadastro Sincronizado Nacional estarão condicionadas aos ajustes técnicos e aparelhamento da prefeitura, necessários para iniciar os processos de formatação de sistemas e para a efetiva disponibilização para os beneficiários.

Artigo 7º A administração pública municipal poderá criar e colocar em funcionamento a Sala do Empreendedor, com a finalidade de ofertar os seguintes serviços:

I – concentrar o atendimento ao público no que se refere a todas as ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no município de empresários e empresas, inclusive as ações que envolvam órgãos de outras esferas públicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade e agilidade do processo na perspectiva do usuário;

II – disponibilizar todas as informações prévias necessárias ao empresário para que ele se certifique, antes de iniciar o processo de abertura da empresa, de que não haverá restrições relativas à sua escolha quanto ao tipo de negócio, local de funcionamento e razão social, bem como das exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal, tanto para abertura quanto para o funcionamento e baixa da empresa;

III – disponibilizar referências ou prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa e mercadológica;

IV – disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre os principais ramos de negócios instalados no município;

V – disponibilizar informações atualizadas sobre acesso ao crédito para as MPE;

VI – disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso das MPE locais aos processos licitatórios de compras públicas no âmbito municipal, estadual e federal.

Parágrafo Único. Para o disposto neste artigo, a administração pública municipal poderá se valer de convênios com outros órgãos públicos e instituições de representação e apoio às MPE.

Artigo 8º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Artigo 9º A administração pública emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

Parágrafo Único. Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação e aglomeração de pessoas.

Artigo 10 A administração pública municipal e seus órgãos e entidades municipais competentes definirão as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Artigo 11 O Alvará Provisório será declarado nulo se:

I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Parágrafo Único. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, município e terceiros os empresários que tiverem seu Alvará Provisório declarado nulo por se enquadrarem no item II do artigo anterior.

Artigo 12 O processo de registro do microempreendedor individual, de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar nº 123/2006, deverá ter trâmite especial para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Artigo 13 Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo de registro do microempreendedor individual.

Artigo 14 O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas) referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 2º A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Artigo 15 Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

COMENTÁRIO:

Este é um dos capítulos mais importantes da Lei Geral Municipal. A burocracia para abrir e fechar uma empresa sempre é apontada como entrave para formalização dos empreendimentos.

Pela sua complexidade, este capítulo exige uma leitura atenta da Lei Geral. As principais conclusões são:

- Os artigos desse capítulo objetivam levar as prefeituras a simplificar os processos de abertura e fechamento das empresas, a partir de dois mecanismos: unicidade dos processos e emissão de Alvará Provisório.
- A unicidade de processos é baseada em experiências de sucesso em grandes centros e se dá, na prática, na concentração de todos os órgãos e procedimentos ligados à abertura e fechamento das empresas. Assim, o empresário vai a apenas um lugar para cumprir as formalidades burocráticas.
- O Alvará Provisório possibilita ao empresário poder iniciar suas atividades logo após registrar sua empresa, desde que ela não esteja enquadrada como atividade de risco alto. Ficam, assim, invertidos os papéis. O governo passa a procurar o empresário para formalizar em definitivo a empresa, e não o contrário. Sugerimos adotar a relação da atividade de risco constante do Anexo 1 da Resolução CGSN nº 22/2010, que faz parte do capítulo do MEI deste Manual.
- A denominação Sala do Empreendedor é de caráter sugestivo, cabendo à administração pública municipal definir o nome que melhor lhe parecer.
- Existe clara obrigatoriedade para que a prefeitura defina as atividades de grau de risco elevado, que exigem vistoria prévia antes de emissão do Alvará.
- Posto tudo isso, nossas sugestões são:
- Que a administração pública implante o capítulo em sua plenitude, pois, além de evitar problemas legais, prestará um grande serviço ao setor produtivo local e a seu próprio corpo funcional, que poderá se dedicar a outras atividades, que não a conferência de documentos e realização de fiscalizações inócuas.
- Que o município crie a Sala do Empreendedor, local que cumprirá o papel de facilitar a abertura e o fechamento das empresas e de orientar as pessoas sobre como conduzir seus empreendimentos.
- Além disso, a Sala do Empreendedor servirá de centro de informações para ajudar a prefeitura a implementar suas políticas públicas com foco nas MPE, levantando necessidades e mantendo um banco de dados com informações sobre as atividades empresariais locais.

Capítulo IV

Dos tributos e das contribuições

Artigo 16 O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) passa a ser feito como dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no seu capítulo IV.

Artigo 17 O microempreendedor individual poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar nº 123/2006, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Artigo 18 Poderá o Executivo, de forma unilateral e diferenciada para cada ramo de atividade, conceder redução do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que será realizado ajuste do valor a ser recolhido.

Artigo 19 O município poderá estabelecer, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por microempresa que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano calendário, conforme dispõe o artigo 18, § 18, da Lei Complementar nº 123/2006.

COMENTÁRIO:

Este capítulo também é um dos mais importantes da Lei Geral, pois é o que reduz e simplifica o recolhimento de impostos, por meio do Simples Nacional, instituindo o regime especial único de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte. Isto já está legislado na Lei Complementar nº 123/2006.

Atenção deve ser dedicada à eventual redução do ISS concedida às MPE. Ao determinar o desconto, é preciso que a Secretaria Municipal da Fazenda calcule o impacto na receita e a previsão de sua recuperação via, por exemplo, aumento da atividade econômica, para manter o equilíbrio orçamentário, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outra providência importante é adequar o Código Tributário Municipal ao que dispõe a Lei Complementar nº 123/2006 e esta lei municipal.

Capítulo V

Do acesso aos mercados

Artigo 20 Nas contratações da administração pública municipal deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MPE objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Artigo 21 Para a ampliação da participação das MPE nas licitações públicas, a administração pública municipal deverá atuar de forma próativa no convite às MPE locais e regionais para participarem dos processos de licitação.

Artigo 22 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Artigo 23 Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço e/ou menor lance.

Artigo 24 Ocorrendo o empate citado nos §§ 1º e 2º do artigo 23, o procedimento será o seguinte: I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 24 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 24 desta lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto no artigo 23 somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Artigo 25 A administração pública municipal poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Artigo 26 Não se aplica o disposto no artigo 25 desta lei quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 27 Para contribuir para a ampla participação nos processos licitatórios, o município deverá:

I – instituir e manter atualizado cadastro das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;

II – divulgar as compras públicas a serem realizadas, com previsão de datas das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

Artigo 28 A aquisição de gêneros alimentícios, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade dos fornecedores para disponibilizar produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Parágrafo Único. Preferencialmente, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da administração terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do município ou da região.

COMENTÁRIO:

Este é o capítulo que permite às administrações municipais beneficiarem as MPE locais e regionais na venda de seus produtos e serviços como mecanismo de ativação da economia local.

Também é o capítulo que exige mais cuidado em sua regulamentação. É preciso aplicar o disposto nos capítulos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, sem desrespeitar a Lei de Licitações (8.666/1993).

Uma vez promulgada a Lei, a administração pública municipal deve implantar os procedimentos necessários para direcionar as compras para o mercado local ou regional, indicadas nos artigos deste capítulo.

Capítulo VI

Da fiscalização orientadora

Artigo 29 A fiscalização, no que se refere aos aspectos metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança das microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de falta de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º Nas ações de fiscalização poderão ser lavrados, se necessários, termos de ajustamento de conduta.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

COMENTÁRIO:

A aplicação da fiscalização orientadora prevista na Lei federal é entendida como autoaplicável, tornando desnecessária sua regulamentação na lei municipal. Mas fazer isso é, do ponto de vista prático, altamente recomendável, pois detalha a ação do fiscal.

Capítulo VII

Do associativismo

Artigo 30 O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivo à formação e funcionamento de cooperativas e associações no município, por meio do:

- I – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
- II – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
- III – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à produção e comercialização para o mercado interno e para exportação.

Artigo 31 O Poder Executivo municipal poderá incentivar a formação de arranjos produtivos locais, para incrementar a articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as micro e pequenas empresas pertencentes a uma mesma cadeia produtiva.

COMENTÁRIO:

Os artigos deste capítulo trazem sugestões para compor política pública municipal, visando a fortalecer o associativismo. Eles são facultativos.

Capítulo VIII **Do estímulo ao crédito e à capitalização**

Artigo 32 A administração pública municipal, para estimular o acesso ao crédito e à capitalização dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, incentivará a instalação e funcionamento de cooperativas de crédito, outras instituições públicas e privadas de microfinanças e de sociedades de garantia de crédito em seu território.

Artigo 33 Fica o Executivo municipal autorizado a celebrar parcerias com o governo do Estado e com o governo federal destinado à concessão de crédito a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais instalados no município, por meio de convênios com instituições financeiras e não financeiras autorizadas a atuar com o segmento de micro e pequenas empresas.

COMENTÁRIO:

Este capítulo está legislado em nível federal pela Lei Complementar nº 123/2006 e está totalmente vigente.

Os artigos aqui sugeridos criam um programa municipal complementar, portanto, são de caráter facultativo.

Capítulo IX **Do estímulo à inovação**

Artigo 34 A administração pública municipal fica autorizada a conceder os seguintes benefícios, com o objetivo de estimular e apoiar a instalação de condomínios de MPE e incubadoras no município, que sejam de base tecnológica conforme os parâmetros definidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) e que sejam de caráter estratégico para o município:

I – isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de até ____ (_____) ano(s) incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel, inclusive quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é de responsabilidade do locatário;

II – isenção por ____ (_____) anos de todas as taxas municipais, atuais ou que venham a ser criadas.

Artigo 35 A administração pública municipal fica autorizada a incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, os seguintes instrumentos de apoio à inovação tecnológica:

I – o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica da Micro e Pequena Empresa, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica nas MPE locais;

II – incubadoras de empresas de base tecnológica com o objetivo de incentivar e apoiar a criação, no município, de empresas de base tecnológica;

III – parques tecnológicos com o objetivo de incentivar e apoiar a criação e a instalação, no município, de empresas de base tecnológica.

Artigo 36 Os órgãos e entidades públicas municipais, que atuam com foco em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, terão por meta efetuar a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus investimentos em projetos de inovação tecnológica das MPE do município.

COMENTÁRIO:

O tema deste capítulo já está totalmente legislado e vigente em nível federal.

A administração pública municipal é alcançada apenas no caso de possuir algum órgão com foco no desenvolvimento tecnológico. Para este, exige-se que direcione, pelos menos, 20% dos seus recursos para as MPE.

Portanto, os artigos aqui sugeridos criam um programa municipal complementar e são de natureza facultativa.

Como se trata de assunto fora da realidade de muitos municípios, em especial dos pequenos, é um capítulo classificado apenas como indicado conforme o município.

Capítulo X Do acesso à justiça

Artigo 37 O município poderá realizar parcerias com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso ao juizado especial, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº 123/2006.

Artigo 38 Poderá o município celebrar parcerias com entidades locais, objetivando estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos envolvendo as empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º Com base no caput deste artigo, o município também poderá formar parceria com o poder Judiciário, OAB e universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

COMENTÁRIO:

Os direitos e deveres deste capítulo são de âmbito federal, já estão vigorando e não cabe à prefeitura legislar sobre eles.

Foram incluídos artigos criando ações públicas a respeito do tema, em caráter sugestivo.

Capítulo XI Da educação empreendedora

Artigo 39 A administração pública municipal poderá promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, ficando autorizado a:

I – firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos educacionais, com foco em gestão de pequenos negócios, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e temas afins, nas escolas do município, visando a difundir a cultura empreendedora.

§ 1º O disposto neste artigo compreende ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos das escolas públicas e privadas do município.

§ 2º Os projetos referentes a este artigo também poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público, ações de capacitação de professores, e outras ações que o poder público municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Artigo 40 Fica o poder público municipal autorizado a realizar ações de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do município às novas tecnologias da informação e comunicação e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma.

§ 1º Compreendem-se como ações de inclusão digital deste artigo:

I – a abertura ou destinação e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito à internet;

II – o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III – a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da internet.

COMENTÁRIO:

O objetivo deste capítulo é sugerir ações públicas de disseminação da cultura empreendedora nas instituições de ensino do município.

Essas medidas trarão resultado no médio e longo prazo, pois a ideia principal é plantar a semente do empreendedorismo nas próximas gerações. Com isso, espera-se que as pessoas com espírito empreendedor sintam-se estimuladas a desenvolver atividades empresariais no próprio município, diminuindo assim o êxodo para os grandes centros.

A inclusão deste capítulo na Lei e a sua efetiva aplicação deve ser articulada com a Secretaria Municipal de Educação.

Este capítulo é indicado para todos os municípios.

Capítulo XII Do estímulo à formalização de empreendimentos

Artigo 41 Com o objetivo de incentivar a regularização das atividades empresariais no município, fica o poder Executivo municipal autorizado a conceder às pessoas físicas ou jurídicas que desempenham atividades econômicas, que espontaneamente, no prazo de ____ (_____) dias após a promulgação desta lei, providenciarem sua regularização, os seguintes benefícios:

I – ficarão eximidas de quaisquer penalidades referentes ao período de informalidade;

II – terão reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo de registro;

III – receberão orientação quanto à atividade ou situação em que se encontra o empreendimento em relação a aspectos trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança;

IV – usufruirão de todos os serviços ofertados pela Sala do Empreendedor, descritos no artigo 7º desta lei.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas em funcionamento que não estejam inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e no Cadastro de Contribuintes do município.

COMENTÁRIO:

Um dos principais objetivos desta lei é diminuir a informalidade dos pequenos empreendimentos nos municípios.

Por isso mesmo, foram incluídos artigos que garantem que o empreendedor não será punido por seu negócio estar na informalidade. Ao contrário, são oferecidos mecanismos de apoio para regularização e fortalecimento desses empreendimentos.

Colocar este capítulo na Lei é recomendado, apesar de não ser obrigatório.

Capítulo XIII Dos pequenos produtores rurais

Artigo 42 A administração pública municipal fica autorizada a firmar parcerias e formalizar convênios com órgãos públicos com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins, com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade produtiva dos pequenos empreendimentos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade dos pequenos produtores.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º Poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo, pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pelo órgão ou secretaria competente da administração pública municipal.

§ 3º Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades para conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizam o uso de recursos naturais com objetivo de promover a autossus-

tentação, a minimização da dependência de energias não renováveis, a eliminação do emprego de agrotóxicos, e de outros insumos artificiais tóxicos e de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção e armazenamento dos gêneros alimentícios.

COMENTÁRIO:

Se o seu município tem vocação para o agronegócio, este capítulo deve constar da Lei municipal.

O foco deste capítulo é apoiar o fortalecimento e modernização dos pequenos empreendimentos rurais. Não é obrigatório, mas indicado para os municípios onde a agricultura familiar é relevante.

Capítulo XIV Do turismo e suas modalidades

Artigo 43 O poder público municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, entidades de apoio ao desenvolvimento do turismo sustentável, circuitos turísticos e outras instâncias de governança, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos do município.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte Associações e Sindicatos de classe, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos às ME, EPP e empreendedores rurais especificamente do setor.

§ 2º Poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo os pequenos empreendimentos do setor turístico, legalmente constituídos, e que tenham realizado seu cadastro junto ao Ministério do Turismo, através do CADASTUR ou outro mecanismo de cadastramento que venha substituí-lo.

§ 3º Competirá à Secretaria Municipal de Turismo, juntamente com o COMTUR – Conselho Municipal de Turismo, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

§ 4º O município concentrará seus esforços no sentido de promover o desenvolvimento do turismo nas modalidades características da região.

COMENTÁRIO:

Este capítulo busca fortalecer o turismo local e as suas organizações de apoio, como o COMTUR e os circuitos turísticos.

Além disso, há um claro direcionamento para que as microempresas e empresas de pequeno porte do ramo turístico se cadastrem no CADASTUR, uma vez que tal providência é pré-requisito para que os governos estaduais e federal desenvolvam políticas públicas conjuntas com os municípios para fortalecer o setor.

Este artigo é indicado para todos municípios com vocação turística.

Capítulo XV

Do fomento às incubadoras e aos distritos empresariais de microempresas e empresas de pequeno porte

Artigo 44 O poder público municipal poderá instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de apoiar o desenvolvimento de microempresas, de empresas de pequeno porte e de microempreendedores individuais de diversos ramos de atividade.

§ 1º As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a critério da administração pública incorrer nas despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura.

§ 2º O prazo máximo de permanência na incubadora será de 2 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para áreas de seus domínios.

Artigo 45 O poder público municipal poderá criar distritos empresariais específicos para instalação de micro e pequenas empresas, a ser regulamentado por lei municipal específica, que estabelecerá local e condições para ocupação dos lotes a serem ocupados.

COMENTÁRIO:

O objetivo deste capítulo é propor que a administração pública providencie a infraestrutura necessária para instalação e crescimento de empreendimentos de pequeno porte no município.

Ele é facultativo e indicado para o município que pretende facilitar o surgimento de novos empreendimentos em seu território.

Capítulo XVI Disposições finais e transitórias

Artigo 46 O poder público municipal deverá prever nos instrumentos de planejamento de ações governamentais, os recursos financeiros, materiais e humanos com a finalidade de possibilitar a plena aplicação desta lei.

Artigo 47 Fica o poder Executivo municipal autorizado a celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando à participação e à cooperação de instituições públicas e privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei.

Artigo 48 Todos os órgãos vinculados à administração pública municipal deverão incorporar em seus procedimentos, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador às microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo Único: O poder Executivo deverá dar ampla divulgação do teor e benefícios desta lei para a sociedade, com vistas à sua plena aplicação.

Artigo 49 Fica instituído o “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa”, que será em ___ de _____ de cada ano.

Parágrafo Único. Nesse dia será realizado evento público, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas para fomento dos pequenos negócios e para melhoria da legislação municipal aplicada às microempresas e empresas de pequeno porte.

Artigo 50 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal, aos ____ de _____ de _____.

Prefeito Municipal

COMENTÁRIO:

Na Lei Geral Municipal, este capítulo se dedica ao seguinte:

- Ressalta que a administração pública deve tomar medidas para a efetiva aplicação da lei;
- Cria o “Dia da Micro e Pequena Empresa”, quando deverão ser debatidos temas relativos ao fortalecimento dos pequenos empreendimentos locais.



Lei Geral, Município Legal.

Programa de Promoção do Desenvolvimento Local com
Fundamento na Lei Geral da Micro e Pequena Empresa

